



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## APÊNDICE N.º 4/2003

### SUMÁRIO

Associação de Municípios do Distrito de Évora .....	3	Câmara Municipal de Faro .....	11
Câmara Municipal de Alcochete .....	3	Câmara Municipal de Fornos de Algodres .....	12
Câmara Municipal de Aljezur .....	3	Câmara Municipal de Grândola .....	12
Câmara Municipal de Aljustrel .....	3	Câmara Municipal da Guarda .....	12
Câmara Municipal de Alter do Chão .....	4	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova .....	12
Câmara Municipal de Alvito .....	4	Câmara Municipal de Lagos .....	12
Câmara Municipal de Avis .....	5	Câmara Municipal de Loulé .....	13
Câmara Municipal de Beja .....	5	Câmara Municipal da Lourinhã .....	13
Câmara Municipal de Benavente .....	6	Câmara Municipal de Lousada .....	14
Câmara Municipal de Câmara de Lobos .....	6	Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros .....	14
Câmara Municipal de Carregal do Sal .....	6	Câmara Municipal de Marco de Canaveses .....	38
Câmara Municipal do Cartaxo .....	6	Câmara Municipal de Monção .....	39
Câmara Municipal de Castro Daire .....	6	Câmara Municipal de Montemor-o-Velho .....	39
Câmara Municipal de Celorico de Basto .....	7	Câmara Municipal de Murça .....	39
Câmara Municipal de Chaves .....	7	Câmara Municipal de Nelas .....	39
Câmara Municipal de Coimbra .....	7	Câmara Municipal de Óbidos .....	44
Câmara Municipal da Covilhã .....	11		

<b>Câmara Municipal de Odemira</b> .....	44	<b>Câmara Municipal de Tábua</b> .....	58
<b>Câmara Municipal de Oeiras</b> .....	44	<b>Câmara Municipal de Tomar</b> .....	58
<b>Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis</b> .....	45	<b>Câmara Municipal de Vale de Cambra</b> .....	61
<b>Câmara Municipal de Oliveira do Hospital</b> .....	46	<b>Câmara Municipal de Viana do Castelo</b> .....	61
<b>Câmara Municipal de Paredes de Coura</b> .....	46	<b>Câmara Municipal de Vieira do Minho</b> .....	61
<b>Câmara Municipal de Penacova</b> .....	46	<b>Câmara Municipal de Vila Franca de Xira</b> .....	68
<b>Câmara Municipal de Penedono</b> .....	46	<b>Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão</b> .....	73
<b>Câmara Municipal de Portimão</b> .....	48	<b>Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares</b> .....	76
<b>Câmara Municipal de Resende</b> .....	49	<b>Câmara Municipal de Vouzela</b> .....	76
<b>Câmara Municipal de Salvaterra de Magos</b> .....	49	<b>Junta de Freguesia da Buraca</b> .....	76
<b>Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa</b> .....	49	<b>Junta de Freguesia de Fornos</b> .....	76
<b>Câmara Municipal de Santo Tirso</b> .....	49	<b>Junta de Freguesia de Loriga</b> .....	77
<b>Câmara Municipal de Sátão</b> .....	50	<b>Junta de Freguesia de Rio Maior</b> .....	77
<b>Câmara Municipal de Sever do Vouga</b> .....	50	<b>Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa</b> .....	77
<b>Câmara Municipal de Silves</b> .....	50	<b>Junta de Freguesia de São Brissos</b> .....	81
<b>Câmara Municipal de Sintra</b> .....	55	<b>Junta de Freguesia de São João Baptista</b> .....	81
<b>Câmara Municipal de Sousel</b> .....	56	<b>Junta de Freguesia de Sobreda</b> .....	85
		<b>Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da</b> <b>Câmara Municipal de Sintra</b> .....	85

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE ÉVORA**

**Aviso n.º 76/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 8 de Novembro de 2002, deliberou, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, a partir de 25 de Novembro de 2002 e pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 150, escalão 1, no valor de 465,50 euros, o cantoneiro de limpeza Mário Jorge Freixa Ganhão.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso.*

**Aviso n.º 77/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 8 de Novembro de 2002 deliberou, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, a partir de 11 de Novembro de 2002 e pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 150, escalão 1, no valor de 465,50 euros, os cantoneiros de limpeza Gennadiy Novikov e Maxim Savouchkine.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso.*

**Aviso n.º 78/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 27 de Maio de 2002, deliberou, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, a partir de 1 de Dezembro de 2002, e pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 146, escalão 1, no valor de 453,08 euros, o motorista de pesados António Joaquim Vidigal Valido.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso.*

**Aviso n.º 79/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 8 de Novembro de 2002, deliberou, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, contratar a termo certo, a partir de 13 de Novembro de 2002, e pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 150, escalão 1, no valor de 465,50 euros, os cantoneiros de limpeza Hélder José Romão Moita e Óscar José Brites Lopes.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE**

**Aviso n.º 80/2003 (2.ª série) — AP.** — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que nesta Câmara Municipal celebraram-se contratos de trabalho a termo certo e prorrogações com os seguintes indivíduos, durante o mês de Novembro findo:

Contratos:

Humberto Manuel Pereira Lopes, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos, águas, remunerado pelo escalão 1, índice 192, pelo prazo de seis meses, com início em 4 de Novembro de 2002.

Maria Dulce Teles Rodrigues Crisanto, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, para exercer funções na Divisão de Serviços Sociais e Culturais, Sector de Ensino e Educação, refeitório, remunerada pelo escalão 1, índice 123, pelo prazo de seis meses, com início em 4 de Novembro de 2002.

Rosária Isabel da Costa Carriço Santos, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos, higiene e limpeza, remunerada pelo escalão 1, índice 150, pelo prazo de seis meses, com início em 18 de Novembro de 2002.

Hélia Maria Cardoso de Sousa Pinelas, com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Serviço Urbanos, higiene e limpeza, remunerado pelo escalão 1, índice 150, pelo prazo de seis meses, com início em 18 de Novembro de 2002.

Manuel Dias Luís, com a categoria de guarda-nocturno, para exercer funções na Divisão de Apoio à Produção, portaria, remunerado pelo escalão 1, índice 128, pelo prazo de seis meses, com início em 18 de Novembro de 2002.

Prorrogações:

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 17 de Julho, consideram-se prorrogados os contratos de trabalho de Luís Miguel Dias Ventura até ao dia 2 de Junho de 2003, Carlos Manuel Brigue até ao dia 2 de Junho de 2003, Luís Miguel Rosa Carraça até ao dia 30 de Junho de 2003, Jorge Horácio Varela Silva até ao dia 9 de Dezembro de 2003, Isidro Guerreiro Possidónio até ao dia 16 de Dezembro de 2003, Guilhermina Cabrinha R. Agulhas Henriques até ao dia 16 de Dezembro de 2003 e Luísa Maria Cunha Ramos Almeida até ao dia 16 de Dezembro de 2003.

6 de Dezembro de 2002. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Carlos Morais.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR**

**Aviso n.º 81/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho datado de 6 de Novembro de 2002, determinei celebrar contrato de trabalho a termo certo, com início a 2 de Dezembro de 2002, pelo prazo de um ano, com Dulce Cristina Silva Patrício, na categoria de técnico superior, engenharia do ambiente, a que corresponde o vencimento do índice 310, escalão 1, na importância de 962,02 euros.

27 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros.*

**Aviso n.º 82/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meus despachos datados de 25 e 27 de Setembro de 2002, determinei celebrar contrato de trabalho a termo certo, com início a 2 de Dezembro de 2002, pelo prazo de um ano, com Cláudia Isabel Regino Correia, na categoria de assistente administrativo, a que corresponde o vencimento do índice 192, escalão 1, na importância de 595,83 euros.

27 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL**

**Aviso n.º 83/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, tendo sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 2002, o aviso n.º 9370/2002, foram detectadas algumas inexactidões no aviso, assim, onde se lê:

«Ángela Cristina dos Santos Godinho, Paula Alexandra Caixeirinho Banza, Sofia Silva Marçal, Sónia Isabel Duarte Batalha dos Reis, na categoria de assistente administrativo, em 1 de Agosto de 2002. Nelson Filipe Brás Varela, na categoria de auxiliar administrativo, contrato em 1 de Agosto de 2002.»

deve ler-se:

«Paula Alexandra Caixeirinho Banza, Sónia Isabel Duarte Batalha dos Reis, na categoria de assistentes administrativos, em 1 de Agosto de 2002.

Ângela Cristina dos Santos Godinho, Sofia Silva Marçal, na categoria de técnicos profissionais de animação sócio-cultural, em 1 de Agosto de 2002.

Nelson Filipe Brás Varela, na categoria de auxiliar administrativo, em 1 de Agosto de 2002.»

2 de Dezembro de 2002. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Martins Frederico*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

**Aviso n.º 84/2003 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de seis meses, com início a 2 de Janeiro de 2003, com a auxiliar de serviços gerais, Maria da Conceição Reinaldo Alves dos Reis, com o índice 123, escalão 1.

5 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

**Aviso n.º 85/2003 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de um ano, com início a 31 de Janeiro de 2003, com o engenheiro técnico civil, Valter André Correia Tomás Pires, com o índice 285, escalão 1.

5 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO

**Aviso n.º 86/2003 (2.ª série) — AP.** — Em sua reunião ordinária de 30 de Outubro do corrente, e dando cumprimento ao disposto no artigo 94.º, n.º 2, e artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Alvito deliberou, por unanimidade, proceder à revisão do Plano Director Municipal, que daqui para a frente se menciona pelas letras PDM, com os seguintes fundamentos:

1 — Introdução. — O PDM de Alvito encontra-se aprovado desde a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/93, de 20 de Maio, e tem sido até ao momento presente o instrumento de ordenamento urbanístico que permitiu ao município gerir todo o território concelhio numa perspectiva global, embora existam outros planos complementares, de nível inferior para áreas específicas do território, como seja, por exemplo, o Plano de Urbanização da Vila de Alvito.

A elaboração de um plano director municipal visa estabelecer um modelo de estrutura espacial de todo o território concelhio, com base numa realidade existente, num determinado momento, constituindo uma afirmação da vontade municipal em dar resposta a todo um conjunto de problemas que afectam o desenvolvimento do seu município e o bem-estar das populações, numa perspectiva de futuro, tendo em conta uma série de factores locais e regionais que condicionam a gestão do território. O PDM constitui, assim, um documento que, para além de estabelecer um modelo de estrutura espacial, incorpora também uma estratégia de desenvolvimento local.

Tendo decorrido mais de nove anos sobre a data de elaboração do actual PDM, é possível hoje avaliar a justeza das suas propostas e insuficiências face a um contexto social, económico em constante evolução e de difícil previsão, facto que justifica uma atitude de permanente actualização e correcção das propostas inicialmente apontadas baseadas em cenários de desenvolvimento, que na época, foi possível elaborar.

A consciência desta necessidade encontra-se claramente expressa no texto da própria lei (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), que considera obrigatória a revisão do Plano Director Municipal decorrido que seja o prazo de 10 anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão.

É nesta perspectiva que se enquadra a proposta de revisão do PDM, considerando, quer o facto de estar a terminar o seu prazo de vigência quer pelo motivo das realidades a nível local e regional, terem sofrido alterações significativas que justificam a necessidade de uma nova estratégia de intervenção, de forma a que o novo PDM possa constituir um verdadeiro instrumento de gestão do território, tendo em conta as novas realidades num quadro legal que, entretanto, foi estabelecido.

2 — Pressupostos. — O concelho de Alvito teve, nestes últimos 10 anos, uma evolução que de certa forma contraria a verificada no Baixo Alentejo, já que em termos demográficos, se verificou um ligeiro aumento da população residente — a dinâmica da população foi de 1,43 % entre 1991 e 2001, assim como a dinâmica das famílias que apresenta um acréscimo de 3,36 %. No que diz respeito à habitação também se verificou no mesmo período, um aumento do número de alojamentos (4,06 %) e do número de construção de edifícios (4,16 %).

Para além destes indicadores, que revelam uma tendência de desenvolvimento com algum significado num concelho com apenas 2688 habitantes distribuídos por duas freguesias e dois centros urbanos, destacam-se alguns empreendimentos de carácter regional com impacte no território municipal que obrigam à sua avaliação no quadro da revisão do PDM:

- a) A concretização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, em particular a construção da sua albufeira principal, Alqueva, desencadeou grandes expectativas nas populações e nos agentes económicos, que vêem neste empreendimento a oportunidade de desenvolvimento de uma região pouco competitiva e em perda continuada de população.

O sistema global de rega de Alqueva, que beneficiará uma área aproximada de 110 000 há, terá como principal vantagem no concelho de Alvito a criação de uma zona de regadio com uma área com cerca de 4360 ha com reflexos profundos na agricultura tradicional.

O regadio vai permitir, não só, intensificar a actividade agrícola, como também proporcionar a introdução de uma variedade de culturas como por exemplo nas fileiras hortícolas e frutícolas podendo vir a gerar valores acrescentados em termos de rendimento aos agricultores. Esta transformação cultural irá obrigar os agricultores alentejanos, habituados desde sempre a uma prática de uma agricultura tradicional de sequeiro, a um esforço de formação técnica, de aumento da sua capacidade associativa e de incremento de novos circuitos de comercialização, condições indispensáveis para o aumento de competitividade da região.

Paralelamente às transformações no sector agrícola são esperadas alterações ao nível das infra-estruturas de transporte, na procura de terrenos para a implantação da indústria transformadora e logística, e numa série de serviços de apoio, que justificam uma nova atitude face ao planeamento do concelho, de forma a permitir aproveitar e dar resposta às potencialidades que este empreendimento vem proporcionar;

- b) A localização de Terminal Internacional de Contentores no porto de Sines e a perspectiva de localização de diversas indústrias em Sines terá forçosamente um impacto no interior do Alentejo que o concelho de Alvito, à sua escala, deverá aproveitar. De facto, o porto de Sines configura-se, cada vez mais, como uma importante porta de exportação, quer de produtos nacionais quer da Estremadura espanhola, o que obrigará ao melhoramento das redes viárias de ligação daquele porto a Espanha, passando por Beja, aumentando a importância do IP 8 e da via regional (EN 258).

O melhoramento das acessibilidades inter-regionais constitui um importante factor de desenvolvimento do concelho, permitindo ligações mais fáceis e rápidas aos centros urbanos mais dinâmicos da região do País e de Espanha e, assim, reduzir os efeitos negativos da sua marginalização sócio/geográfica;

- c) A decisão do Governo em dotar a Base Aérea de Beja com infra-estruturas para fins civis e comerciais mantendo, embora, paralelamente a componente militar poderá induzir um crescimento económico em Beja, capital do Baixo Alentejo, aumentando a sua área de influência e poder atractivo em relação aos aglomerados urbanos da região e, em particular no concelho de Alvito. De facto a transformação da Base Aérea de Beja poderá ter reflexos positivos no concelho devido ao aumento da acessibilidade, no turismo e nas trocas económicas;

- d) O turismo. — As boas condições ambientais, os recursos naturais, o rico património edificado, o artesanato, as boas condições para o exercício da caça e da pesca e a gastronomia, são factores potenciais existentes na região e no concelho e que constituem excelentes condições para o desenvolvimento do turismo. A adaptação relativamente

recente, de algumas estruturas patrimoniais, estabelecimentos hoteleiros de qualidade como, por exemplo, o Castelo de Alvito, tem contribuído para fidelizar turistas que, cada vez mais, se sentem atraídos pelas regiões do interior, em contraponto aos modelos de desenvolvimento localizados no litoral.

É hoje geralmente aceite que o desenvolvimento turístico de interior deve evidenciar uma forte relação de dependência relativamente aos recursos naturais, pelo que se deverá optar pela vertente turística sustentável apoiada num sistema de regras de gestão de recursos ambientais de modo a evitar a degradação e a delapidação do equilíbrio ambiental.

O aproveitamento das albufeiras existentes, para fins recreativos e turísticos, pode e deve constituir uma componente a considerar no desenvolvimento turístico do concelho. Neste aspecto não é negligenciável as possibilidades de desenvolvimento turístico que se abrem com a construção da albufeira de Alqueva com 250 km<sup>2</sup> de superfície e cerca de 440 ilhas, para além do aproveitamento para fins de recreio, lazer e hotelaria, das albufeiras de Alvito e de Odivelas que se localizam na periferia do concelho;

- e) A par dos empreendimentos, que ao longo destes 10 anos se foram desenvolvendo a nível regional, existem a nível concelhio um conjunto de preocupações e de problemas que se colocam à gestão municipal e que já não encontram resposta adequada no actual PDM. De entre eles destaca-se a necessidade de redimensionar os equipamentos colectivos, avaliar as redes de infra-estruturas, ajustar os perímetros urbanos e as categorias de espaços às novas actividades, construções e loteamentos urbanos, definir, com rigor, a estrutura ecológica municipal propondo a introdução dos acertos considerados pertinentes na delimitação da REN e aperfeiçoar o regulamento do plano de acordo com o actual quadro legal.

Em síntese, e considerando as transformações que ocorreram a nível regional, com destaque para o Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva e a transformação cultural a ele associada, a localização do Terminal Internacional de Contentores de Sines, a transformação da Base Aérea de Beja, o melhoramento progressivo das vias de comunicação e o desenvolvimento crescente do turismo de interior em contraponto com a ocupação no litoral, torna-se imperativo equacionar o desenvolvimento do concelho de Alvito no quadro mais geral de desenvolvimento regional em curso e naturalmente na revisão do seu Plano Director Municipal.

Por outro lado, e a nível concelhio, verifica-se a necessidade de corrigir estratégias e os correspondentes modelos espaciais em consequência do novo enquadramento regional, com o objectivo de incrementar o desenvolvimento do concelho, fixando actividades e população, melhorando as redes de infra-estruturas, de equipamentos e a oferta de habitação, num quadro de salvaguarda dos valores patrimoniais existentes e no respeito dos aspectos ambientais, de forma a contribuir de forma sustentada para a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

O prazo da elaboração para a conclusão da respectiva revisão vai até três anos.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Paiva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS

**Aviso n.º 87/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Avis de 3 de Dezembro de 2002, foram renovados, pelo período de seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 3 de Julho de 2001, com os trabalhadores Anabela de Jesus Traquinas Pires, Ana Maria Nobre Casqueiro Ramos, Teodósia Francisca Cartas Beira Madeira, Estela Oliveira Viana Feio, Lisete da Conceição Sousa Alvega Moreno e Luciana Maria de Matos Nunes, com o vencimento de 363,13 euros.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

**Aviso n.º 88/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Edgar Filipe Pereira de Matos, em 1 de Outubro de 2002, foi rescindido, a seu pedido, a partir de 2 de Dezembro de 2002.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

**Aviso n.º 89/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 25 de Novembro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo em 29 de Novembro de 2002, produzindo efeitos a partir do dia 2 de Dezembro de 2002, pelo prazo de seis meses, renovável, com Ângelo Garcia Espadinha Rosado, como motorista de pesados, com o vencimento de 453,08 euros.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

**Aviso n.º 90/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por despachos do presidente da Câmara de 30 de Outubro de 2002, 8 de Novembro de 2002 e 15 de Novembro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo em 11 de Novembro de 2002, produzindo efeitos a partir da mesma data, com Inês Filipe Pereira da Fonseca (arquitecta coordenadora, com o vencimento de 1582,68 euros), Maria Lisete Nunes dos Santos (engenheira civil, com o vencimento de 1241,32 euros), Ana Cristina Pinto da Costa Ribeiro (arqueóloga, com o vencimento de 1241,32 euros), Hélder Alberto Maneiras Cortes Pereira (técnico urbanista, com o vencimento de 1241,32 euros), Bernardina Maria Fragoço Vitorino Borrecho Pinto (assistente social, com o vencimento de 1241,32 euros), Hugo Lopes Hugo Lopes Rijo (desenhador, com o vencimento de 592,73 euros) e em 20 de Novembro de 2002, produzindo efeitos a partir desta data com Anabela Calhau Pires (jurista, com o vencimento de 1241,32 euros), Marta Isabel Correia Marques Alexandre (historiadora, com o vencimento de 1241,32 euros) e com Maria de Fátima Miranda Simões (assistente administrativo, com o vencimento de 592,73 euros), pelo prazo de um ano.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

**Aviso n.º 91/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que esta Câmara Municipal procedeu à contratação a termo certo dos seguintes trabalhadores, pelo prazo de seis meses, com possibilidade de renovação por iguais períodos até ao limite legal, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a partir das datas indicadas:

Fiscal municipal de 2.ª classe (escalão 1, índice 192), a partir de 2 de Dezembro de 2002:

Pedro Manuel Santos Canilhas Martins Branco.

Coveiro (escalão 1, índice 150), a partir de 3 de Dezembro de 2002:

Vítor Manuel Feliciano Pacheco.

5 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

**Aviso n.º 92/2003 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 5 de Dezembro, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

- Carlos Manuel Barata Teixeira — electricista operário, escalão 1, índice 137, com início a 7 de Janeiro de 2003 até 6 de Setembro de 2003.
- Cláudia Sofia Fernandes Pereira — assistente de acção educativa, escalão 1, índice 192, com início a 25 de Janeiro de 2003 até 24 de Setembro de 2003.
- Cristina Maria Almeida Osório Alves — assistente de acção educativa, escalão 1, índice 192, com início a 25 de Janeiro de 2003 até 24 de Setembro de 2003.
- Rute Ema Ramos Reis Moisés — assistente de acção educativa, escalão 1, índice 192, com início a 25 de Janeiro de 2003 até 24 de Setembro de 2003.
- Vera Maria Mesquita Viegas — assistente de acção educativa, escalão 1, índice 192, com início a 26 de Janeiro de 2003 até 25 de Setembro de 2003.
- Vera Sofia Ferreira Salvador Ricardo — assistente de acção educativa, escalão 1, índice 192, com início a 25 de Janeiro de 2003 até 24 de Setembro de 2003.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

**Aviso n.º 93/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 12 de Setembro de 2002, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, com Nuno Filipe Cardoso Barata, técnico superior de 2.ª classe — economia, pelo período 12 meses, a contar do dia 1 Dezembro de 2002.

4 de Dezembro de 2002. — O Vereador de Recursos Humanos, *Leonel Calisto Correia Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

**Aviso n.º 94/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho datado de 27 de Junho do ano de 2002, foi renovado, por mais seis meses, com efeitos a partir de 1 de Agosto do ano de 2002, o contrato de trabalho a termo certo com as pessoas a seguir mencionadas, para desempenhar tarefas de apoio aos jardins-de-infância do concelho de Carregal do Sal:

Fátima Carina Marques de Assunção.  
Lúcia Maria Correia Nobre.  
Maria de Fátima Borges Dias Lourenço.

27 de Junho de 2002. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

**Aviso n.º 95/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta autarquia celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Augusta de Jesus Perpétua Basílio — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros tendo início em 4 de Novembro de 2002 e fim a 3 de Novembro de 2003.

João Jorge Fernandes — canalizador, com o vencimento de 425,15 euros e início em 4 de Novembro de 2002 e fim a 3 de Novembro de 2003.

Manuel José Sousa Gonçalves — motorista de pesados, com o vencimento de 453,08 euros com início em 4 de Novembro de 2002 e fim a 3 de Novembro de 2003.

Maria Catarina Tocha dos Santos — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros com início em 12 de Novembro de 2002 e fim a 11 de Novembro de 2003.

Maria Luísa Moura David Cartaxeiro — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros com início em 13 de Novembro de 2002 e fim a 12 de Novembro de 2003.

Teresa Isabel de Araújo C. Tacão — auxiliar administrativo, com o vencimento de 381,71 euros com início em 4 de Novembro de 2002 e fim a 3 de Novembro de 2003.

Tiago Barão dos Santos Rodrigues — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros com início em 12 de Novembro de 2002 e fim a 11 de Novembro de 2003.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

**Aviso n.º 96/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido, pelos trabalhadores, o seguinte contrato de trabalho a termo certo:

Ana Catarina Carvalho Pereira — fiscal municipal de 2.ª classe, com início em 15 de Março de 2002 e fim a 26 de Novembro de 2002.

Carlos Manuel dos Santos Madeira — nadador-salvador, com início em 2 de Outubro de 2001 e fim a 4 de Novembro de 2002.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

**Aviso n.º 97/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta autarquia renovou os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Anabela Gaspar Neves Amorim — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros com início em 8 de Novembro de 2002 e fim a 7 de Novembro de 2003.

Cláudio Alexandre Moreira Rosa — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros com início em 7 de Novembro de 2002 e fim a 6 de Novembro de 2003.

Eurico António Reis da Fonseca — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros com início em 2 de Novembro de 2002 e fim a 1 de Maio de 2003.

Júlio César Vieira R. Marques — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros com início em 7 de Novembro de 2002 e fim a 6 de Novembro de 2003.

Paulo Jorge do Coito — cozeiro, com o vencimento de 465,50 euros com início em 5 de Novembro de 2002 e fim a 4 de Novembro de 2003.

Sílvio Levi Pinheiro Duque — motorista de pesados, com o vencimento de 453,08 euros com início em 5 de Novembro de 2002 e fim a 4 de Novembro de 2003.

Vítor Manuel da C. Rodrigues — bombeiro municipal de 3.ª classe, com o vencimento de 481,04 euros com início em 12 de Novembro de 2002 e fim a 11 de Novembro de 2003.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE

**Edital n.º 12/2003 (2.ª série) — AP.** — João Augusto Matias Pereira, presidente da Câmara Municipal de Castro Daire:

Torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetida a inquérito público a al-

teração ao artigo 29.º do Regulamento dos Resíduos Sólidos Urbanos, que foi presente e aprovado, em minuta, na reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 2 de Dezembro de 2002.

Os interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, no período acima mencionado, encontrando-se a referida alteração patente, para consulta, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente, na Divisão de Administração Geral no edifício dos Paços do Município, sito na Rua do Dr. Pio Figueiredo, 42, na vila de Castro Daire.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

E eu, *Leonel Marques Ferreira*, chefe da Divisão de Administração Geral, o subscrevi.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Augusto Matias Pereira*.

**Edital n.º 13/2003 (2.ª série) — AP.** — João Augusto Matias Pereira, presidente da Câmara Municipal de Castro Daire:

Torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetida a inquérito público a alteração ao artigo 2.º do Regulamento de Isenção de Pagamento de Tarifas de Resíduos Sólidos Urbanos, que foi presente e aprovado, em minuta, na reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 2 de Dezembro de 2002.

Os interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, no período acima mencionado, encontrando-se a referida alteração patente, para consulta, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente, na Divisão de Administração Geral no edifício dos Paços do Município, sito na Rua do Dr. Pio Figueiredo, 42, na vila de Castro Daire.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

E eu, *Leonel Marques Ferreira*, chefe da Divisão de Administração Geral, o subscrevi.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Augusto Matias Pereira*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

**Aviso n.º 98/2003 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 29 de Novembro do corrente ano, decidi renovar, pelo período de seis meses, o contrato com os indivíduos abaixo mencionados, celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com os indivíduos abaixo mencionados, de acordo com o estipulado no artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Com início em 12 de Dezembro de 2002:

Maria Fernanda Novais Pereira.

Com início em 8 de Janeiro de 2002:

Daniel Camelo Portela.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

**Aviso n.º 99/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 5 de Novembro de 2002, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais um mês, com as seguintes trabalhadoras:

Elisabete Cristina Soares Capitão.  
 Maria Fátima Castro Santos.

Lúgia Maria Magalhães Ribeiro Borges.  
 Margarida Maria Carneiro Félix.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

**Aviso n.º 100/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 22 de Novembro de 2002, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Berta Eugénia Castanheira Carneiro.  
 Carolina Filomena Nascimento Alves Silva.  
 Celeste Martins Santos.  
 Elisabeta Gonçalves Nascimento Veloso Pereira.  
 Gilberta Anjos Melo Varge.  
 Helena Cristina Pipa Vitorino Rio.  
 Leonilde Jesus Nadais.  
 Marcos Renato Frederico Leão.  
 Maria Delfina Mendes Santos.  
 Maria Dores Sousa Castanheira Rio.  
 Maria Graça Barbosa Ferreira Carvalho.  
 Nuno Miguel Mourão Fernandes Batista Martins.  
 Regina Maria Santos Costa Pimenta.  
 Ricardo Jorge Fonseca Teixeira.  
 Sância Mabília Oliveira Felizardo.  
 Zita Maria Costa Morgado Antunes.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

**Aviso n.º 101/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 5 de Novembro de 2002, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Maria Lurdes Sousa Cardoso Lopes.  
 António Manuel Rua Reis.  
 António Manuel Santos Brás.  
 Hermínio Machado Ferraz.  
 Óscar Marcelo Branco Carvalho.  
 Rui Filipe Gonçalves Cruz.  
 António Alves Silva.  
 Duarte Afonso Santos Morais.  
 Maria Conceição Terra Cascão Nascimento.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

**Edital n.º 14/2003 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento Municipal de Edificação, Recuperação e Reversão Urbanística da Área Crítica do Centro Histórico da Cidade de Coimbra.* — Carlos Manuel de Sousa Encarnação, presidente da Câmara Municipal de Coimbra:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara e a Assembleia Municipais aprovaram em 23 de Setembro de 2002 e 4 de Outubro de 2002, respectivamente, o Regulamento Municipal de Edificação, Recuperação e Reversão Urbanística da Área Crítica do Centro Histórico da Cidade de Coimbra. Previamente à sua aprovação, este Regulamento foi objecto de apreciação pública e mereceu parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico emitido em 17 de Setembro de 2002. O teor do referido Regulamento é o seguinte:

### Preâmbulo

A reabilitação de áreas urbanas degradadas é uma componente importante na política de ordenamento do território, dado que, para além do património histórico, cultural e social que estas áreas encerram e urge salvaguardar, representa a economia de um recurso escasso como é o solo.

A renovação destas áreas, para além de apresentar alternativa à urbanização de solos, reduzindo as necessidades de expansão das

áreas construídas que se reflectem no alargamento de perímetros urbanos para cobertura das carências que decorrem do crescimento das populações e dos saldos negativos existentes no mercado da habitação, pressupõe ainda um desenvolvimento sustentado e sustentável (administração mais fácil e menos onerosa das infra-estruturas, estruturas e equipamentos de apoio).

A recuperação e reconversão urbanística do Centro Histórico — Intra Muros — da cidade de Coimbra é uma problemática de âmbito nacional que, dada a escassez de recursos económico-financeiros, deve mobilizar todos os agentes interessados e a interessar nas potencialidades desta área.

Para atingir os objectivos pretendidos deverão envolver-se os vários actores locais (população residente, proprietários, juntas de freguesia e associações locais), bem como serviços da administração central.

O presente Regulamento, além de definir, controlar e orientar a preservação e recuperação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística do Centro Histórico da cidade de Coimbra, visa também dotar a Câmara Municipal de um instrumento base de gestão para o desenvolvimento e progresso da área abrangida, bem como pretende apoiar a execução, conservação, beneficiação e a reconstrução de edifícios habitacionais ou as acções de realojamento provisório ou definitivo daí decorrentes, no âmbito de uma operação municipal de reabilitação urbana — REHABITA.

Mais do que condicionar e proibir, cabe a tarefa de defender o património da área crítica, segundo princípios e normas que forneçam alternativas reabilitadoras na defesa e qualidade de vida da população que aí reside ou trabalha.

Assim, após apreciação pública do respectivo projecto de Regulamento publicitado, para o efeito, no apêndice n.º 69 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Maio de 2002, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, da Lei das Finanças Locais e da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, é aprovado o Regulamento Municipal de Edificação, Recuperação e Reconversão Urbanística da Área Crítica do Centro Histórico — Intra Muros — da Cidade de Coimbra.

## CAPÍTULO I

### Dos fins e âmbito de aplicação

#### Artigo 1.º

##### Dos fins

Tendo em vista a salvaguarda e revitalização do conjunto urbano que constitui o Centro Histórico — Intra Muros — da cidade de Coimbra, delimitado para efeitos do presente Regulamento na carta anexa, adiante designado por Centro Histórico, são definidos os seguintes objectivos gerais a atingir:

- a) Recuperar e reconverter edifícios, conjuntos habitacionais e espaços relevantes, quer para a preservação da imagem do Centro Histórico quer para o reforço do seu sentido urbano;
- b) Manter as malhas urbanas, bem como as características dos edifícios e as tipologias do seu suporte edificado;
- c) Promover a melhor integração do Centro Histórico no desenvolvimento da cidade e assegurar a sua articulação harmoniosa com os espaços confinantes;
- d) Definir as condicionantes formais e funcionais a considerar em todos os projectos que visem intervenções urbanísticas no Centro Histórico;
- e) Incentivar e apoiar o desenvolvimento integrado da área do Centro Histórico, designadamente através do fomento da participação equilibrada dos agentes económicos, sociais e culturais;
- f) Recuperar o parque habitacional existente no Centro Histórico, ampliar e melhorar os seus diversos equipamentos de apoio;
- g) Reconverter os vários espaços públicos existentes no Centro Histórico, designadamente através da execução e remodelação das infra-estruturas e incremento das actividades que tradicionalmente neles têm lugar.

#### Artigo 2.º

##### Do âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se à Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística do Centro Histórico — Intra Muros — definida na carta anexa, a qual faz parte integrante do presente Regulamento e é abrangida pelas zonas de protecção e zonas especiais de protecção dos imóveis classificados como monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público.

2 — Nos casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode dispensar a aplicação integral ou parcial do presente Regulamento quando existam planos parciais de urbanização, planos de pormenor, planos de salvaguarda de conjuntos ou imóveis classificados aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### Riscos de incêndio e responsabilidade técnica

#### Artigo 3.º

##### Da segurança contra riscos de incêndio

Sem prejuízo da restante legislação aplicável, as operações urbanísticas no Centro Histórico devem respeitar o estipulado no Regime Jurídico das Medidas Cautelares de Segurança Contra Riscos de Incêndio em Centros Urbanos Antigos.

#### Artigo 4.º

##### Da responsabilidade directa do arquitecto

1 — Os projectos de arquitectura para as operações urbanísticas devem, obrigatoriamente, ser elaborados por arquitecto, o qual poderá assumir a direcção técnica da obra.

2 — A direcção técnica das operações urbanísticas referidas no número anterior é da responsabilidade de arquitecto.

## CAPÍTULO III

### Obras de alteração, conservação e restauro

#### Artigo 5.º

##### Das portas, janelas e outros vãos

1 — Sempre que apresentem características relevantes e a preservar, reportadas à época da construção, designadamente o tipo de materiais, bem como o tipo de orlas existentes, as portas, janelas, e outros vãos devem ser substituídos por outras de idêntico material, forma e cor.

2 — Os materiais a aplicar para o acabamento final de portas, janelas e vãos devem respeitar a integração do edifício na sua envolvente.

3 — A aplicação de estores ou persianas exteriores deve ser objecto do respectivo licenciamento ou autorização.

4 — Sempre que possível, as portadas interiores em madeira devem ser mantidas como sistema de ensombramento.

5 — Em edifícios existentes não é permitido:

- a) A alteração de varandas características da época de construção do imóvel;
- b) A substituição de caixilharias de madeira por outras de alumínio e ou PVC;
- c) O envernizamento das caixilharias de madeira;
- d) A aplicação de materiais *petrius* polidos em soleiras e peitoris;
- e) A substituição de cantarias por placagens.

#### Artigo 6.º

##### Das coberturas

1 — Na substituição de telhados deve, sempre que possível, manter-se a forma, o volume e a aparência do telhado primitivo, salvo casos devidamente fundamentados.

2 — As clarabóias existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

Artigo 7.º

**Dos revestimentos**

1 — A substituição de azulejos de valor relevante, atendendo à sua raiz histórica, cultural e artística, em fachadas só é permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja comprovadamente impraticável.

2 — Na situação referida no número anterior pode, pontualmente, admitir-se a substituição dos azulejos primitivos por material idêntico de características, tanto quanto possível, aproximadas.

3 — A substituição de rebocos em fachadas deve ser feita por forma a recuperar a aparência original do edifício e a receber acabamento de pintura a cal, tipo caição ou tinta de água não texturada.

4 — Nas paredes exteriores não é permitida a utilização de reboco de cimento à vista, imitações de tijolo, de cantaria e placagens ou de reboco acabado a massa grossa do tipo tirolês.

5 — Nas construções existentes as pinturas exteriores devem manter a cor primitiva, admitindo-se a utilização de outras cores que mantenham o equilíbrio do edificado em que se insere.

6 — A substituição de materiais tradicionais de revestimento das empenas só é permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja comprovadamente impraticável, admitindo-se a substituição de revestimentos de empenas por materiais diferentes desde que garantam a boa integração no edificado envolvente.

**CAPÍTULO IV**

**Demolições**

Artigo 8.º

**Da obrigatoriedade de licença e requisitos de admissibilidade**

1 — Sem prejuízo do disposto no Plano Director Municipal para o Centro Histórico, a concessão de licença ou autorização para obras de demolição, total ou parcial, de edificações depende de prévia vistoria, a efectuar pelos competentes serviços da Câmara Municipal, e destina-se:

- a) A edificações que se apresentem em estado de ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas;
- b) A edificações que apresentem características visivelmente dissonantes do edificado onde se integram e não possuam valor histórico e ou arquitectónico relevante;
- c) A fins de interesse público.

2 — As licenças ou autorizações de obras de demolição, concedidas para os casos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, devem especificar:

- a) As partes do edificado cuja demolição se impõe, em função do estado de conservação do edifício;
- b) As peças, materiais e elementos que devam ser devidamente desmontados e acondicionados, com vista à sua reutilização na reconstrução e ou construção do edifício.

3 — O pedido de licença ou autorização de obras de demolição deve ser instruído com desenho do edifício existente — plantas, cortes e alçados — e com levantamento fotográfico.

4 — As obras de demolição devem ter acompanhamento permanente de arqueólogo.

Artigo 9.º

**Das demolições e interferências na via pública**

1 — As construções sujeitas a obras de demolição devem ser isoladas da via pública ou de qualquer outra construção ou espaço privado através de painéis metálicos ou de madeira, pintados ou decorados.

2 — Quando parte da via pública tiver de ser ocupada por entulho proveniente das obras em curso, deve este ser acondicionado em contentores e removido no prazo de setenta e duas horas.

3 — Os pavimentos das vias públicas danificados em virtude de qualquer operação urbanística têm de ser reconstruídos e repostos pelo dono da obra.

4 — Não é permitido fazer qualquer tipo de argamassa, ou depositar materiais necessários à execução das obras, directamente sobre o pavimento da via pública.

**CAPÍTULO V**

**Construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação**

Artigo 10.º

**Requerimento e instrução**

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os pedidos de licenciamento ou autorização para a execução de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edificações devem ser instruídos com o levantamento rigoroso do edifício existente, acompanhado de pormenorizada documentação contendo elementos desenhados e fotográficos.

2 — Devem ser apresentadas três cópias dos elementos que instruem cada processo, uma delas em suporte informático ou transparente.

Artigo 11.º

**Das condicionantes**

1 — Nenhuma intervenção relevante, em especial alterações com incidência no volume, morfologia e cromatismo, que tenham de realizar-se nesta zona podem alterar a sua especificidade arquitectónica.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as intervenções que tenham em vista qualificar elementos do contexto ou dele retirar elementos espúrios, sem prejuízo do controlo posterior.

3 — Para além do disposto no capítulo III deste Regulamento e nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os projectos de reconstrução, ampliação, alteração e conservação devem respeitar, integralmente, as características exteriores do edifício preexistente, bem como integrar os seus elementos arquitectónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser admitidas soluções que recorram a linguagens, materiais e processos construtivos não tradicionais, desde que devidamente integrados no edifício e no edificado.

5 — Sempre que possível, utilizar-se-ão nas obras referidas no número anterior os materiais removidos da edificação preexistente susceptíveis de reutilização.

6 — Quando não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, devem aplicar-se nas edificações novos materiais de igual natureza e qualidade.

7 — No caso específico de azulejaria com valor relevante, atendendo à sua raiz histórica, cultural e artística, dever-se-á ter em consideração a fragilidade do material.

8 — A afixação e inscrição de publicidade em toldos, tabuletas, letreiros, anúncios ou cartazes é disciplinada pelo Regulamento Municipal de Publicidade.

Artigo 12.º

**Das edificações existentes**

Às obras de reconstrução ou alteração de edificações já existentes, bem como para a sua utilização, aplica-se o estipulado no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

**CAPÍTULO VI**

**Ampliações e novas construções**

Artigo 13.º

**Da instrução**

Para além da observância dos artigos 10.º e 11.º, os pedidos de licenciamento ou autorização para a execução de obras de ampliação e de novas construções devem incluir os seguintes elementos visando a demonstração da adequada integração no edificado:

- a) Levantamento gráfico e fotográfico do edificado, bem como do interior existente, no caso de obras de ampliação;
- b) Levantamento fotográfico dos alçados do edificado envolvente onde se pretende integrar a construção;
- c) Desenho dos alçados propostos, integrando os adjacentes;
- d) Desenho em perspectiva, fotomontagem ou maqueta da intervenção e do edificado confinante.

## Artigo 14.º

**Das condicionantes às obras de ampliação e novas construções**

1 — Sem prejuízo das disposições do PDM aplicáveis, as ampliações e novas construções em profundidade ou em anexo só podem ser permitidas desde que, cumulativamente:

- a) Sejam asseguradas as indispensáveis condições de insolação e salubridade do edifício ampliado e do edificado;
- b) Não comprometam o interior dos quarteirões, tendo em vista a sua revitalização.

2 — As novas construções terão de obedecer à sua época histórica, não podendo ser apresentadas concepções imitativas de épocas anteriores.

## CAPÍTULO VII

**Utilização de edifícios ou suas fracções**

## Artigo 15.º

**Das regras de utilização**

1 — A utilização dos edifícios do Centro Histórico deve distribuir-se de forma equilibrada e de modo a assegurar o predomínio da componente habitacional.

2 — Outras opções — comerciais, artesanais e de serviços — podem ser autorizadas desde que contribuam para a revitalização da zona e sejam compatíveis com a utilização habitacional dos edifícios.

3 — Outras utilizações podem ser autorizadas desde que não sejam prejudiciais à circulação de viaturas e peões na zona.

4 — Salvo situações de relevante interesse público, devidamente fundamentadas, não é permitida a utilização integral de edifícios com fins não habitacionais.

5 — A alteração da utilização dos edifícios ou suas fracções deverá, sempre que possível, garantir a organização do seu interior de forma a assegurar-se a construção de uma caixa de escada e ou dos espaços de circulação necessários.

## Artigo 16.º

**Dos fins não habitacionais**

1 — Sem prejuízo do disposto no PDM, nos pisos térreos, a instalação de comércio, serviços, oficinas de artesanato ou de pequena indústria compatível com a habitação só é permitida quando:

- a) Assegure, sempre que possível, o acesso independente aos pisos superiores;
- b) Mantenha os vãos existentes;
- c) Não aplique palas ou montras salientes relativamente ao plano das fachadas.

2 — Para além da ocupação do piso térreo, é permitida a coexistência de estabelecimento de prestação de serviços com habitações no mesmo edifício desde que, cumulativamente, se cumpram as seguintes condições:

- a) Os diferentes fins não se exerçam em pisos alternados;
- b) Os pisos superiores sejam reservados à habitação.

## Artigo 17.º

**Dos espaços verdes e logradouros**

1 — A Câmara Municipal poderá determinar a preservação de logradouros ou jardins privados cuja situação, grandeza e beleza o justifiquem.

2 — Não é permitida a cobertura de logradouros com quaisquer materiais, salvo se for devidamente fundamentada a necessidade de construção anexa para a edificação de melhores condições de salubridade e ou segurança.

3 — Os logradouros não poderão servir para depósito de lixo ou outros detritos.

## CAPÍTULO VIII

**Arqueologia**

## Artigo 18.º

**Trabalhos arqueológicos, achados e obras**

Os trabalhos arqueológicos, achados e a prossecução de obras devem observar o disposto nos artigos 77.º a 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

## CAPÍTULO IX

**Das disposições finais**

## Artigo 19.º

**Expropriações**

Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, podem ser expropriados os bens imóveis situados nas zonas de protecção dos bens classificados, quando prejudiquem a boa conservação daqueles bens culturais ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

## Artigo 20.º

**Das contra-ordenações**

1 — Para além das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, constituem contra-ordenações a violação do disposto nos artigos 5.º a 11.º e 16.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

4 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 250 euros a 2500 euros.

## Artigo 21.º

**Do ruído**

A Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística do Centro Histórico — Intra Muros — será delimitada e regulamentada pelo respectivo Plano Municipal de Ordenamento do Território e será classificada como zona sensível ou mista pela Câmara Municipal para efeitos de aplicação do regime legal sobre a poluição sonora — Regulamento Geral do Ruído.

## Artigo 22.º

**Da isenção de taxas**

1 — Até 31 de Dezembro de 2004 são isentas das receptivas taxas, as operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou autorização administrativa em imóveis sítos na Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística do Centro Histórico, delimitada na planta anexa.

2 — Até 31 de Dezembro de 2006 são isentas das respectivas taxas as operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou autorização administrativa levadas a efeito por proprietários, senhorios ou inquilinos com idade inferior a 30 anos, em imóveis sítos na área crítica identificada no número anterior.

## Artigo 23.º

**Da fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, aos funcionários que desenvolvam funções de fiscalização e de polícia municipal.

## Artigo 24.º

**Da norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas regulamentares deste município que disponham sobre as mesmas matérias e que com este estejam em contradição.

Artigo 25.º

**Da entrada em vigor**

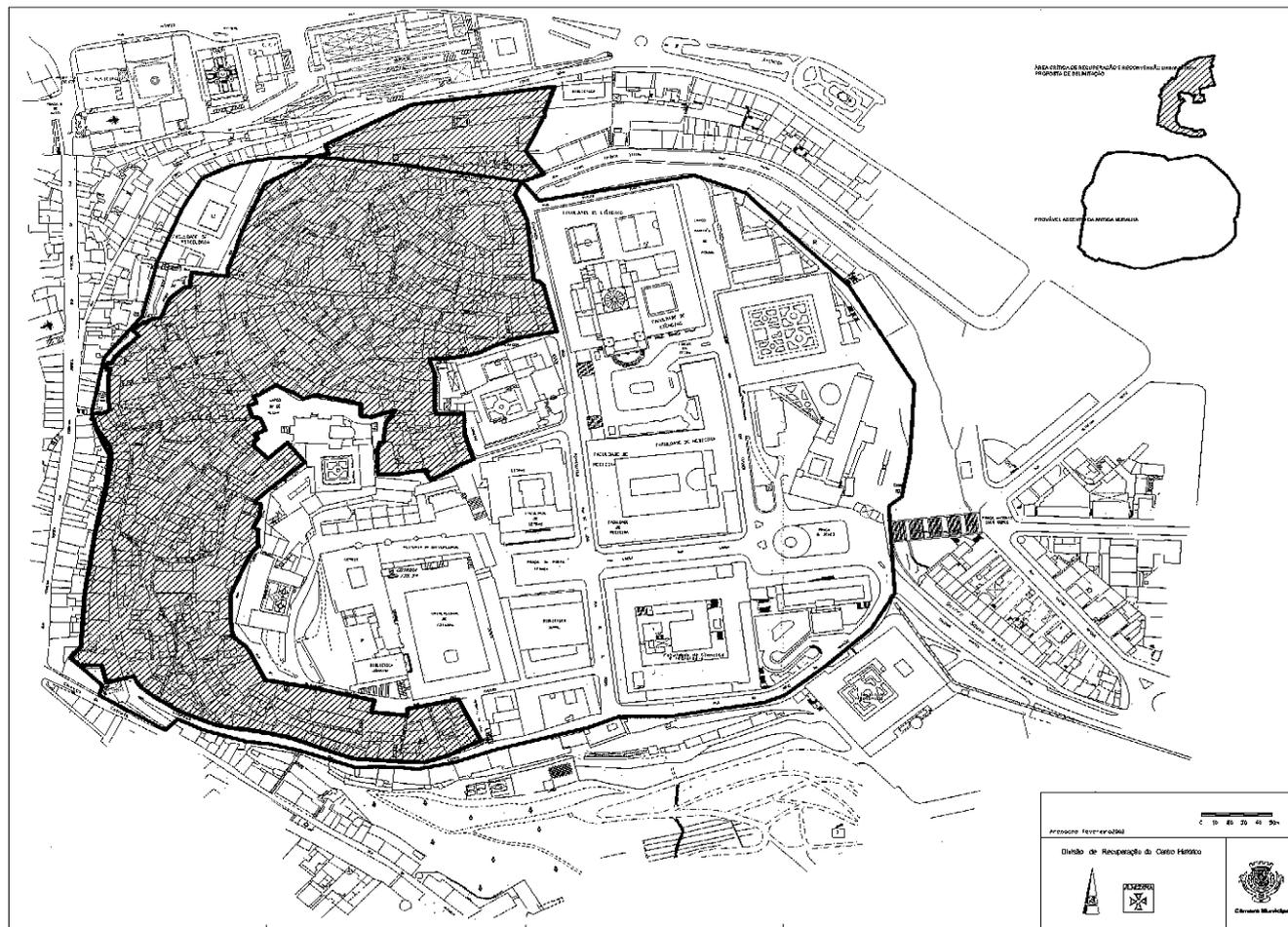
O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

13 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel de Sousa Encarnação*

ANEXO

**Carta com delimitação da Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística**



**CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ**

**Aviso n.º 102/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. Luís Manuel Gil Fino Barreiros, vereador responsável pela Gestão do Pessoal:

Torna público, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e no uso das competências que me são conferidas pelo Despacho n.º 44/02, de 9 de Julho, em matéria de recursos humanos, que autorizei a celebração do seguinte contrato de trabalho a termo certo, para a constituição do Gabinete Técnico Local, Centro Histórico da Covilhã, com data efeito a 1 de Dezembro de 2002:

Lina Sofia Mendes Oliveira Martins, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — assistente social, em que fica inserido no escalão 1, índice 400, a que corresponde a remuneração mensal líquida de 1241,32 euros.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Dezembro de 2002. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador responsável pela Gestão de Pessoal (Vereador em permanência), *Luís Barreiros*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FARO**

**Aviso n.º 103/2003 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que foram renovados, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (alteração ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), os contratos de trabalho a termo certo, por mais um ano, com os técnicos superiores de 2.ª classe, carreira de arquitecto, que a seguir se indicam:

A partir de 18 de Novembro de 2002:

João Mário de Sousa Santos Pereira.  
 Maria Margarida Machado Teodoro.  
 Miguel Brito dos Santos Leite Tavares.

5 de Dezembro de 2002. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vice-Presidente, *Helena Louro*.

**Aviso n.º 104/2003 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que foram renovados, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (alteração ao Decreto-Lei

n.º 427/89, de 7 de Dezembro), os contratos de trabalho a termo certo, por mais um ano, que a seguir se indicam:

Técnico superior de 2.ª classe *design* de equipamento:

Teresa Maria Valério d'Anaya Paula, a partir de 2 de Dezembro de 2002.

Fiscal municipal de 2.ª classe a partir de 20 de Dezembro de 2002:

Paulo Jorge Albano.  
Tiago Humberto Ramos Barão.  
Vitor Manuel dos Reis Cordeiro.

5 de Dezembro de 2002. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vice-Presidente, *Helena Louro*.

**Aviso n.º 105/2003 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que foram renovados, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (alteração ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), os contratos de trabalho a termo certo, por mais um ano, com os auxiliares técnicos de museografia, que a seguir se indicam:

Ana Sofia Machado Raposo.  
Andreia Rebeca Colaço Venâncio.  
Denisa Maria Lanceiro Fuzeta Vargas.  
Susana dos Reis Laneiro.  
Susana dos Santos Candeias Gomes.

5 de Dezembro de 2002. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vice-Presidente, *Helena Louro*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

**Aviso n.º 106/2003 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto no artigo 11.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aditado pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, determino ao abrigo da competência que me é conferida pelo disposto no artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a contratação em regime de contrato individual de trabalho, de Maria Teresa Domingues Capelas Tadeu para dar apoio à Escola 1.º CEB e jardins-de-infância de Fornos de Algodres, durante cinco horas diárias, a partir de 13 de Setembro, inclusive.

24 de Setembro de 2002. — O Vice-Presidente, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

**Aviso n.º 107/2003 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal, contratou, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, os indivíduos abaixo indicados:

Miguel João Domingues Rebelo — fiel de mercados e feiras, por cinco meses, com início em 12 de Novembro de 2002.  
José António Cardoso de Almeida Nunes — cantoneiro de limpeza, por cinco meses, com início em 12 de Novembro de 2002.  
Vitor Armindo Ferreira Valente — desenhador de *autocad*, por um ano, eventualmente renovável, com início em 18 de Novembro de 2002.

9 de Novembro de 2002. — O Vice Presidente, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

**Aviso n.º 108/2003 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Outubro de 2002, foi renovado por cinco meses o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima mencionado, com Mari Lúcia Pereira da Silva Duro, terminando o respectivo contrato em 30 de Abril de 2003.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

## CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

**Aviso n.º 109/2003 (2.ª série) — AP.** — Maria do Carmo Pires Almeida Borges, a presidente da Câmara Municipal da Guarda:

Para cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 234-A/2000, torna-se público que foram rescindidos, a seus pedidos, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo mencionados:

Maria Madalena Gonçalves Alvané, como jardineira, rescindiu o contrato a partir de 16 de Agosto de 2002, inclusive.  
Jorge Isidro Ferreira Gomes, como jardineiro, rescindiu o contrato a partir de 16 de Agosto de 2002, inclusive.  
Eduardo Paulo Alves Cardoso, como jardineiro, rescindiu o contrato a partir de 16 de Agosto de 2002, inclusive.  
Luís Danilo Santos Marques, como trolha, rescindiu o contrato a partir de 3 de Novembro de 2002, inclusive.  
Rui Miguel Gonçalves Martins, como trolha, rescindiu o contrato a partir de 3 de Novembro de 2002, inclusive.  
Bruno Miguel Santos Pina, como trolha, rescindiu o contrato a partir de 3 de Novembro de 2002, inclusive.  
Carlos Manuel Faria Pereira, como cantoneiro, rescindiu o contrato a partir de 3 de Novembro de 2002, inclusive.

29 de Novembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Pires Almeida Borges*.

**Aviso n.º 110/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do artigo 14.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, eventualmente renovável, por igual período, Haley Jovi Cazarini Bueno, categoria de arquitecto, escalão 1, índice 400, com início a 4 de Dezembro de 2002, para o Gabinete Técnico Local (GTL).

(Processos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Pires Almeida Borges*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

**Aviso n.º 111/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo para um lugar de técnico superior de 2.ª classe (antropologia), para a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, pelo prazo de seis meses.* — Para os efeitos previstos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público, que esta Câmara celebrou um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de seis meses, com início em 4 de Novembro de 2002, e termo em 3 de Maio de 2003, com Paulo Miguel Longo dos Santos. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

**Aviso n.º 112/2003 (2.ª série) — AP.** — *Concurso público internacional de concepção para a elaboração do Plano de Urbanização da Vila da Luz.*

Nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, torna-se público que a Câmara Municipal de Lagos em suas reuniões realizadas nos dias 6 de Março de 2002 e 31 de Julho de 2002, deliberou:

1) Aprovar o programa de concurso, caderno de encargos e termos de referência que constituem o processo referente

- ao concurso público internacional de concepção para a elaboração do Plano de Urbanização da Vila da Luz;
- 2) Abrir concurso público internacional, aprovando o texto do anúncio a publicar no *Diário da República* e no *Journal Oficial das Comunidades Europeias*; e
  - 3) Designar para constituir o júri do concurso, os seguintes membros: um elemento do executivo, três técnicos municipais e um arquitecto convidado; e
  - 4) Fixar o prazo de 30 dias para a publicitação dos avisos a que se refere o n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

11 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

**Aviso n.º 113/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos previstos no alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho do vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal, datado de 17 de Outubro de 2002, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os seguintes trabalhadores:

- Ana Rita Caldeira Moreira — técnico superior de 2.ª classe, índice 400, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- António Humberto Martins Nunes Dorez — técnico superior de 2.ª classe de biblioteca e documentação, índice 400, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Márcia Alexandra Silvestre Inácio André — técnico superior de 2.ª classe, índice 400, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Aníbal Cavaco — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Carla Sofia Santos Rodrigues Belchior Fernandes — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Celisa Henrique Duarte Moreno — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Felisbela Maria Rosa Rodrigues Cova Duarte — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Idalina Maria Matias Miguel — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Inácia Conceição Rodrigues Brito Belchior — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Isalinda Maria Silva Fernandes Rodrigues — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- João Nuno Viegas Pereira — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- João Paulo Marques Santos Carvalhão — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Jorge Emanuel Gonçalves Verónica — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Maria Anjos Silva Pires Santos — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Maria Antonieta Sousa Franganito — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Maria Fernanda Rodrigues Guerreiro — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Maria Glória Sousa — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Maria Guerreiro Palma — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.

- Maria Silva Longo Abreu — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Nuno Alexandre Guerreiro Simões — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Sandro Miguel Ribeiro Rodrigues — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.
- Sílvia Cláudia Rosa Martins — auxiliar de serviços gerais, índice 123, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 3 de Dezembro de 2001.

4 de Dezembro de 2002. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

**Aviso n.º 114/2003 (2.ª série) — AP.** — José Manuel Dias Custódio, presidente da Câmara Municipal da Lourinhã:

Torna público, ao abrigo dos poderes que lhe foram conferidos pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e nos termos do artigo 91.º do acima citado diploma legal, na sua actual redacção, que por deliberação tomada em reunião de Câmara de 26 de Novembro de 2002, as tarifas de abastecimento de água e do aluguer dos contadores de água foram actualizadas da seguinte forma:

Tarifa de abastecimento de água			
Consumidores domésticos	1.º escalão	00 a 10 m <sup>3</sup>	0,57 euros/m <sup>3</sup>
	2.º escalão	11 a 20 m <sup>3</sup>	0,95 euros/m <sup>3</sup>
	3.º escalão	21 a 30 m <sup>3</sup>	2,30 euros/m <sup>3</sup>
	4.º escalão	+ de 31 m <sup>3</sup>	3,40 euros/m <sup>3</sup>
Consumidores industriais, comerciais e serviços.	1.º escalão	00 a 50 m <sup>3</sup>	1,20 euros/m <sup>3</sup>
	2.º escalão	51 a 100 m <sup>3</sup>	1,70 euros/m <sup>3</sup>
	3.º escalão	+ De 101 m <sup>3</sup>	2,30 euros/m <sup>3</sup>
Ligações provisórias ..	Escalão único (obra)		2,10 euros/m <sup>3</sup>
Tarifas especiais .....	a) Entidades sem fins lucrativos.	0,39 euros/m <sup>3</sup>	
	b) Autarquias .....	0,39 euros/m <sup>3</sup>	
	c) Estado .....	1,10 euros/m <sup>3</sup>	
	d) Cooperativas de reconhecido interesse local.	0,39 euros/m <sup>3</sup>	
	e) Corpo Activo dos Bombeiros Voluntários *.	Isento até aos 20 m <sup>2</sup> ; + de 20 m <sup>2</sup> = 0,39 euros/m <sup>3</sup> .	

\* A redução prevista na alínea e) será aplicada apenas num dos contratos a celebrar individualmente com cada um dos elementos integrantes no corpo mencionado na já referida alínea.

Tarifa mensal de aluguer de contadores de água	
De tabuladora ate 15 mm .....	2,60 euros
De tabuladora até 20 mm .....	3,35 euros
De tabuladora até 25 mm .....	7,60 euros
De tabuladora ate 30 mm .....	12,50 euros

Mais se informa que a presente actualização produz efeitos a partir do mês de Dezembro do corrente ano.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

**Aviso n.º 115/2003 (2.ª série) — AP.** — José Manuel Dias Custódio, presidente da Câmara Municipal da Lourinhã:

Torna público, ao abrigo dos poderes que lhe foram conferidos pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e nos termos do artigo 91.º do acima citado diploma legal, na sua actual redacção que por deliberação tomada em reu-



Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões/índices								Lugares			Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Total	
Técnico superior ....	Engenheiro civil .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—	3	—	3	(c)
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—				
		Técnico superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—				
		Técnico superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—				
		Técnico superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—				
		Estagiário .....	310	—	—	—	—	—	—	—				
	Médico veterinário .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—	1	—	1	(c)
		Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—				
Técnico superior principal .....		510	560	590	650	—	—	—	—					
Técnico superior de 1.ª classe .....		460	475	500	545	—	—	—	—					
Técnico superior de 2.ª classe .....		400	415	435	455	—	—	—	—					
Estagiário .....		310	—	—	—	—	—	—	—					
Biblioteca e documentação .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—	1	—	1	(c)	
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—					
	Técnico superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—					
	Técnico superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—					
	Técnico superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—					
	Estagiário .....	310	—	—	—	—	—	—	—					
Biotecnologia/ambiente .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—	—	1	1	(c)	
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—					
	Técnico superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—					
	Técnico superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—					
	Técnico superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—					
	Estagiário .....	310	—	—	—	—	—	—	—					
Técnico superior de serviço social .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—	2	—	2	(c)	
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—					
	Técnico superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—					
	Técnico superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—					
	Técnico superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—					
	Estagiário .....	310	—	—	—	—	—	—	—					
Jurista .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—	1	1	2	(c)	
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—					
	Técnico superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—					
	Técnico superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—					
	Técnico superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—					
	Estagiário .....	310	—	—	—	—	—	—	—					
Administração autárquica .....	Assessor principal .....	710	770	830	900	—	—	—	—	1	—	1	(c)	
	Assessor .....	610	660	690	730	—	—	—	—					
	Técnico superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—					
	Técnico superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—					
	Técnico superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—					
	Estagiário .....	310	—	—	—	—	—	—	—					



Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões/índices								Lugares			Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Total	
Informática .....	Técnico de informática .....	Técnico de informática do grau 3 — nível 2	640	670	710	750	—	—	—	—	1	—	1	(c)
		Técnico de informática do grau 3 — nível 1	580	610	640	680	—	—	—	—				
		Técnico de informática do grau 2 — nível 2	520	550	580	610	—	—	—	—				
		Técnico de informática do grau 2 — nível 1	470	500	530	560	—	—	—	—				
		Técnico de informática do grau 1 — nível 3	420	440	470	500	—	—	—	—				
		Técnico de informática do grau 1 — nível 2	370	390	420	450	—	—	—	—				
Técnico-profissional	Topógrafo .....	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	2	—	2	(c)
		Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—				
		Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—				
		Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—				
		Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—				
		Técnico profissional de construção civil ....	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—				
Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—						
Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—						
Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—						
Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—						
Desenhador de especialidade .....	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	—	1	(c)	
Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—						
Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—						
Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—						
Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—						
Desenhador .....	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—					1
Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—						
Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—						
Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—						
Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—						
Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	—	1	(c)	
Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—						
Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—						
Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—						
Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões/índices								Lugares			Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Total	
Técnico-profissional	Aferidor de pesos e medidas .....	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	—	1	(c)
		Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—				
		Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—				
		Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—				
		Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—				
	Técnico profissional de animação cultural	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	—	1	1	(c)
		Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—				
		Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—				
		Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—				
		Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—				
	Técnico profissional de animação desportiva (área de desporto).	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	—	1	1	(c)
		Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—				
		Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—				
		Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—				
		Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—				
	Fiscal municipal .....	Especialista principal .....	305	315	330	345	360	—	—	—	2	2	4	(c)
		Especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—				
		Principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—				
1.ª classe .....		215	220	230	245	260	—	—	—					
2.ª classe .....		192	202	211	220	240	—	—	—					
Técnico profissional de turismo ambiental e rural.	Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	1	—	1	(c)	
	Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—					
	Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—					
	Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260	—	—	—					
	Técnico profissional de 2.ª classe .....	192	202	211	220	240	—	—	—					
Administrativo .....	Assistente administrativo .....	Assistente administrativo especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—	21	14	35	(c)
		Assistente administrativo principal .....	215	225	235	245	260	280	—	—				
		Assistente administrativo .....	192	202	211	220	230	240	—	—				
	Tesoureiro .....	Especialista .....	330	350	370	400	430	460	—	—	1	—	1	(c)
		Principal .....	260	270	285	305	325	—	—	—				
		Tesoureiro .....	215	225	235	245	260	280	—	—				
Auxiliar .....	—	Encarregado de parque de máquinas e viaturas.	235	240	245	255	—	—	—	—	2	—	2	
	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos.	235	240	245	255	—	—	—	—	2	—	2	
	Conductor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Conductor de máquinas pesadas e veículos especiais.	150	160	174	187	202	215	230	250	7	1	8	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões/índices								Lugares			Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Total	
Auxiliar .....	Fiscal de obras .....	Fiscal de obras .....	146	155	169	182	197	211	225	240	3	1	4	
	Motorista de pesados .....	Motorista de pesados .....	146	155	169	182	197	211	225	240	3	3	6	
	Motorista de transportes colectivos .....	Motorista de transportes colectivos .....	169	177	192	207	225	250	—	—	2	1	3	
	Tractorista .....	Tractorista .....	137	146	155	169	182	197	211	225	1	1	2	
	Fiel de armazém ou mercados e feiras .....	Fiel de armazém ou mercados e feiras .....	137	146	160	174	187	202	215	230	3	—	3	
	Auxiliar administrativo .....	Auxiliar administrativo .....	123	132	141	150	165	177	192	207	8	2	10	
	Auxiliar de serviços gerais .....	Auxiliar de serviços gerais .....	123	132	141	150	165	177	192	207	11	6	17	
	Operador de reprografia .....	Operador de reprografia .....	128	137	146	155	165	177	192	207	1	1	2	
	Leitor-cobrador de consumos .....	Leitor-cobrador de consumos .....	169	177	187	197	207	215	230	—	3	2	5	
	Telefonista .....	Telefonista .....	128	137	146	160	174	187	202	220	2	—	2	
	Guarda-nocturno .....	Guarda-nocturno .....	128	137	146	155	165	177	192	207	1	—	1	
	—	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	197	207	215	230	240	—	—	—	1	—	1	
	Cantoneiro de limpeza .....	Cantoneiro de limpeza .....	150	160	174	187	207	220	—	—	16	5	21	
Coveiro .....	Coveiro .....	150	160	174	187	207	220	—	—	2	—	2		
Operário-chefia (op. altamente qualificado e qual.).	—	Encarregado .....	275	280	285	295	—	—	—	—	1	1	2	
Operário altamente qualificado.	Mecânico .....	Operário principal .....	225	235	245	260	275	—	—	—	1	—	1	(c)
		Operário .....	182	192	202	215	235	—	—	—	—	—	—	—
Operário altamente qualificado.	Operador de estação de tratamento ou depuradora	Operário principal .....	225	235	245	260	275	—	—	—	5	1	6	(c)
		Operário .....	182	192	202	215	235	—	—	—	—	—	—	—
Operário qualificado	Calceteiro .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	2	2	4	(c)
		Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—
	Canalizador .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	4	2	6	(c)
		Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—
Operário qualificado	Carpinteiro .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	2	4	6	(c)
		Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões/índices								Lugares			Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Total	
Operário qualificado	Electricista .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	1	2	3	(c)
		Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225				
	Trolha .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	7	5	12	(c)
		Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225				
	Pedreiro .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	4	4	8	(c)
		Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225				
	Serralheiro civil .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	1	—	1	(c)
Operário .....		137	146	155	165	177	192	207	225					
Marteleiro .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	—	1	1	(c)	
	Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225					
Lubrificador .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	1	—	1	(c)	
	Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225					
Jardineiro .....	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	12	4	16	(c)	
	Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225					
Operário semiqua- lificado.	—	Encarregado .....	240	250	260	270	—	—	—	—	1	—	1	
		Cantoneiro .....	132	141	150	160	174	187	207	220	10	14	24	
		Cabouqueiro .....	132	141	150	160	174	187	207	220	6	4	10	
		Porta-miras .....	132	141	150	160	174	187	207	220	1	1	2	

(a) Comissão de serviço.

(b) Dois lugares em comissão de serviço, um lugar em regime de substituição.

(c) Dotação global.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Beraldo José Vilarinho Pinto*.

**Aviso n.º 119/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. Manuel Duarte Fernandes Moreno, vice-presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros:

Torna público que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada no dia 16 de Outubro de 2002, e a Assembleia Municipal na sua sessão extraordinária realizada no dia 21 de Novembro de 2002, aprovaram na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento Municipal da Urbanização da Edificação e Taxas do Concelho de Macedo de Cavaleiros, que a seguir se publica.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Dezembro de 2002. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Duarte Fernandes Moreno*.

## Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Macedo de Cavaleiros

### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio introduzir alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma, é objectivo do presente regulamento estabelecer e definir as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal consignando-se assim os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a redacção actual, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro a Assembleia Municipal de Macedo de Cavaleiros aprovou em 21 de Novembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal, o seguinte Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e Taxas.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas bem como às compensações pela não cedência de espaços para destinar à localização de espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, e estacionamento público, no município de Macedo de Cavaleiros.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

##### a) Infra-estruturas urbanísticas:

A construção, ampliação e reparação das instalações e dos órgãos destinados à captação, tratamento e elevação de água, incluindo a rede municipal de distribuição domiciliária;

A construção, ampliação e reparação dos colectores da rede pública de esgotos e dos respectivos sistemas

de tratamento, bem como das redes públicas de águas pluviais e obras acessórias;

A rede de energia eléctrica e de iluminação pública;

A rede viária estruturante ou principal, secundária e local, de âmbito municipal;

Os equipamentos urbanos gerais, tais como os destinados à educação, saúde, assistência, cultura e desporto, bem como de outros equipamentos de natureza mais específica, tais como parques de estacionamento, circulações pedonais, espaços verdes e de utilização colectiva.

- c) Índice de utilização do solo (IUS) — é o quociente entre o somatório da área bruta de construção de todas as edificações e a área do lote ou parcela;
- d) Plano — a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
- e) Telas finais — as peças escritas e desenhadas que correspondem exactamente à obra executada;
- f) Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se por:

- a) Frente do lote — dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública.
- b) Lote — Área de terreno resultante de uma operação de loteamento, licenciada nos termos da legislação em vigor.
- c) Parcela para construção urbana — terreno legalmente constituído, com acesso a partir da via pública, destinado a construção, descrito por um título de propriedade e estando incluído numa zona urbana ou urbanizável.

3 — Para efeitos de pormenorização da ocupação urbanística, serão consideradas as seguintes definições:

- a) Água-furtada ou sótão — o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;
- b) Alinhamento — linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública;
- c) Área bruta de construção — a soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo alpendres e anexos e excluindo sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais, terraços, galerias exteriores públicas e áreas descobertas destinadas a estacionamento, fora do perímetro base de construção;
- d) Área total de construção — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo varandas e terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis) galerias exteriores públicas ou espaços de uso público coberto, quando não encerrados;
- e) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
- f) Cave — o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão e que se encontra pelo menos 70 % abaixo do nível do arruamento adjacente, à cota mais elevada. No caso de no mesmo edifício haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, e assim sucessivamente, a contar do rés-do-chão para baixo;
- g) Cércea — a dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada voltada para o arruamento público até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda de terraço, incluindo andares recuados mas excluindo acessórios: chaminés, casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;
- h) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou uma parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada, constituída por uma parte inferior (desde o solo até ao corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);
- i) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;
- j) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;

- k) Fachada principal — frente do edifício, confinante com a via, a partir da qual se faz o acesso ao edifício;
- l) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público entre fachadas, ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma da largura da faixa ou (faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das zonas ajardinadas, das bermas e valetas (consoante os casos em apreço);
- m) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano. A sua área corresponde à área do lote, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
- n) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
- o) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas principal e posterior, sem contar palas de cobertura, varandas salientes e corpos balançados;
- p) Rés-do-chão — o piso cujo pavimento fica a uma cota próxima, e normalmente ligeiramente superior, à do passeio ou berma adjacente ou do terreno natural. Este piso poderá ficar até 1 m acima das citadas cotas de referência;
- q) Superfície de implantação — área correspondente à projecção horizontal da edificação, delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátio e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
- r) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamentos, anexos e piscinas e, de um modo geral, todas que impermeabilizem o terreno;
- s) Varanda exterior — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada.

### Artigo 3.º

#### Conservação e manutenção

1 — Os proprietários de lotes urbanos não edificados, são responsáveis pela sua limpeza, manutenção e vedação. A Câmara Municipal poderá determinar obras de conservação e limpeza necessárias à correcção das más condições de salubridade e segurança.

2 — Quando o proprietário, depois de notificado não proceder às necessárias correcções no prazo fixado, a Câmara Municipal executará as necessárias obras, ou limpezas, com débito posterior das despesas ao proprietário.

## CAPÍTULO II

### Do procedimento

#### Artigo 4.º

##### Instrução do pedido

1 — A instrução do pedido relativo ao procedimento de autorização e ou de licença administrativa, relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro de 2001.

2 — Deverão ainda ser juntos ao processo os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o referido no n.º 6 do presente artigo, é aplicável ao pedido para a realização de qualquer das operações urbanísticas referidas no artigo 2.º do diploma legal já referido.

4 — O pedido de destaque, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi

dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização, à escala do PMOT aplicável ou, caso não exista, à escala mínima de 1:25 000;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio abrangido pelo pedido de destaque;
- c) Data da aprovação do projecto de arquitectura, quando exigível no momento da construção, sempre que o pedido diga respeito a construção erigida ou a erigir na parcela a destacar;
- d) Planta topográfica, à escala mínima de 1:1000, com indicação precisa dos limites da parcela mãe, da parcela a destacar, respectivas áreas e confrontações.

5 — Nas áreas urbanas, o pedido a que se refere no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverá ser acompanhado de levantamento em formato digital, geo-referenciado, à escala 1:500.

6 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar, em papel opaco branco.

7 — Os processos deverão conter em todas as peças, escritas e desenhadas, consoante o caso, a palavra original ou duplicado, a cor vermelha.

8 — A instrução dos processos relativos a projectos de edificação, quer se trate de licença ou de autorização administrativa, deverão sempre começar pelo projecto de arquitectura seguindo-se, pela ordem que se enumera, o projecto de estabilidade, o projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica, o projecto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei, o projecto de redes prediais de água e esgotos, o projecto de águas pluviais, o projecto de arranjos exteriores, o projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações, o estudo de comportamento térmico, o projecto de segurança contra incêndios, o projecto acústico e o projecto de instalações electromecânicas.

9 — Cada projecto deverá ser claramente identificado, através de um separador de cor, devendo a instrução de cada especialidade começar pelas peças escritas seguindo-se as peças desenhadas.

10 — O requerimento, e demais documentos necessários à identificação do pedido, do requerente e da sua qualidade no processo, deverão estar sempre no início do mesmo.

11 — O processo que contiver a menção original, deverá ser numerado sequencialmente a partir do número um, do final para o seu início.

12 — A instrução dos processos relativos a operações de loteamento e obras de urbanização, quer se trate de licença ou de autorização administrativa, deverão sempre começar pelo projecto de arquitectura seguindo-se, pela ordem que se enumera o projecto das infra-estruturas viárias, o projecto das redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem, o projecto de gás, o projecto de electricidade, o projecto de telecomunicações e o projecto de arranjos exteriores.

13 — Sempre que os elementos que instruem os pedidos para a realização de qualquer operação urbanística sejam elaborados em suporte informático, deverá também ser apresentada uma cópia em formato digital, compatível com a Microsoft Office (peças escritas), em formato \*.doc e \*.xls e o Autocad (peças desenhadas), formato \*.dwg ou \*.dxf.

14 — Nas operações de loteamento é sempre obrigatória, independentemente do referido no número anterior, a apresentação da planta de síntese, geo-referenciada e em formato digital, que contenha a implantação dos arruamentos, a geometria dos lotes, o polígono de implantação dos edifícios e as zonas destinadas a espaços verdes e equipamentos de uso colectivo.

## CAPÍTULO III

### Procedimento e situações especiais

#### Artigo 5.º

##### Isenção e dispensa de licença ou autorização administrativa

1 — São consideradas obras de edificação e ou demolição de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de

Junho, logo não sujeitas aos procedimentos de autorização e licença administrativa:

- a) Em área abrangida por Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Alvará de Loteamento não sujeita a servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou outra qualquer condicionante que obste à edificação:

- 1.1 — Pequenas construções não destinadas a habitação, cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1,50 m e cuja área não ultrapasse 3 m<sup>2</sup>, desde que localizadas no logradouro posterior dos edifícios.  
 1.2 — Muros de vedação de propriedades, quando não confinantes com a via pública;  
 1.3 — A demolição de construções, que não excedam os 20 m<sup>2</sup> de área total de construção nem um piso e não tenham como uso a habitação;  
 1.4 — Piscinas privadas e arranjo de logradouros, incluindo ajardinamentos e pavimentações;  
 1.5 — Reconstituição de construções funerárias sem alteração das características básicas do existente.

- b) Em área abrangida por Plano de Director Municipal, dentro dos perímetros urbanos delimitados nos termos da lei, não sujeita a servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou outra qualquer condicionante que obste à edificação:

- 1.1 — As referidas em 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5 da alínea a);  
 1.2 — A demolição de construções, que não excedam os 30 m<sup>2</sup> de área total de construção nem um piso e não tenham como uso a habitação;  
 1.3 — Reconstrução — para qualquer área, desde que se mantenham as características do edifício e o mesmo não tenha o uso habitacional;  
 1.4 — A reconstrução de coberturas em estrutura de madeira ou elementos pré-fabricados (neste caso só para vãos livres até 5 m e área até 30 m<sup>2</sup>), quando não haja alteração da forma e do tipo de telhado;  
 1.5 — Substituição de laje em estrutura de madeira, por laje aligeirada, em elementos pré-fabricados, com vãos livres até 5 m e área não superior a 30 m<sup>2</sup>;  
 1.6 — Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos);

- c) Em área abrangida por Plano de Director Municipal, em espaços não urbanos e não sujeitos a restrições de utilidade pública, servidão administrativa ou outra qualquer condicionante que obste à edificação:

- 1.1 — As referidas em 1.1, 1.2 e 1.4 da alínea a);  
 1.2 — Construção, alteração e conservação, quando diga respeito a edifícios que não excedam os 50 m<sup>2</sup> de área total de construção nem um piso e não se destinem à habitação;  
 1.3 — Reconstrução — para qualquer área, desde que se mantenham as características do edifício e o mesmo não tenha o uso habitacional;  
 1.4 — A construção de tanques de rega para apoio agrícola, com área não superior a 40 m<sup>2</sup>;  
 1.5 — A demolição de construções, que não excedam os 50 m<sup>2</sup> de área total de construção nem um piso e não tenham como uso a habitação;  
 1.6 — Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos).

2 — A comunicação prévia das obras previstas no número anterior, obedece ao disposto nos artigos 34.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a1) Em área abrangida por Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Alvará de Loteamento:

- 1.1 — Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente o tipo de obra pretendida;  
 1.2 — Planta de localização e enquadramento, à escala mínima de 1:25 000;  
 1.3 — Planta à escala 1: 2500 ou superior, com indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;  
 1.4 — Extracto das plantas de zonamento e de condicionantes do Plano de Urbanização;

- 1.5 — Extracto das plantas de implantação e de condicionantes do Plano de Pormenor, quando aplicável;  
 1.6 — Extracto da planta de síntese do loteamento, quando aplicável;  
 1.7 — Peças desenhadas, a escala adequada, que caracterizem graficamente e de forma sucinta, o tipo de obra a realizar;  
 1.8 — Termo de responsabilidade de técnico habilitado, nos termos da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

- b1) Em área abrangida por Plano de Director Municipal, dentro dos perímetros urbanos delimitados nos termos da lei:

- 1.1. Os elementos referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.7, e 1.8, da alínea a1);  
 2.2. Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal.

- c1) Em área abrangida por Plano de Director Municipal, em espaços não urbanos:

- 1.1 — Os elementos referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.7, e 1.8, da alínea a1);  
 1.2 — Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal;

3 — Sempre que as obras previstas no n.º 1 do presente artigo digam respeito a construções existentes, além dos elementos referidos nos números anteriores, devem igualmente ser juntas ao processo, fotografias actuais das mesmas.

#### Artigo 6.º

##### Dispensa de discussão pública

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 4 ha;  
 100 fogos;  
 10 % da população do aglomerado urbano da cidade de Macedo de Cavaleiros, incluindo Travanca.

#### Artigo 7.º

##### Impacte semelhante a operação de loteamento

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se obra geradora de impacte semelhante a uma operação de loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;  
 b) Edifícios contíguos, apesar de construídos apenas num único lote ou parcela de terreno, cujo acesso às suas fracções autónomas se efectue por acessos independentes entre si a partir directamente da via pública, ou que tenham um espaço que funcionalmente os ligue entre si;  
 c) Todas as construções e edificações que, comprovadamente, originem uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas existentes e ou nas condições ambientais nomeadamente em vias de acesso, no tráfego, no estacionamento de veículos automóveis e no ruído exterior.

#### Artigo 8.º

##### Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de apresentação de projecto de execução todas as obras previstas no artigo 5.º do presente Regulamento e ainda:

- a) Habitações unifamiliares destinadas a habitação própria;  
 b) Os edifícios destinados a instalações agro-pecuárias, armazéns, anexos agrícolas e florestais, desde que localizados em área não abrangida por Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Alvará de Loteamento.

## Artigo 9.º

**Telas finais dos projectos de especialidades**

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser sempre instruído com as telas finais dos projectos de todas as especialidades que instruíram o respectivo processo de licenciamento e que tenham sofrido alterações relevantes, durante o decorrer da obra.

## CAPÍTULO IV

**Da execução das operações urbanísticas**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 10.º

**Disposições aplicáveis**

Em todas as obras a levar a efeito no município de Macedo de Cavaleiros serão respeitadas as disposições do presente Regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, dos Regulamentos dos PMOT's, bem como todas as disposições regulamentares aplicáveis.

## Artigo 11.º

**Responsabilidades**

1 — Os donos das obras, seus representantes e técnicos, os industriais de construção civil, os empreiteiros de obras públicas e particulares, os directores técnicos e demais empregados são responsáveis, conforme os casos:

- a) Pelo rigor e correcção dos projectos e estudos apresentados e seu respeito pelas disposições legais e normas regulamentares aplicáveis;
- b) Pela execução das obras em estreita concordância com os projectos aprovados e respeitando as disposições legais aplicáveis.

2 — A concessão de licença ou autorização administrativa para a execução de operações urbanísticas e o próprio exercício da fiscalização municipal de obras particulares, não isentam o dono da obra da responsabilidade pela condução dos trabalhos com estrita observância das prescrições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), e do presente regulamento, nem o poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a mesma obras, quer pela sua localização quer pela sua natureza, devam estar obrigadas.

## Artigo 12.º

**Deveres do dono da obra**

Sem prejuízo de outras obrigações ou deveres, é da responsabilidade do dono da obra:

- a) Apresentar na Câmara Municipal, conjuntamente com o pedido de licenciamento da respectiva operação urbanística, o plano de ocupação da via pública, previsto no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e na secção II do presente capítulo que se refira especificamente, à localização do estaleiro, construções provisórias com indicação do sistema construtivo, equipamento a instalar, amassadouros, ocupação de terrenos do domínio público, método de segurança de peões, entre outros;
- b) Apresentar no prazo de oito dias novo termo de responsabilidade quando, por qualquer circunstância o técnico responsável, por sua iniciativa, deixar de dirigir a obra, sob pena de esta ser embargada;
- c) Identificar a obra, nos termos da Portaria n.º 1106/2001, de 18 de Setembro;
- d) Manter na obra e em bom estado, o projecto aprovado e visado pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros,

o livro de obra, a licença ou autorização administrativa, o plano de segurança e saúde e demais documentos camarários;

- e) Promover, até à conclusão da obra, a afixação de placa com as dimensões mínimas de 0,30 m \* 0,20 m, que contenha a identificação dos técnicos autores do respectivo projecto de arquitectura e do director técnico da obra, de acordo com o disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- f) Entregar na Câmara Municipal no prazo de 60 dias a contar da data de início dos trabalhos, cópia do projecto de execução de arquitectura e respectivas especialidades, previsto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

## Artigo 13.º

**Segurança na execução das obras**

Na execução de obras, qualquer que seja a sua natureza, serão obrigatoriamente tomadas todas as precauções e disposições necessárias a garantir o integral cumprimento do plano de segurança e saúde.

## SECÇÃO II

**Ocupação da via pública e resguardo de obras**

## Artigo 14.º

**Concessão de licença para ocupação da via pública**

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras, referida na alínea a) do artigo 12.º, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 1.º da secção V da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, e fica dependente da prévia aprovação pelo município, do plano de ocupação da via pública, que defina as condições dessa mesma ocupação.

## Artigo 15.º

**Instrução do pedido para ocupação da via pública**

1 — O plano de ocupação da via pública deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar o nome do titular do alvará de licença ou autorização, com indicação do respectivo número, solicitando a aprovação do plano de ocupação da via pública e indicando no mesmo o prazo previsto para essa ocupação, o qual não poderá exceder o prazo previsto para a execução da respectiva obra;
- b) Plano de ocupação da via pública, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, constituído por peças escritas e desenhadas que, no mínimo, tenham a seguinte informação:
  - b.1) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando os tapumes, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;
  - b.2) Implantação dos equipamentos nomeadamente guias e betoneiras;
  - b.3) Local para depósito de materiais de construção;
  - b.4) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem o perfil do edifício a construir e ou a reconstruir, as edificações fronteiras, caso existam, e a localização do tapume e de todos os dispositivos a instalar, com vista à protecção de pessoas e bens.

2 — Quando o plano de ocupação for entregue no âmbito de um processo de licenciamento ou autorização, o requerimento referido no n.º 1 é substituído pelo requerimento do processo, devendo os dados referentes ao prazo de ocupação da via pública constar da memória descritiva.

## Artigo 16.º

**Processo de licenciamento**

1 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de aprovação do plano de ocupação da via pública no prazo de 15 dias consultando, se tal se mostrar necessário ou legalmente exigível, entidades exteriores ao município, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Com a deliberação, a Câmara Municipal quantifica o valor da caução a prestar pelo requerente no acto do levantamento da respectiva licença para ocupação da via pública.

3 — A caução referida no número anterior destina-se a garantir a reparação dos danos que, no decorrer normal da obra, venham eventualmente a ser causados nas infra-estruturas e equipamentos públicos localizados na área a ocupar.

4 — O montante da caução referida no n.º anterior é calculado em função das infra-estruturas existentes designadamente faixa de rodagem e lancis, passeios, redes subterrâneas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, sendo o seu valor apurado com base nos preços unitários constantes no artigo 1.º da secção X da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

5 — A caução é prestada, por acordo das partes, mediante garantia bancária, depósito ou seguro caução, a favor da Câmara Municipal e apenas é libertada, a requerimento do interessado, concluída que esteja a obra e depois do parecer favorável dos serviços técnicos do município.

## Artigo 17.º

**Condicionantes de ocupação da via pública**

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada e protegida.

2 — A Câmara Municipal poderá, em casos devidamente justificados e pelo período de tempo mínimo e indispensável a especificar no plano de ocupação da via pública, permitir a ocupação total do passeio e parcial da faixa de rodagem, desde que o requerente demonstre que tal se torna absolutamente necessário à execução da obra.

3 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no n.º anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateralmente e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

## Artigo 18.º

**Objecto de licenciamento**

1 — Em todas as obras de construção, ampliação ou demolição e nas grandes reparações em telhados ou em fachadas, e que confinem com a via pública, é obrigatória a colocação de tapumes de protecção.

2 — Os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e ter a altura mínima de 2,20 m, devendo ter uma faixa opaca de pelo menos 0,50 m em toda a sua extensão, que impeça a saída e ou escorrência de materiais para a via pública.

3 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas reflectoras alternadas, de cor branca e vermelha.

4 — Os materiais utilizados na execução das obras, bem como os amassadouros e depósitos de entulhos, ficarão situados no interior do tapume excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal, o espaço exterior ao mesmo, no qual apenas será permitido o depósito de materiais que não prejudiquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos.

5 — Nas ruas onde existam bocas-de-incêndio, os tapumes serão executados de forma que as mesmas fiquem completamente acessíveis a partir da via pública.

## Artigo 19.º

**Amassadouros e depósitos de materiais**

1 — Em casos especiais e devidamente justificados e nos casos em que for dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e

depósito de materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios ou, caso estes não existam, até 1 m da fachada.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as massas a fabricar e os entulhos a empilhar, devem ser feitos sobre estrados, por forma a evitar quaisquer estragos ou falta de limpeza dos aruamentos.

3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que prejudiquem o trânsito, devendo ser removidos diariamente para o interior das obras, bem como os respectivos estrados.

## Artigo 20.º

**Palas de protecção**

1 — Nas obras relativas a edifícios com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de uma pala para o lado exterior do edifício, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada a 45º para o interior da obra, a qual será colocada a pelo menos 2,50 m de altura em relação ao passeio.

2 — É obrigatória a colocação de pala com as características referidas no número anterior, em locais de grande circulação, nos quais não seja possível ou inconveniente a colocação de tapumes.

3 — Em ambas as situações, a pala de protecção terá um rebordo em toda a sua extensão, com a altura mínima de 0,15 m.

## Artigo 21.º

**Protecção de árvores e candeeiros**

1 — Se junto da obra existirem árvores, candeeiros ou outro mobiliário urbano, deverá o mesmo ser devidamente protegido através de resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

2 — Em situações especiais, poderá a Câmara Municipal determinar a retirada do mobiliário urbano devendo o requerente, a expensas suas, promover a desmontagem e transporte até ao armazém municipal bem como a sua colocação nos exactos termos em que se encontrava, após a conclusão da obra.

3 — A situação prevista no número anterior não invalida a prestação de caução, prevista no artigo 16.º deste Regulamento.

## Artigo 22.º

**Cargas e descargas na via pública**

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras, só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras da realização da operação de carga/descarga, a uma distância mínima de 5 m em relação ao veículo estacionado.

3 — É permitida a ocupação da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período estritamente necessário e nas condições acima referidas, para a paragem de veículos na via pública.

4 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixa de visita.

## Artigo 23.º

**Contentores para depósito de materiais e recolha de entulhos**

1 — É permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo e indispensável os quais serão obrigatoriamente recolhidos quando se encontrem cheios ou neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos.

1 — Os contentores não podem ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões e veículos, com excepção de casos devidamente justificados e reconhecidos pelos serviços municipais e desde que sejam tomadas as devidas precauções, por forma e evitar ou minimizar os inerentes prejuízos à circulação e garantir a segurança de pessoas e bens.

## Artigo 24.º

**Condutas de descarga de entulhos**

1 — Os entulhos vazados de alto, deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados, que protejam os transeuntes.

2 — Pode ser permitida a descarga directa das condutas para veículos, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, a qual terá no seu término, uma tampa sólida que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

- a) Seja sempre colocada sob a conduta, uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
- b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,50 m.

3 — As condutas devem ter as seguintes características:

- a) Ser vedadas para impedir a fuga de detritos;
- b) Não ter troços rectos superiores à altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam velocidades perigosas;
- c) Ter barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

**CAPÍTULO IV****Saliências**

## Artigo 25.º

**Disposições comuns**

1 — Nas fachadas dos prédios confinantes com a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal, são admitidas saliências em avanço sobre o plano das mesmas fachadas, nas condições estabelecidas em Planos Municipais de Ordenamento do Território e no presente Regulamento salvo nas zonas de relevante interesse arquitectónico, em que se poderão admitir soluções especiais

2 — Por balanço, entende-se a medida do avanço de qualquer saliência estabelecida além dos planos verticais de fachada definidos pelos alinhamentos propostos para o local.

## Artigo 26.º

**Corpos salientes**

1 — Os corpos salientes com vãos de compartimentos de habitação, deverão dar cumprimento ao disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

2 — Nas fachadas não serão considerados corpos salientes as partes do edifício em saliência sobre o alinhamento da fachada desde que, não ultrapassem o limite fixado para o afastamento do prédio vizinho.

3 — Os corpos salientes deverão ser localizados na zona superior da fachada e ficar afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância que não seja superior a uma vez e meia o valor do balanço.

4 — Os corpos salientes localizados na fachada posterior dos edifícios estão sujeitos às mesmas regras aplicáveis às respectivas fachadas principais, excluindo a limitação imposta pelo número um deste artigo, na parte referente à largura dos arruamentos.

5 — No caso de existirem simultaneamente e sobrepostos corpos salientes, varandas, ornamentos ou quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto, o balanço estabelecido para os corpos salientes.

6 — A autorização para execução de corpos salientes, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 1.º da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 27.º

**Varandas**

1 — Nas fachadas confinantes com a via pública, não serão admitidas varandas exteriores ao nível do piso térreo.

2 — As varandas exteriores poderão ser envidraçadas, desde que tal disposição esteja expressamente prevista no projecto de arquitectura aprovado pela Câmara Municipal devendo, contudo, terem

vãos de ventilação de área igual a um décimo da soma da área dos aposentos adjacentes e da própria varanda.

3 — Quando não estejam previstas no projecto aprovado pela Câmara Municipal, as varandas exteriores envidraçadas apenas serão autorizadas quando se situem nas fachadas posteriores ou laterais dos edifícios.

4 — Quando já existam em edifícios, varandas exteriores envidraçadas, mesmo que localizadas na fachada principal, autorizadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, a Câmara Municipal poderá autorizar que as restantes varandas do edifício sejam envidraçadas devendo contudo garantir-se que existe harmonia, quanto à utilização de cores e materiais.

**CAPÍTULO VI****Das condições especiais para o licenciamento das operações de loteamento urbano, obras de urbanização e edificações.****SECÇÃO I****Dos perfis transversais dos arruamentos, dos espaços verdes, da sinalização vertical, toponímia, redes de gás e elevadores**

## Artigo 28.º

**Âmbito**

Este título aplica-se ao licenciamento municipal de operações de loteamento urbano, obras de urbanização e de edificação e define, sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, os requisitos a que as mesmas devem obedecer no município de Macedo de Cavaleiros.

## Artigo 29.º

**Dimensões dos perfis transversais dos arruamentos e raios de curvatura**

1 — O dimensionamento dos perfis transversais dos arruamentos previstos nas operações de loteamento urbano, deverá ser feito de acordo com os parâmetros, estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, 25 de Setembro.

2 — As dimensões mínimas dos raios de curvatura dos lancis, deverá obedecer aos seguintes valores:

**QUADRO I**

Raio (m)	Perfil tipo ≥ 8,80 m	Perfil tipo ≥ 10,0 m	Perfil tipo ≥ 12,0 m	Perfil tipo ≥ 15,0 m
Perfil tipo ≥ 8,80 m	5.00 m	10.00 m	10.00 m	10.00 m
Perfil tipo ≥ 10,0 m	10.00 m	10.00 m	10.00 m	12.00 m
Perfil tipo ≥ 12,0 m	10.00 m	10.00 m	12.00 m	15.00 m
Perfil tipo ≥ 15,0 m	10.00 m	12.00 m	15.00 m	15.00 m

## Artigo 30.º

**Material a utilizar nos passeios e lancis**

1 — Os materiais a aplicar em passeios, zonas de circulação pedonal e áreas de estacionamento automóvel, serão sempre previamente definidos pela Câmara Municipal.

2 — É obrigatório o rebaixamento dos lancis nos locais estabelecidos para passeadeiras de peões, com um espelho máximo de 0,02 m.

3 — São interditas a execução de rampas de acesso às garagens, em cimento ou outro material, na via pública.

## Artigo 31.º

**Sistema automático de rega**

1 — Os projectos de espaços verdes de utilização colectiva deverão, obrigatoriamente contemplar um projecto de rede de rega.

1 — O sistema de rega referido no número anterior deve ser automático e prever, quando se programe a existência de árvores

ao longo dos passeios ou em zonas pavimentadas, sistema de rega gota-a-gota, com dois gotejadores por caldeira, inseridos no passeio.

Artigo 32.º

#### Sinalização horizontal e vertical

1 — Cada projecto de loteamento deve prever um estudo para a sinalização vertical e horizontal, de acordo com as regras estabelecidas no Código da Estrada.

2 — Com a emissão do alvará de loteamento, que titula igualmente as obras de urbanização, é aprovado o projecto de sinalização, tanto vertical como horizontal, que será executado pelo promotor do loteamento.

Artigo 33.º

#### Projecto de toponímia e de numeração de policia

1 — Com o pedido de licenciamento da operação de loteamento, deverá ser entregue um estudo para a toponímia e numeração de policia, das ruas e respectivos lotes, a submeter a parecer vinculativo da Comissão Municipal de Toponímia.

2 — Com a emissão do alvará de licença ou autorização da operação de loteamento, é aprovada a toponímia e numeração de policia definitiva.

Artigo 34.º

#### Redes de distribuição de gás natural

1 — Todas as operações de loteamento, com obras de urbanização, a levar a efeito no concelho de Macedo de Cavaleiros, deverão incluir projecto de distribuição de gás natural, elaborados e subscritos por técnicos legalmente habilitados, nos termos da legislação aplicável em vigor.

2 — Até à existência de rede de distribuição de gás natural no concelho de Macedo de Cavaleiros e, sempre que nos loteamentos se preveja a existência de reservatórios para satisfazer as necessidades de gás aos residentes, deve ser prevista solução de depósito enterrado, de acordo com as prescrições técnicas aplicáveis.

3 — A recepção definitiva das obras de urbanização e a emissão da licença ou autorização de utilização das edificações onde, nos termos da legislação aplicável, deva existir rede de gás, ficam sujeitas à apresentação prévia do termo de responsabilidade do instalador onde o mesmo certifique que foram cumpridas todas as normas legais e regulamentares.

Artigo 35.º

#### Elevadores

Em edifícios com cinco pisos (rés-do-chão, mais quatro) acima da cota de soleira, desde que se preveja mais de dois fogos por piso, é obrigatória a instalação de pelo menos um elevador com a capacidade mínima para seis pessoas.

### SECÇÃO II

#### Higiene pública e equipamentos

Artigo 36.º

#### Capitação e localização para a implantação de contentores de RSU

1 — Nos novos loteamentos deve ser previsto:

- A colocação de um contentor de 1100 l em PVC, por cada 38 fogos, considerando 3 habitantes/fogo;
- Em alternativa ao disposto na alínea anterior, os promotores poderão optar pela implantação de contentores de armazenamento em profundidade, com capacidade de 3 × 1000 l ou 5 × 1000 l;
- Os contentores deverão ser colocados apenas num dos lados da via pública;
- A distância mínima obrigatória entre contentores, é de 60 m;
- Nos casos de loteamentos única e exclusivamente destinados a moradias, é considerada prioritária a distância mínima obrigatória, em detrimento da capitação referida na alínea a);
- Os contentores deverão ser colocados em reentrâncias próprias nos passeios e nunca em lugares de estacionamento.

Artigo 37.º

#### Capitação e localização para a implantação de ecopontos

1 — O projecto de loteamento deverá prever a implantação de, pelos menos, um ecoponto completo (vidro, papel, embalagens), por cada 500 habitantes, sendo obrigatória a existência de pelo menos um, ainda que a população do loteamento não atinja aquele número, para garantir a recolha selectiva.

2 — Em casos devidamente fundamentados (reduzida dimensão da operação de loteamento, proximidade a um ecoponto ou ao ecocentro), a Câmara Municipal poderá dispensar a implantação de ecopontos.

Artigo 38.º

#### Papeleiras

1 — Deve ser prevista, nos dois lados da via pública, junto às passadeiras para travessia de peões, a existência de papeleiras basculantes de estrutura metálica em chapa perfurada, de forma rectangular ou semicircular, com capacidade de 36 a 40 l.

2 — Nos espaços verdes deve ser prevista a existência de papeleiras, em pontos estratégicos, próximo dos caminhos pedonais e nas proximidades de bancos de jardim.

Artigo 39.º

#### Mobiliário urbano

1 — A introdução de mobiliário urbano nos espaços exteriores públicos deverá obedecer a modelo a ser aprovado pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.

### CAPÍTULO VII

#### Isenção e redução de taxas

Artigo 40.º

#### Isenção e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas já referidas, outras pessoas colectivas de direito público ou privado, às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município de Macedo de Cavaleiros prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º da secção IV, artigo 1.º da secção V e artigo 1.º da secção VII, da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, reduzidas até ao máximo de 90 %.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> A documentação comprovativa do estado ou situação do requerente é constituída, entre outros, por declaração das juntas de freguesia, declaração de autoridades sanitárias do concelho, declaração dos serviços da administração central com competências nas áreas da solidariedade de segurança social, e declaração do IRS.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

### CAPÍTULO VIII

#### Taxas pela emissão de alvarás

#### SECÇÃO I

#### Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 41.º

#### Emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada

pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e ou obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 1.º da secção II da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, fogos, fracções autónomas e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e ou obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 42.º

#### **Emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de operação de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 2.º da secção II da tabela de taxas anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, fogos, fracções autónomas e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 43.º

#### **Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 3.º da secção II da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do prazo de execução, e do tipo de infra-estruturas previstas para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização resultante da sua alteração está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

### **SECÇÃO II**

#### **Remodelação de terrenos**

Artigo 44.º

#### **Emissão de alvará para trabalhos de remodelação de terrenos**

1 — A emissão de alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 1.º da secção III da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área da operação urbanística.

### **SECÇÃO III**

#### **Obras de construção**

Artigo 45.º

#### **Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção**

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 1.º da secção IV da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, variando o seu valor consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

### **SECÇÃO IV**

#### **Casos especiais**

Artigo 46.º

#### **Casos especiais**

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações ou alterações de edificações ligeiras tais como muros, anexos de apoio à habitação, garagens, tanques, piscinas depósitos ou outros, não consideradas, nos termos do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, como de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 2.º, n.º 1 da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e de outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está igualmente sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 2.º, n.º 2, da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de demolição.

### **SECÇÃO V**

#### **Utilização das edificações**

Artigo 47.º

#### **Licenças de utilização e de alteração de uso**

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou fracções autónomas, e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados de área dos fogos, fracções autónomas e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no artigo 1.º da secção VII da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

#### **Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica**

1 — A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 2.º da secção VII da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área total de construção.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Situações especiais**

Artigo 49.º

#### **Emissão de alvarás de licença parcial**

1 — A emissão do alvará de licença parcial, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento de 30 % do valor da taxa fixada no artigo 3.º da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

#### **Deferimento tácito**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do acto expresso.

Artigo 51.º

**Renovação**

1 — Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 30 %.

Artigo 52.º

**Prorrogações**

1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento das taxas devidas, de acordo com o tipo obra, acrescido de um adicional de 40 %, nos casos das obras de urbanização, e de 60 % nos restantes casos.

Artigo 53.º

**Execução por fases**

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 41.º, 43.º e 45.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e obras de urbanização, alvará de licença de obras de urbanização e alvará ou autorização de obras de edificação.

Artigo 54.º

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

1 — Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, fixada no artigo 5.º da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

**CAPÍTULO X**

**Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas**

**SECÇÃO I**

**Âmbito**

Artigo 55.º

**Âmbito e aplicação**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, ampliação, reconstrução ou alteração de edifícios sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos quer seja pela realização, reforço ou manutenção das mesmas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido previamente pagas em sede do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 56.º

**Zonamento do concelho**

1 — Para efeitos de aplicação e cálculo da Taxa Municipal de Urbanização, dividiu-se o concelho em quatro zonas, tal como está estabelecido no Regulamento do Plano Director Municipal.

Para cada uma dessas zonas fixaram-se diferentes coeficientes cuja variação procura traduzir o grau de infra-estruturação urbanística das mesmas, bem como a maior ou menor urbanidade dos seus aglomerados.

**QUADRO II**

Nível hierárquico	Aglomerados	Zona
I	Macedo de Cavaleiros (*) .....	A
II	Chacim, Morais, Bornes, Podence e Vilarinho de Agrochão .....	B
III	Restantes aglomerados urbanos, delimitados na planta de ordenamento do PDM .....	C
IV	Todos os restantes aglomerados, não delimitados na planta de ordenamento do PDM .....	D

(\*) Na zona A, estão incluídos todos os aglomerados urbanos abrangidos pelo Plano de Urbanização da Cidade de Macedo de Cavaleiros.

Artigo 57.º

**Individualidade da taxa**

A taxa Municipal de Urbanização é distinta de quaisquer outros encargos de âmbito municipal sujeitos a regime próprio, designadamente as tarifas relacionadas com a execução de ramais de ligação às redes públicas de esgotos, de abastecimento de água e de electricidade.

Artigo 58.º

**Isenções**

O pagamento da taxa municipal de urbanização que incidiria sobre as situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º não é exigível nos seguintes casos:

- a) Obras inseridas ou não em loteamentos urbanos e cuja execução tenha sido objecto de acordo ou protocolo celebrado entre a Câmara Municipal e outras entidades particulares, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato;
- b) Empreendimentos promovidos por cooperativas de habitação social e comissões de moradores legalmente constituídas desde que os mesmos sejam realizados no âmbito dos seus fins estatutários e que visem a construção de habitação social;
- c) Empreendimentos aos quais tenha sido reconhecido, por deliberação da Câmara Municipal, interesse ou relevância económica ou social para o município;
- d) Construções inseridas em urbanizações de iniciativa municipal desde que respeitem as áreas de implantação e de construção previstas no estudo de loteamento aprovado;
- e) Empreendimentos promovidos por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, desde que visem a realização dos correspondentes fins estatutários;
- f) Construções isentas de licenciamento municipal nos termos da legislação aplicável e em vigor;
- g) Construções ou loteamentos a levar a efeito por associações culturais, desportivas ou profissionais e ainda por instituições de solidariedade social, oficialmente reconhecidas, desde que essas visem a realização dos correspondentes fins estatutários;
- h) Construções exclusivamente destinadas a estacionamento automóvel, nomeadamente a silos-autos, garagens colectivas, parques de estacionamento e congéneres;
- i) Construções de índole social cujos projectos tenham sido elaborados internamente, com o objectivo de facilitar a construção de habitação própria a famílias economicamente carenciadas;
- j) Construções exclusivamente destinadas a fins agrícolas, apoiando explorações existentes ou a constituir, até ao máximo de 100 m<sup>2</sup> de área de implantação;

- k) Construções a implementar em lotes urbanos, com alvará de loteamento emitido há menos de 12 anos, e cuja área bruta não ultrapasse a que se encontrava prevista no referido alvará de loteamento; no caso de se verificar aumento desta área de construção, aplicar-se-á uma taxa suplementar calculada sobre aquela diferença e nos termos definidos no artigo 59.º

## SECÇÃO II

### Taxa municipal de urbanização a aplicar a construções não inseridas em loteamentos urbanos

Artigo 59.º

#### Cálculo da taxa aplicável

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU (\text{€}) = \frac{K1 \times K2 \times A(m^2) \times V(\text{€/m}^2)}{1000} + K3 \times \frac{\text{Programa Plurianual}}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

em que:

- a) TMU (€) — é o valor, em euros, da Taxa Municipal de Urbanização devida ao município;  
 b) K1 — é o coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

QUADRO III

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K1
Habitação unifamiliar .....	Até 150 m <sup>2</sup>	A	4.00
		B	3.00
		C	2.00
		D	1.00
	Até 300 m <sup>2</sup>	A	6.00
		B	4.50
		C	3.00
		D	1.50
	Acima de 300 m <sup>2</sup>	A	10.00
		B	7.50
		C	5.00
		D	2.50
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área	A	10.00
		B	7.50
		C	5.00
		D	2.50
Armazéns ou indústrias em edifícios do tipo industrial.	Para qualquer área	A	5.00
		B	3.75
		C	2.50
		D	1.25

- c) K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

Arruamento pavimentado e passeios;  
 Rede pública de drenagem de esgotos domésticos;  
 Rede pública de drenagem de águas pluviais;  
 Rede pública de abastecimento de água;  
 Rede de energia eléctrica e de iluminação;  
 Rede de telefones e ou de gás,

e toma os seguintes valores:

QUADRO IV

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma .....	0.20
Uma .....	0.40
Duas .....	0.60
Três .....	0.80
Quatro .....	1.00
Cinco ou mais .....	1.00

- d) A(m<sup>2</sup>) — representa a superfície total dos pavimentos previstos na construção, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;

Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva, quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional ou de serviços;

Garagens e lugares de garagem, incluído as suas circulações internas, quando integradas em edifícios de utilização colectiva.

- e) V(euros/m<sup>2</sup>) — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 275 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 82.º do presente Regulamento;
- f) K3 — coeficiente que traduz a influência do Programa Plurianual de Actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e tem o valor de 0,1;
- g) Programa Plurianual de Actividades — PPA — Valor total do investimento previsto no Plano de Actividades para a execução e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, na área urbana ou urbanizável do núcleo onde se insere a operação urbanística.  
 Quando não esteja previsto para o local qualquer investimento em infra-estruturas urbanísticas ou equipamentos públicos, o coeficiente será igual a 1;
- h) Ω1 — área total (em hectares), classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PMOT aplicável ao local, do núcleo onde se insere a operação urbanística;
- i) W2 — área total do terreno (em hectares), objecto da operação urbanística.

2 — Haverá lugar à liquidação de uma taxa adicional quando se verificarem alterações do uso de espaços que impliquem o aumento do valor de K1, ou que, por força dessas alterações, os mesmos deixem de estar isentos de pagamento nas condições definidas pelo artigo 58.º

3 — A incidência desta taxa também é aplicável às obras de ampliação de edifícios já existentes, considerando-se, para a determinação do valor de K1, o somatório da área existente e da área a ampliar.

Artigo 60.º

#### Deduções e reduções à taxa de urbanização em construções

1 — Relativamente às edificações a levar a efeito em loteamentos cujo alvará foi emitido há mais de 12 anos, será aplicada uma redução de 50 % ao valor calculado para a cobrança da taxa de urbanização.

2 — Anualmente, sempre que tal se justifique e por razões devidamente fundamentadas poderá a Câmara Municipal, por unanimidade, deliberar reduzir a Taxa Municipal de Urbanização até 70 % do seu valor total, como forma de incentivo à recuperação urbanística de zonas degradadas nas quais o município tenha interesse em promover a recuperação e ou reconstrução de imóveis ou a expansão de determinadas áreas dos aglomerados urbanos, definindo para o efeito quais os critérios de redução a aplicar no licenciamento das operações urbanísticas.

3 — A Câmara Municipal poderá ainda conceder reduções à Taxa Municipal de Urbanização, até à sua total anulação, quando o pro-

motor da construção executar por sua conta infra-estruturas a entregar ao município e que, para além do seu empreendimento, possam servir outros utentes.

Os valores a deduzir são os seguintes:

QUADRO V

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU
a) Depósitos, equipamentos de bombagem e captações para abastecimento de água, incluindo o seu tratamento quando necessário.	25 euros (5012\$) por habitante a servir, para além do empreendimento da responsabilidade do promotor.
b) Estações de tratamento de águas residuais	40 euros (8019\$) por habitante a servir, para além do empreendimento da responsabilidade do promotor.

4 — A Câmara Municipal poderá ainda autorizar outras deduções à TMU, até à sua total anulação, nas situações em que o promotor do empreendimento execute por sua conta, e as entregue ao município, infra-estruturas viárias, incluindo estacionamento público, redes de drenagem de águas residuais e pluviais, de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites do terreno afecto à construção e que possam servir ou vir a servir no futuro, outros utentes não directamente ligados à mesma.

QUADRO VI

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU
a) Rede pública de abastecimento de água.	15 euros (3007\$) por m/linear de rede.
b) Rede pública de drenagem de águas residuais.	25 euros (5012\$) por m/linear de rede.
c) Rede pública de drenagem de águas pluviais	30 euros (6014\$) por m/linear de rede.
c) Arruamento pavimentado (sem passeios).	13,50 euros (2706\$) por metro quadrado de arruamento.
d) Arruamento pavimentado, incluindo passeios.	35 euros (7016\$) por metro quadrado de arruamento.

\* Nos valores referidos no quadro VI não se inclui o valor dos ramais domiciliários de água e de esgotos, nem das sarjetas, nas redes de drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO III

Taxa municipal de urbanização a aplicar em operações de loteamento urbano e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Artigo 61.º

Cálculo da taxa aplicável

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU (\text{€}) = \frac{\sum [K4 \times K5 \times A(m^2)] \times V(\text{€/m}^2)}{1000} + K6 \times \frac{\text{Programa Plurianual}}{\Omega} \times 2$$

em que:

- a) TMU (€) — é o valor, em euros, da Taxa Municipal de Urbanização devida ao município;
- b) K4 — é um coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferencia-

das, por referência ao quadro II, do artigo 56.º, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

QUADRO VII

Tipologias das construções previstas na operação de loteamento	Zona	Valor de K4
Habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda, incluindo anexos (destinados a arrumos ou garagens), da qual dependem.	A	5,00
	B	3,75
	C	2,50
	D	1,25
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços ou quaisquer outras actividades, incluindo as áreas de anexos (destinados a arrumos ou garagens), não integradas no edifício de que são dependentes.	A	10,00
	B	7,50
	C	5,00
	D	2,50
Armazéns ou indústrias em edifícios do tipo industrial.	A	5,00
	B	3,75
	C	2,50
	D	1,25

- c) K5 — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, variável em função da necessidade de execução das seguintes infra-estruturas públicas:

- Arruamento pavimentado e passeios;
- Rede pública de drenagem de esgotos domésticos;
- Rede pública de drenagem de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede de energia eléctrica e de iluminação;
- Rede de telefones e ou de gás;

e toma os seguintes valores:

QUADRO VIII

Número de infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento	Valor de K5
Nenhuma .....	—
Uma .....	1,00
Duas .....	0,80
Três .....	0,60
Quatro .....	0,40
Cinco ou mais .....	0,20

- d) A (m<sup>2</sup>) — representa a superfície total dos pavimentos previstos por cada uma das tipologias de construção indicadas na alínea b) e que constituirão o conjunto dos edifícios a levar a efeito no loteamento, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes mas excluindo as seguintes áreas:

- Terraços abertos, apêndres, varandas e galerias exteriores;
- Garagens e lugares de garagem, incluído as suas circulações internas, quando integradas em edifícios de utilização colectiva;

- e) V (euros/m<sup>2</sup>) — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 275 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 82.º do presente Regulamento.
- f) K6 — coeficiente que traduz a influência do Programa Plurianual de Actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e tem o valor de 0,1;
- g) Programa Plurianual de Actividades — PPA — valor total do investimento previsto no Plano de Actividades para

a execução e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, na área urbana ou urbanizável do núcleo onde se insere a operação urbanística. Quando não esteja previsto para o local qualquer investimento em infra-estruturas urbanísticas ou equipamentos públicos, o coeficiente será igual a 1;

- h)  $\Omega 1$  — Área total (em hectares), classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PMOT aplicável ao local, do núcleo onde se insere a operação urbanística;
- i)  $\Omega 2$  — Área total do terreno (em hectares), objecto da operação urbanística.

#### Artigo 62.º

#### Deduções e reduções à taxa municipal de urbanização, em loteamentos

1 — Em terrenos a lotear que não sejam servidos por infra-estruturas públicas plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais, poderá ser necessário que os promotores desses loteamentos e ou edificações, tenham que realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos para abastecimento de água, ou em estações de tratamento de águas residuais, para drenagem de esgotos domésticos.

Nestas situações, e desde que os respectivos projectos de execução estejam aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes reduções à TMU apurada, de acordo com a fórmula do artigo anterior, até à sua completa anulação:

- a) Em loteamentos cuja população prevista seja inferior a 300 habitantes:

Obras de abastecimento de água — 30 euros/habitante (6015\$);  
Obras de drenagem de esgotos domésticos — 50 euros/habitante (10 024\$).

- b) Em loteamentos cuja população prevista seja igual ou superior a 300 habitantes:

Obras de abastecimento de água — 25 euros/habitante (5012\$);  
Obras de drenagem de esgotos domésticos — 40 euros/habitante (8019\$).

2 — No cálculo do número de habitantes, para efeitos do número anterior, considerar-se-á o valor de três habitantes/fogo.

3 — A Câmara Municipal poderá ainda autorizar outras deduções à TMU, até à sua total anulação, nas situações em que o promotor do empreendimento execute por sua conta, e as entregue ao município, infra-estruturas viárias, incluindo estacionamento público, redes de drenagem de águas residuais e pluviais, de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites do terreno afecto à construção e que possam servir ou vir a servir no futuro, outros utentes não directamente ligados à mesma.

#### QUADRO IX

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU
a) Rede pública de abastecimento de água.	15 euros (3007\$) por m/linear de rede.
b) Rede pública de drenagem de águas residuais.	25 euros (5012\$) por m/linear de rede.
c) Rede pública de drenagem de águas pluviais	30 euros (6014\$) por m/linear de rede.
c) Arruamento pavimentado (sem passeios).	13,50 euros (2706\$) por metro quadrado de arruamento.
d) Arruamento pavimentado, incluindo passeios.	35 euros (7016\$) por metro quadrado de arruamento.

\* Nos valores referidos no quadro IX não se inclui o valor dos ramais domiciliários de água e de esgotos, nem das sarjetas, nas redes de drenagem de águas.

4 — Quando o loteador se propuser executar por sua conta, integrada na operação de loteamento, algum equipamento público de reconhecido interesse municipal ou ceder, para a instalação desse

ou de outros equipamentos, bem como para espaços verdes de utilização colectiva, áreas de valor expressivo (mais de 30 %), para além dos parâmetros, estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, 25 de Setembro, a Câmara Municipal poderá deduzir à TMU o seu valor, que será quantificado após a avaliação das edificações a executar ou das áreas a ceder, devendo essa avaliação ser efectuada de acordo com o estabelecido no artigo 69.º

#### SECÇÃO IV

#### Adicional à Taxa Municipal de Urbanização, pela não cedência de áreas destinadas a estacionamento

#### Artigo 63.º

#### Cálculo da taxa aplicável

1 — O adicional à TMU motivado pelo não cumprimento, no que respeita à previsão do número mínimo de lugares destinados ao estacionamento privativo, nas edificações, e ao estacionamento público exterior, calculado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, é obtido através da seguinte expressão:

$$TMU 1 (\text{€}) = n \times A (\text{m}^2) \times K7 \times K8 \times V (\text{euros/m}^2)$$

em que:

- a)  $TMU 1 (\text{€})$  — é o valor, em euros, do adicional à Taxa de Municipal de Urbanização devida ao município.
- b)  $n$  — Corresponde ao número de lugares de estacionamento não previstos, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.
- c)  $A (\text{m}^2)$  — é o valor, em metros quadrados, da área não cedida para destinar a estacionamento privativo nas edificações e ao estacionamento público exterior.  
Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento deve considerar-se:
- Veículos ligeiros — 20 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 25 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada;  
Veículos pesados — 75 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 130 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada;
- d)  $K7$  — coeficiente que traduz a maior ou menor necessidade de áreas de estacionamento público e privado em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

#### QUADRO X

Zonas	Valor de K7	
Áreas não abrangidas pelo plano de urbanização da cidade de Macedo de Cavaleiros.	0,05	
Áreas abrangidas pelo plano de urbanização da cidade de Macedo de Cavaleiros.	Em ZUC's	0,40
	Em ZUP's	0,25
	Em ZUE's	0,10
	Em ZM's	0,05

ZUC's — Zonas Urbanas Consolidadas  
ZUP's — Zonas Urbanas de Preenchimento  
ZUE's — Zonas Urbanas de Expansão  
ZM's — Zonas Mistas

- e)  $V (\text{€/m}^2)$  — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 275 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 82.º do presente Regulamento.

f) *K8* — coeficiente que assumirá o valor 1 ou 2.00, consoante se trate de estacionamento à superfície ou em estrutura edificada.

**CAPÍTULO XI**

**Compensações**

Artigo 64.º

**Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos**

1 — Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, nos termos do definido no artigo 7.º do presente Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 65.º

**Cedências**

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, a título gratuito à Câmara Municipal, parcelas de terreno para a implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei, planos municipais de ordenamento do território e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento e ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001.

Artigo 66.º

**Compensação**

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar às cedências para esses fins, referidas no artigo anterior, ficando no entanto o requerente obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A não cedência de espaços para a implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e de infra-estruturas urbanísticas, com excepção dos casos previstos no número anterior, deverá sempre ser devidamente fundamentada pelo requerente.

3 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

4 — A Câmara Municipal, a requerimento do interessado, poderá aceitar a compensação em numerário.

Artigo 67.º

**Cálculo do valor da compensação**

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$C (\text{€}) = C1 (\text{€}) + C2 (\text{€})$$

em que:

*C* (€) — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

*C1* (€) — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

*C2* (€) — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio a lotear já se encontre servido, no todo ou em parte, pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

1.1 — Cálculo do valor de *C1* (€) — o cálculo do valor de *C1* (€) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1(\text{€}) = \frac{K9 \times K10 \times A(\text{m}^2) \times V(\text{€/m}^2)}{10}$$

em que:

a) *K9* — é um factor variável em função da localização do loteamento, consoante o zonamento, de acordo com o definido no n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

QUADRO XI

Nível hierárquico	Aglomerados	Valor de <i>K9</i>
I	Macedo de Cavaleiros .....	1
II	Chacim, Morais, Bornes, Podence e Vilarinho de Agrochão.	0,75
III	Restantes aglomerados urbanos, delimitados na planta de ordenamento do PDM.	0,50
IV	Todos os restantes aglomerados, não delimitados na planta de ordenamento do PDM.	0,25

b) *K10* — é um factor variável em função do índice de utilização do solo (*IUS*) ou índice de construção líquido (*I.C.Liq*), previsto para o loteamento, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local e tomará os seguintes valores:

QUADRO XII

Índice de utilização do solo/índice de construção líquido	Valor de <i>K10</i>
3.00 < <i>IUS</i> .....	0,90
1.00 < <i>IUS</i> .....	0,70
0.80 < <i>IUS</i> .....	0,60
0.40 < <i>IUS</i> .....	0,50
<i>IUS</i> ≤ 0.40 .....	0,40

c) *A* (m<sup>2</sup>) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, 25 de Setembro.

d) *V* (€/m<sup>2</sup>) — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 275 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 82.º do presente Regulamento.

1.2 — Cálculo do valor de *C2* (€) — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), no todo ou em parte, será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da aplicação da seguinte expressão:

$$C2 (\text{€}) = K11 \times K12 \times A (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)$$

em que:

a) *K11* — 0.10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), no todo ou em parte;

- b)  $K12 = 0.03 + 0.02 \times$  número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido(s), de entre as seguintes:

Rede pública de drenagem de esgotos domésticos;  
 Rede pública de drenagem de águas pluviais;  
 Rede pública de abastecimento de água;  
 Rede de energia eléctrica e de iluminação pública;  
 Rede de telefones e ou de gás.

- c)  $A$  ( $m^2$ ) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação do arruamento com o prédio a lotear, multiplicado pelas suas distâncias aos eixos dessas vias;
- d)  $V$  ( $€/m^2$ ) — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 275 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 82.º do presente Regulamento.

#### Artigo 68.º

##### **Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si**

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 69.º

##### **Compensação em espécie**

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pelo município e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por unanimidade.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor apurado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001.

#### Artigo 70.º

##### **Isenção**

Estão isentos do pagamento de qualquer das compensações referidas neste capítulo as operações de loteamento e ou a construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si:

- a) Resultantes de acordos celebrados entre o município e entidades particulares, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato;
- b) A levar a efeito por cooperativas de habitação ou comissões de moradores legalmente constituídas, desde que as mesmas sejam realizadas no âmbito dos seus fins estatutários;
- c) Aos quais venham a ser reconhecidos, por deliberação camarária, interesse ou relevância económica ou social para o município;
- d) Promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, desde que visem a realização dos correspondentes fins estatutários;
- e) Promovidas por associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais ou por instituições de solidariedade social, legalmente constituídas, desde que as mesmas visem a realização dos correspondentes fins estatutários.

#### Artigo 71.º

##### **Liquidação e cobrança**

1 — Compete à Câmara Municipal cobrar esta compensação, devendo a mesma ser liquidada no acto da emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento.

2 — Em caso de comprovada e reconhecida dificuldade económica do promotor do loteamento ou por outras razões também devidamente fundamentadas e aceites pela Câmara Municipal, o pagamento da compensação poderá efectuar-se em prestações, de acordo com o plano de pagamentos a apresentar pelo loteador, até à recepção provisória das obras de urbanização, devendo a primeira ser liquidada no acto da emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e as restantes até ao dia 8 de cada mês.

3 — No caso do pagamento de qualquer das prestações referidas no número anterior não ser efectuado dentro do prazo fixado, proceder-se-á ao débito do respectivo quantitativo ao tesoureiro da Câmara Municipal, para efeitos de cobrança coerciva através do correspondente processo executivo.

4 — O pagamento das prestações referidas no n.º 2 deverá ficar sempre e exclusivamente, caucionado através de garantias bancárias a apresentar pelo promotor do loteamento.

## CAPÍTULO XII

### **Propriedade horizontal e convenção de pisos**

#### Artigo 72.º

##### **Instrução**

1 — A emissão de certidão para constituição de edifício em regime de propriedade horizontal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 1.º, n.º 2, da secção I, da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

2 — O pedido de emissão da certidão referida no número anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento, com identificação completa do proprietário e do titular da(s) licença(s) de construção, localização do terreno (rua e número de polícia e ou inscrição matrerial e descrição do terreno e respectivas confrontações), solicitando certidão para a constituição em regime de propriedade horizontal.
- b) Declaração de responsabilidade de técnico devidamente habilitado, assumindo inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal;
- c) Memória descritiva, com descrição sumária do prédio, referindo a área do lote, as áreas coberta e descoberta e a área útil, e indicando as fracções autónomas, as quais deverão ser designadas por letras maiúsculas. Na descrição e identificação das fracções deverá indicar-se a sua composição, referindo-se a existência de arrumos, terraços, logradouros e estacionamentos, se existirem, a localização (andar, direito, esquerdo, centro, frente, trás, etc.), destino (habitação, comércio, garagem, etc.), e o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção, sempre que este exista ou já tenha sido atribuído. Na descrição de cada fracção deve incluir-se a respectiva percentagem ou permissão relativamente ao valor total do edifício.
- d) Indicação de zonas comuns — plantas e descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções ou zonas comuns relativamente a todas as fracções e números de polícia pelos quais se processa o seu acesso;
- e) Planta(s), com a composição, identificação e designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva, incluindo a existência de arrumos, terraços, logradouros e estacionamentos, e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns (dois exemplares);
- f) Os arrumos, terraços, logradouros e estacionamentos deverão conter referência, através da adição de numeração sequencial, à letra da fracção a que estão afectos.

3 — Quando o pedido para a constituição do(s) edifício(s) em regime de propriedade horizontal seja feito em simultâneo com o licenciamento da(s) construção(ões), a sua instrução será feita apenas com os elementos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior.

## Artigo 73.º

**Convenção de esquerdo e direito**

Nos edifícios com mais de um andar, cada um deles com mais de dois fogos ou fracções, a designação de «direito» cabe ao fogo ou fracção que se situe à direita do observador que entra no edifício e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota de soleira.

## Artigo 74.º

**Designação das fracções**

Se em cada andar existirem três ou mais fracções ou fogos, os mesmos devem ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

## CAPÍTULO XIII

**Disposições especiais**

## Artigo 75.º

**Informação prévia**

O pedido de informação prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no artigo 1.º da secção VIII da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 76.º

**Vistorias**

A realização de vistorias, por motivo da realização de obras ou simplesmente para obtenção de licença de utilização válida, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 1.º da secção VI da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 77.º

**Operações de destaque**

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 1.º da secção IX da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 78.º

**Recepção de obras de urbanização**

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 1.º da secção X da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 79.º

**Actos administrativos**

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou que com ele directamente relacionados, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 1.º da secção I da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 80.º

**Indeferimentos**

Sempre que se verifique o indeferimento de qualquer pretensão, para que seja efectuada reapreciação do acto, são devidas as taxas de entrada de processo.

## Artigo 81.º

**Medidas de superfície**

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das pa-

redes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada pavimento, corresponda às caixas e vestíbulos de escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — As regras constantes da parte inicial do número anterior aplicam-se igualmente à ocupação da via pública por motivo de obras.

3 — Servem de base à liquidação de taxas as medidas de superfície constantes do projecto de arquitectura, nomeadamente da ficha de dados estatísticos, sem embargo de verificação pelos serviços municipais de urbanismo.

## CAPÍTULO XIV

**Disposições finais e complementares**

## Artigo 82.º

**Actualização**

As taxas previstas na tabela de taxas anexa a este Regulamento serão actualizadas anualmente pela aplicação do índice de preços do consumidor sem habitação, arredondando-se o resultado obtido para a unidade imediatamente superior.

## Artigo 83.º

**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro.

## Artigo 84.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

## Artigo 85.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o regulamento municipal sobre a compensação pela não cedência de áreas para infra-estruturas urbanísticas, equipamentos públicos e espaços verdes de utilização colectiva em operações de loteamentos urbanos no concelho de Macedo de Cavaleiros, aprovado pela Assembleia Municipal em 2 de Dezembro de 1998, o regulamento municipal de taxas pela realização e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Abril de 1992 e 8 de Junho de 1992, bem como todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Macedo de Cavaleiros em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento e que com ele estejam em contradição.

**Tabela de Taxas**

## SECÇÃO I

**Taxas gerais**

## Artigo 1.º

**Prestação de serviços administrativos**

1 — Averbamentos, em procedimento de licença ou autorização administrativa, por cada — 25 euros.

2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — 25 euros:

2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5 euros.

3 — Outras certidões — 5 euros:

3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior — 1,25 euros.

4 — Fotocópia simples de peças escritas (A4), por folha — 0,50 euros.

4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas (A4), por folha — 1,50 euros.

5 — Fotocópia simples de peças desenhadas (A4), por folha — 0,50 euros.

5.1 — Fotocópia simples de peças desenhadas, por folha:

- a) Formato A3 — 0,75 euros;
- b) Formato superior — 5 euros.

6 — Fotocópia autenticada de peças desenhadas (A4), por folha — 1,50 euros.

6.1 — Fotocópia autenticada de peças desenhadas, por folha:

- a) Formato A3 — 2,50 euros;
- b) Formato superior — 7,50 euros.

7 — Planta de localização, em qualquer escala, por folha (A4) — 3 euros.

7.1 — Planta de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos:

- a) Formato A3 — 5 euros;
- b) Formato superior — 10 euros.

8 — Publicação no *Diário da República* e ou jornal do aviso do início do período de inquérito público, nos casos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 125 euros.

9 — Fornecimento de extractos das plantas dos PMOT, em qualquer escala, formato A4, por conjunto (inclui planta de ordenamento/zonamento/implantação, planta da REN e planta de outras condicionantes) — 10 euros.

10 — Autenticação de plantas — 10 euros.

11 — Fornecimento dos avisos exigidos previstos nas Portarias n.ºs 1106/2001 e 1108/2001, ambas de 18 de Setembro (por unidade) — 4 euros.

12 — Planta de localização, em qualquer escala, em suporte informático, por folha (A4) — 7,50 euros.

12.1 — Planta de localização, em qualquer escala, em suporte informático, por folha, noutros formatos:

- a) Formato A3 — 15 euros;
- b) Formato superior — 25 euros.

13 — Emissão de certidão de aprovação de localização industrial — 25 euros.

## SECÇÃO II

### Loteamentos e obras de urbanização

#### Artigo 1.º

#### Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 150 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Por lote — 7,50 euros;
- b) Por fogo — 3,75 euros;
- c) Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção — 2,50 euros;
- d) Prazo, por cada ano fracção — 50 euros.

1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização:

- a) Quando implique nova publicação em jornal — 100 euros;
- b) Quando não implique nova publicação em jornal — 37,50 euros.

1.3 — Por lote ou fogo resultante de aumento autorizado — 5 euros.

#### Artigo 2.º

#### Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 125 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Por lote — 7,50 euros;
- b) Por fogo — 3,75 euros;

c) Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção — 2,50 euros;

d) Prazo, por cada ano ou fracção — 50 euros.

1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização:

- a) Quando implique nova publicação em jornal — 100 euros;
- b) Quando não implique nova publicação em jornal — 37,50 euros.

1.3 — Por lote ou fogo resultante de aumento autorizado — 5 euros.

2 — Outros aditamentos — 37,50 euros.

#### Artigo 3.º

#### Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 125 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Prazo, por cada ano ou fracção — 50 euros;
- b) Tipo de infra-estruturas:

Rede de drenagem de águas — 25 euros;  
 Rede de abastecimento de água — 25 euros;  
 Rede de drenagem de águas pluviais — 25 euros;  
 Rede de distribuição de gás natural — 25 euros;  
 Arruamentos, passeios e estacionamento — 25 euros;  
 Rede telefónica — 25 euros;  
 Rede eléctrica — 25 euros;  
 Arranjos exteriores — 25 euros.

1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 37,50 euros.

1.2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Prazo, por cada ano ou fracção — 17,50 euros;
- b) Tipo de infra-estruturas:

Rede de drenagem de águas — 17,50 euros;  
 Rede de abastecimento de água — 17,50 euros;  
 Rede de drenagem de águas pluviais — 17,50 euros;  
 Rede de distribuição de gás natural — 17,50 euros;  
 Arruamentos, passeios e estacionamento — 17,50 euros;  
 Rede telefónica — 17,50 euros;  
 Rede eléctrica — 17,50 euros;  
 Arranjos exteriores — 17,50 euros.

## SECÇÃO III

### Remodelação de terrenos

#### Artigo 1.º

#### Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

1 — Emissão do alvará de trabalhos de remodelação de terrenos — 7,50 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Até 1000 m<sup>2</sup> — 2,50 euros;
- b) De 1000 m<sup>2</sup> a 5000 m<sup>2</sup> — 5 euros;
- c) De 5000 m<sup>2</sup> a 30 000 m<sup>2</sup> — 7,50 euros;
- d) Mais de 30 000 m<sup>2</sup> — 10 euros.

## SECÇÃO IV

### Edificação

#### Artigo 1.º

#### Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 25 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,40 euros;

- b) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,60 euros;
- c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,75 euros.

2 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção — 6 euros.  
 3 — Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal — taxa a acumular com as anteriores, por metro quadrado e por piso:

- a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 25 euros;
- b) Corpos balançados, destinados a aumentar a superfície útil de construção — 150 euros.

#### Artigo 2.º

##### Casos especiais

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 25 euros.  
 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações e edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras, não consideradas de escassa relevância urbanística:

Por metro linear ou metro quadrado de área bruta de construção — 0,50 euros;

Prazo de execução, por cada mês ou fracção — 6 euros.

2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,25 euros.

#### Artigo 3.º

##### Emissão de alvará de licença parcial

1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

#### Artigo 4.º

##### Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, mês ou fracção — 17,50 euros.

a) Adicional previsto no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 — 40 % do valor obtido no n.º 1.

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, mês ou fracção — 6 euros.

a) Adicional previsto no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 — 60 % do valor obtido no n.º 2.

#### Artigo 5.º

##### Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:

- a) Pelo 1.º mês ou fracção — 25 euros;
- b) Por cada mês a mais — 6 euros.

### SECÇÃO V

#### Ocupação de via pública por motivo de obras

##### Artigo 1.º

##### Ocupação da via pública

1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado — 2 euros.

2 — Andaimos, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado não incluído no n.º 1 — 1 euro.

3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado não incluído no n.º 1 — 12,50 euros.

4 — Com contentores, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado não incluído no n.º 1 — 12,50 euros.

5 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais de construção, e outras ocupações autorizadas para obras, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado não incluído no n.º 1 — 12,50 euros.

6 — Outras ocupações não especificadas, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado, não incluído no n.º 1 — 2,50 euros.

### SECÇÃO VI

#### Vistorias

##### Artigo 1.º

##### Vistorias (inclui custos com deslocações e remunerações de peritos e outras despesas)

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — 25 euros.

1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 5 euros.

2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias — 50 euros.

3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento — 75 euros.

4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento — 75 euros.

5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos — 100 euros.

5.1 — Por cada estabelecimento comercial, de restauração e de bebidas, serviços e por quarto, a acumular com o montante previsto no n.º 5 — 10 euros.

6 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 50 euros.

### SECÇÃO VII

#### Utilização de edificações

##### Artigo 1.º

##### Licenças de utilização e de alteração de uso

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:

1.1 — Moradia unifamiliar, incluindo anexos — 17,50 euros.

2 — Outras construções por:

- a) Fogo — 25 euros;
- b) Comércio — 75 euros;
- c) Serviços — 75 euros;
- d) Indústria — 125 euros;
- e) Outros fins não especificados — 17,50 euros.

3 — Acresce ao montante referido no n.º 2, por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou fracção — 6 euros.

##### Artigo 2.º

##### Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

- a) De bebidas — 75 euros;
- b) De restauração — 75 euros;
- c) De restauração e de bebidas — 90 euros;
- d) De restauração e de bebidas, com espaço de dança — 100 euros.

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e de serviços — 50 euros.

3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e ou meio complementar de alojamento turístico — 150 euros.

4 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou fracção — 6 euros.

## SECÇÃO VIII

### Informação prévia

#### Artigo 1.º

#### Pedido de informação prévia

1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento, em terreno com área inferior a 2000 m<sup>2</sup> — 25 euros.

2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento, em terreno com área compreendida entre os 2000 m<sup>2</sup> e os 10 000 m<sup>2</sup> — 50 euros.

3 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento, em terreno com área superior a 10 000 m<sup>2</sup>, por fracção destinada a habitação e em acumulação com o montante previsto no número anterior — 5 euros.

4 — Pedido de informação prévia relativa a qualquer operação urbanística, com excepção de operação de loteamento e obras de urbanização, em área abrangida por alvará de loteamento, plano de urbanização ou plano de pormenor — 50 euros.

5 — Pedido de informação prévia relativa a qualquer operação urbanística, com excepção de operação de loteamento e obras de urbanização, em área abrangida somente por plano director municipal — 75 euros.

## SECÇÃO IX

### Destaques

#### Artigo 1.º

#### Operação de destaque

1 — Por pedido ou reapreciação — 12,50 euros.

2 — Pela emissão da certidão de aprovação — 5 euros.

## SECÇÃO X

### Recepção de obras de urbanização

#### Artigo 1.º

#### Vistoria para efeitos de recepção de obras de urbanização em loteamentos

1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização — 50 euros.

1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 2,50 euros.

2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização — 75 euros.

2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 2,50 euros.

## SECÇÃO XI

### Diversos

#### Artigo 1.º

#### Serviços diversos

1 — Reposição de pavimentos na via pública, levantados ou danificados por motivo de obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não seja efectuada a reposição pelo autor dos danos, voluntariamente ou após o prazo concedido por notificação para o efeito, por metro quadrado ou fracção:

- Calçada à portuguesa — 18,50 euros;
- Calçada a cubo de granito miúdo de 0,06\*0,06\*0,06 — 32,50 euros;

c) Calçada a cubo de granito de 0,11\*0,11\*0,11 — 17,50 euros;

d) Calçada a cubo miúdo de calcário e ou basalto negro — 30 euros;

e) Passeios a pedra de chão em cimento — 16,50 euros;

f) Passeios em betonilha de cimento, esquadrelada — 17,50 euros;

g) Macadame — 7,50 euros;

h) Tapete betuminoso — 18,50 euros;

i) Guia de passeio em cantaria de granito (novo) — metro linear — 50 euros;

j) Guia de passeio em cantaria de granito (reposição) — metro linear — 35 euros;

l) Guia de passeio em cimento (novo) — metro linear — 30 euros;

m) Guia de passeio em cimento (reposição) — metro linear — 16,50 euros;

n) Espaço ajardinado — 17,50 euros;

o) Árvores, independentemente da espécie, por unidade — 75 euros;

p) Rede de abastecimento de água — metro linear — 22,50 euros;

q) Rede de drenagem de águas residuais — metro linear — 35 euros;

r) Rede de drenagem de águas pluviais — metro linear — 50 euros.

2 — Implantação de edifícios, marcação de alinhamentos e cotas de soleira — 50 euros.

3 — Escavação ou aterro, em terreno de qualquer natureza, por metro cúbico, para efeitos da prestação da caução prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 7,50 euros.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

**Aviso n.º 120/2003 (2.ª série) — AP.** — Em virtude de o aviso n.º 1699/2002 (2.ª série) — AP, publicado no apêndice n.º 22 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 2002, ter saído com inexactidão, por não referir, por manifesto lapso, a entidade que proferiu a deliberação, faz-se publicar este novo aviso.

Assim, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, de 2 de Dezembro de 2002:

Torna-se público que, ao abrigo do preceituado no artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento do PDM, em conjugação com o disposto no artigo 97.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Assembleia Municipal de Marco de Canaveses, na sessão extraordinária de 17 de Outubro de 2001, deliberou esclarecer as seguintes dúvidas que o Regulamento do PDM suscita:

- 1.º A alteração da redacção do n.º 9) do artigo 13.º do Regulamento do PDM, operada pela deliberação da Assembleia Municipal de 18 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 1999, foi interpretativa da redacção anterior;
- 2.º O conceito de cércea referido nos n.ºs 5, de cada um dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento do PDM do Marco é o conceito de cércea angular descrito no artigo 59.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951;
- 3.º O conceito de cércea dominante do conjunto em que se insere, constante dos mesmos preceitos referidos no número anterior, traduz-se na maior das cérceas desse conjunto.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Avelino Ferreira Torres*.

**Edital n.º 15/2003 (2.ª série) — AP.** — Em virtude de o edital desta Câmara Municipal de 23 de Outubro de 2001 referir a deliberação da Assembleia Municipal a que se reportava como tendo ocorrido em 17 de Outubro de 2001, por manifesto lapso, o presidente da Câmara Municipal faz publicar este novo edital. Assim: Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, faço público que a Assembleia Municipal de Marco de Canaveses, na sessão extraordinária de 17 de Outubro de

2001, aprovou a proposta da Câmara Municipal constante da sua deliberação de 8 de Outubro de 2001, do teor seguinte:

«Ao abrigo do preceituado no artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento do PDM, em conjugação com o disposto no artigo 97.º, n.ºs 1, alínea *d*), e 2, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, esclarecem-se as seguintes dúvidas que aquele Regulamento suscita:

- 1.º A alteração da redacção do n.º 9) do artigo 13.º do Regulamento do PDM, operada pela deliberação da Assembleia Municipal de 18 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 1999, foi interpretativa da redacção anterior;
- 2.º O conceito de cêrcea referido nos n.ºs 5, de cada um dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento do PDM do Marco é o conceito de cêrcea angular descrito no artigo 59.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951;
- 3.º O conceito de cêrcea dominante do conjunto em que se insere, constante dos mesmos preceitos referidos no número anterior, traduz-se na maior das cêrceas desse conjunto.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Avelino Ferreira Torres*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

**Aviso n.º 121/2003 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo — auxiliar de serviços gerais.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 17 de Setembro de 2002, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses, com início a 19 de Outubro de 2002, com a auxiliar de serviços gerais, Áurea dos Anjos Domingues Magalhães. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Emília Pedreira Moreira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

**Aviso n.º 122/2003 (2.ª série) — AP.** — *Atribuição de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 8 de Novembro de 2002 e sob proposta do presidente da Câmara, deliberou, por unanimidade, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional ao funcionário Elias dos Santos Lopes, fiscal de leituras e cobranças do quadro de pessoal desta autarquia, para os efeitos consignados na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei atrás citado, permitindo-lhe, nos termos da referida alínea, a redução do tempo de serviço para efeitos de progressão na respectiva categoria.

Para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos para a atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

É funcionário desde 18 de Fevereiro de 1970, assíduo, dedicado e competente, tendo revelado espírito de dever e colaboração;

Considerando que executa o seu serviço fora do seu horário normal de trabalho, sempre que o seu sector esteja em causa e em situação de urgência;

Considerando ainda que importa estimular e conhecer o mérito e dedicação que coloca nos serviços.

Esta deliberação foi, nos termos estabelecidos no n.º 5 do artigo 30.º do citado diploma, ratificada pela Assembleia Municipal, por unanimidade, na sessão ordinária de 2 de Dezembro de 2002.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel Barbosa Marques Leal*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

**Aviso n.º 123/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despa-

cho do presidente da Câmara, datado de 18 de Outubro de 2002, foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado a administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pelo período de seis meses, eventualmente renovável por igual período, com início a 21 de Outubro de 2002, com a auxiliar técnico de educação, Rosa Maria Alves Esteves Teixeira.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

**Aviso n.º 124/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. José Lopes Correia, presidente da Câmara Municipal do município de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal de 27 de Novembro de 2002, que se anexa.

O projecto de alteração ficará exposto na Divisão Administrativa e Financeira desta autarquia para consulta dos interessados, os quais poderão, sobre as mesmas, formular por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

### Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

#### Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes e aluguer de veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- 1) Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- 2) Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, e alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionais para o sector;
- 3) Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicação de normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes de táxis. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmaras municipais;
- 2) Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3) Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de um concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes, são definidos em regulamento municipal.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Definição dos tempos de serviço;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realça-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a Câmara Municipal de Nelas elaborou o presente Regulamento, sendo consultadas as juntas de freguesia do concelho, a Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros — ANTRAL, e a Federação Portuguesa do Táxi — FPT, que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99.

Os interessados devem, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Nelas, dentro de 30 dias, a contar da data de publicação da proposta do presente Regulamento no *Diário da República* para discussão e análise.

Assim, no uso da sua competência a Câmara Municipal de Nelas propõe o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Nelas.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transporte em táxi.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de um veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício de actividade de transportes em táxi.

## CAPÍTULO II

### Acesso à actividade

#### Artigo 4.º

#### Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo dos números anteriores, a actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — A actividade de transportes em táxi poderá também, ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos de transportes de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi, nos termos do n.º 2 de artigo 37.º daquele diploma.

## CAPÍTULO III

### Acesso à organização do mercado

#### SECÇÃO I

#### Licenciamento de veículos

#### Artigo 5.º

#### Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículos e outras características a que devem obedecer os táxis, são as definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

#### Artigo 6.º

#### Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada ao interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO I

**Tipos de serviços, locais de estacionamento e contingente**

Artigo 7.º

**Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

**Regimes e locais de estacionamento**

1 — Na área do município de Nelas são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento fixo nos seguintes locais freguesias do concelho de Nelas:

Freguesia de Agueira — um local de estacionamento com um lugar no Largo do Rossio;

Freguesia de Canas de Senhorim — um local de estacionamento com quatro lugares no Largo 2 de Agosto.

Freguesia de Carvalhal Redondo — um local de estacionamento com dois lugares no Largo de Santo António.

Freguesia de Lapa do Lobo — um local de estacionamento com um lugar na Rua do Cimo do Povo.

Freguesia de Moreira — um local de estacionamento com um lugar na Rua das Flores.

Freguesia Nelas — dois locais de estacionamento com sete lugares cada, um na Rua de Luís de Camões, outro junto à estação de caminhos-de-ferro.

Freguesia de Santar — um local de estacionamento com dois lugares no Largo da Misericórdia.

Freguesia de Senhorim — um local de estacionamento com um lugar na Rua da Capela, em Vila Ruiva.

Freguesia de Vilar Seco — um local de estacionamento com um lugar na Rua da Malhadoura.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo após consulta às organizações profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definidas condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9.º

**Fixação de contingentes**

1 — O número de táxis em actividade no município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre procedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

CAPÍTULO IV

**Atribuição de licenças**

Artigo 10.º

**Atribuição de licenças**

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Podem, ainda, concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 11.º

**Abertura do concurso**

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição ou parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifica o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 12.º

**Publicação do concurso**

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será o definido no programa de concurso.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

**Programa do concurso**

1 — O programa do concurso define os termos em que este decorre de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside o concurso;
- c) O endereço do município com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação da candidatura;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição das licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto o regime de estacionamento.

## Artigo 14.º

**Requisitos de admissão a concurso**

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do presente Regulamento.

2 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestado garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do Registo Criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

5 — Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

## Artigo 15.º

**Apresentação da candidatura**

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado, no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao fim da data limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em causa comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em dia útil.

6 — No caso previsto no número anterior será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para a apresentação da candidatura, findos os quais será aquela excluída.

## Artigo 16.º

**Da candidatura**

1 — A candidatura é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrarem regularizadas as contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos do Estado.

2 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, exige-se os documentos referidos no n.º 4 do artigo 14.º deste Regulamento, além dos documentos a que se reporta a alínea c) do número anterior.

## Artigo 17.º

**Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara

Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

## Artigo 18.º

**Crítérios de atribuição de licenças**

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

## Artigo 19.º

**Atribuição da licença**

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou a área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

## Artigo 20.º

**Emissão de licença**

1 — Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a prova da vistoria ao veículo e da constituição em sociedade e licenciamento da actividade nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou bilhete de identidade, no caso de se tratar de trabalhadores por conta de outrem;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo predial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 23.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão de nova licença, obtida através de concurso público, é devida uma taxa no montante de 500 euros.

4 — Por cada renovação da licença ou substituição, devido à troca de viatura, é devida uma taxa de 25 euros.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

#### Artigo 21.º

##### Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 280.º;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e as suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto (caducam em 31 de Dezembro de 2002).

#### Artigo 22.º

##### Prova de emissão e renovação do alvará

Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena da aplicação da coima prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 36.º do presente Regulamento.

#### Artigo 23.º

##### Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo aí referido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pela cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 20.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

#### Artigo 24.º

##### Transmissão das licenças

1 — Durante o período a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado que proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

#### Artigo 25.º

##### Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- Publicação de aviso em *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- Presidente da junta de freguesia respectiva;
- Comandante da força policial existente no concelho;

- Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Direcção-Geral de Viação;
- Organizações sócio-profissionais do sector.

#### Artigo 26.º

##### Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para a exploração da actividade de transporte em táxi.

## CAPÍTULO V

### Condições de exploração do serviço

#### Artigo 27.º

##### Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

#### Artigo 28.º

##### Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso de fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, consideram-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro de um período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença de táxi.

#### Artigo 29.º

##### Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar a um suplemento de acordo com a convenção celebrada entre as organizações sócio-profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

#### Artigo 30.º

##### Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — Do regime tarifário deverá haver uma tabela no táxi bem visível pelos passageiros.

#### Artigo 31.º

##### Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados de taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

## Artigo 32.º

**Motorista de táxi**

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier* de forma visível para os passageiros.

## Artigo 33.º

**Deveres de motorista de táxi**

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo, ainda, ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

## CAPÍTULO VI

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 34.º

**Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Nelas, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

## Artigo 35.º

**Contra-ordenações**

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante a denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 36.º

**Aplicação das coimas**

1 — Para além das contra-ordenações previstas nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 450 euros, a violação das seguintes normas do Regulamento:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 22.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Nelas e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal de Nelas.

3 — A Câmara Municipal de Nelas comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e as respectivas sanções.

## Artigo 37.º

**Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior punível com a coima prevista nesse n.º 1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente da fiscalização, caso em que a coima é 50 euros a 250 euros.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 38.º

**Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

## Artigo 39.º

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

## Artigo 40.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

**Aviso n.º 125/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho e a pedido dos interessados, foi autorizado a rescisão dos contratos de trabalho a termo certo, com José Serafim Leandro Miguel e Albino José de Sousa Claudino, na categoria de tractorista, e Fernando de Oliveira e Sousa, na categoria de operário qualificado — serralheiro, com efeitos a 31 de Outubro de 2002.

5 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

**Aviso n.º 126/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contratação de pessoal a termo certo.* (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho). — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado o seguinte contrato a termo certo ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com o trabalhador Leonardo Simões da Silva Neves, assistente administrativo, com início em 2 de Dezembro de 2002.

29 de Novembro de 2002. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Manuel Viana Afonso*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

**Aviso n.º 127/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, com os indivíduos a seguir indicados, celebrado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contrato celebrado em 23 de Setembro de 2002, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

Fernando Nelson Pinto José.  
João Gabriel Dias Ferreira.  
Rui Manuel Inácio.  
Paulo Alexandre Cardoso Almeida.  
Pedro Miguel Lopes Pereira.  
Carlos Manuel Matias.  
Jorge Manuel Mendes Felício.  
Maria de Fátima Pita Marques.

José António Brígida Dias.  
 Maria Amélia Gomes Fernandes.  
 Aurora de Jesus Rodrigues Medeiros.

Contrato celebrado em 11 de Outubro de 2002, para a categoria de assistente administrativo:

José Miguel Pinto Faustino.

Contrato celebrado em 4 de Novembro de 2002, para a categoria de auxiliar administrativo:

Luísa Manuela Fernandes Soares.  
 Luís André Pereira da Silva.

Contrato celebrado em 11 de Novembro de 2002, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Andreia Susana Saleiro Gonçalves da Silva.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Novembro de 2002. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

**Aviso n.º 128/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, celebrado nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

*a)* Por seis meses:

Contratos celebrados em 16 de Março de 2001, para a categoria de operador de reprografia:

Carlos Sérgio Dias Cardoso.  
 Maria José Videira Fernandes.

Contrato celebrado em 21 de Maio de 2001, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

José Carlos Vieira.  
 Rui Anacleto.

Contratos celebrados em 25 de Maio de 2001, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

Carmem Luz Costa.  
 António Matos Nunes.  
 Francisco Rodrigues.  
 Gertrudes Maria Falé Ganhão Rosa.  
 Inácio Capucho Nunes.  
 Joaquim Bernardino Rita Conceição.  
 Luís Filipe Martins Pereira.  
 Luís Miguel Lopes Monteiro.  
 Maria Esmeralda Coreia Moreira José.  
 Paulo Alexandre Rodrigues Fernandes.  
 Rui Manuel Fialho Mendes.  
 Valentim Costa Fonseca.  
 Vítor Manuel Lopes Lourenço.  
 Amadeu Kandji.

Contrato celebrado em 1 de Junho de 2001, para a categoria de jardineiro:

Jorge Luís Nobre Tavares.  
 Domingos Santos.

Contratos celebrados em 10 de Dezembro de 2001, para a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe:

Marina Judite Luís Graça.

Contrato celebrado em 6 de Junho de 2001, para a categoria de técnico superior jurista de 2.ª classe:

Ana Mafalda Guedes Torre.

Contratos celebrados em 1 de Julho de 2002, para a categoria de servente:

Maria Manuela Martinho Santos.

Maria Assunção Lourenço Neves.  
 José Amaro Costa.  
 António Vasco Luciano Cotta.

*b)* Por 18 meses:

Contrato celebrado em 3 de Junho de 2002, para a categoria de técnico superior jurista de 2.ª classe:

Verónica Gonçalves Maia.

Contrato celebrado em 3 de Junho de 2002, para a categoria de auxiliar administrativo:

Susana Cristina Costa Santos.

Contrato celebrado em 1 de Julho de 2002, para a categoria de auxiliar administrativo:

Maria José Violante Ferreira.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

22 de Novembro de 2002. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

**Aviso n.º 129/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que rescindiu a seu pedido, a partir do dia 1 de Outubro de 2002, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 17 de Junho de 2002 com Graciete do Carmo Cabecinha da Cruz.

26 de Novembro de 2002. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

**Aviso n.º 130/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que rescindiu, a seu pedido, a partir do dia 2 de Setembro de 2002, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 3 de Maio de 2002 com Manuel Ilídio Veríssimo Prazeres.

26 de Novembro de 2002. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

**Aviso n.º 131/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos faz-se público que, por meu despacho de 25 de Novembro de 2002, foi exonerada do cargo de secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador, Dr. António Manuel Costa Alves Rosa, a pedido da própria, a Dr.ª Isabel Alexandra de Pinho Valente.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

**Aviso n.º 132/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos faz-se público que, por meu despacho datado de 28 de Novembro de 2002, foi concedida licença sem vencimento de longa duração, ao funcionário Luís António da Silva Ferreira, ao abrigo do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2002.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

**Contrato n.º 6/2003 (2.ª série) — AP.** — Faz-se público que, por meus despachos de 19 e 22 de Novembro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes indivíduos:

Isabel Alexandra de Pinho Valente — técnico superior de relações internacionais — com a remuneração de 1893,01 euros, corres-

pondente ao índice 610, com início em 2 de Dezembro de 2002, pelo período de 12 meses.

António da Fonseca Pires — pedreiro — com a remuneração de 425,15 euros, com início em 2 de Dezembro de 2002, pelo período de 12 meses.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE OLIEIRA DO HOSPITAL

**Aviso n.º 133/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos consignados no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada no dia 24 de Outubro de 2002, publica-se uma alteração ao Regulamento de Construção do Loteamento Camarário de Nogueira do Cravo.

Assim, nos termos do n.º 2 do referido preceito legal, os interessados, querendo, devem dirigir, por escrito, as suas sugestões a esta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da mencionada alteração no *Diário da República*.

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves*.

#### Alteração ao Regulamento de Construção do Loteamento Camarário de Nogueira do Cravo

### CAPÍTULO II

#### Artigo 3.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Só terão acesso ao concurso os agregados familiares cujos rendimentos líquidos mensais não excedam os seguintes limites máximos, indexados aos valores da Remuneração Mínima Mensal (RMM):

Composição do agregado familiar	Rendimento mensal
1 .....	1 RMM
2 .....	1,75 RMM
3 .....	2,25 RMM
4 .....	2,75 RMM
5 .....	3,50 RMM
6 ou mais .....	4,00 RMM

#### Artigo 11.º

O preço por metro quadrado será de 5 euros, sendo este actualizado anualmente no dia 1 de Janeiro, a partir do ano de 2004, com base na variação média anual da inflação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, relativa ao mês de Outubro. O preço total da venda será pago integralmente no acto da escritura, salvo motivo de força maior reconhecido e aceite pela Câmara Municipal, caso em que será possível o pagamento em prestações mensais não acrescidas de juros, cujo número será fixado pela Câmara Municipal.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA

**Aviso n.º 134/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por meu despacho datado de 2 de Dezembro de 2002, foi renovado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Janeiro de 2002

e com a duração de seis meses, já renovado uma 1.ª vez por igual período, com Maria de Fátima Pereira de Araújo, para desempenhar funções na categoria de jardineiro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Pereira Júnior*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

**Aviso n.º 135/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 26 de Novembro de 2002, foi celebrado contrato a termo certo, com Sandra Margarida Ribeiro Alves, na categoria de animador sócio cultural, pelo prazo de seis meses, com início em 2 de Dezembro de 2002.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDONO

**Aviso n.º 136/2003 (2.ª série) — AP.** — Professor João Manuel Rodrigues de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Penedono:

Torna público que, após apreciação pública, afixação em todos os lugares de estilo e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sessão de 30 de Setembro de 2002, sob proposta da Câmara aprovada em reunião de 7 de Junho de 2002, o Regulamento de Apoio à Melhoria das Condições de Habitação de Municípios Carenciados do Concelho de Penedono.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rodrigues de Carvalho*.

#### Regulamento de Apoio à Melhoria das Condições de Habitação de Municípios Carenciados do Concelho de Penedono.

##### Preâmbulo

Ao longo dos anos tem o município de Penedono inscrito nos seus instrumentos previsionais verbas para auxílio a estratos sociais carenciados, que na maior parte das vezes se traduzem em apoios à recuperação de habitações degradadas ou sem as mínimas condições de habitabilidade, nomeadamente, no que concerne à sua segurança, higiene e salubridade.

Tal comportamento tem vindo a constituir-se como uma verdadeira política habitacional concelhia, que urge agora regulamentar e conciliar com outros instrumentos existentes a nível nacional, como sejam o Programa SOLARH ou as práticas concertadas com os serviços da segurança social, libertando, igualmente, alguns constrangimentos que determinadas candidaturas impõem.

Sendo do conhecimento de todos que os municípios se encontram cada vez mais empenhados em iniciativas e acções de carácter social, destinados a solucionar ou a minimizar carências específicas de alguns estratos populacionais, o presente Regulamento tem como objectivo intervir ao nível do apoio da melhoria das condições de habitação de municípios carenciados.

Assim, no âmbito das atribuições e competências cometidas às autarquias locais, nomeadamente as expressas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 3.º e das alíneas *c*) e *e*) do artigo 24.º, ambos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, conjugado com a alínea *c*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou a Câmara Municipal o presente Regulamento, que foi, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do diploma supra citado, submetido à Assembleia Municipal para aprovação, após afixação em todos os lugares de estilo e publicação no *Boletim Municipal* n.º 101, para apreciação pública e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

## CAPÍTULO I

## Da carência económica

## Artigo 1.º

## Dos meios de prova

1 — A carência económica é, em especial, comprovada por certidão da junta de freguesia da área de residência, emitida nos termos da alínea p) do n.º 6 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

2 — A certidão emitida nos termos do número anterior, deverá igualmente certificar a residência dos interessados, a composição do agregado familiar, a ocupação profissional, os seus rendimentos, e eventualmente outras informações julgadas pertinentes para melhor instrução do pedido.

## Artigo 2.º

## Dos serviços municipais

1 — Após deslocação ao local, os serviços municipais elaboram um relatório, o qual fará menção obrigatória, à situação de carência dos interessados e às condições de habitabilidade, com referência às obras consideradas prioritárias e aos custos das mesmas.

2 — Em caso de dúvida sobre a situação financeira dos interessados, deverão os serviços solicitar, designadamente, a seguinte documentação:

- a) Certidão emitida pela repartição de finanças relativa à liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e da correspondente declaração de rendimentos;
- b) Sendo os interessados beneficiários do subsídio de desemprego ou do rendimento mínimo garantido, certificado emitido pelo centro regional de segurança social do qual conste, no primeiro caso, o valor do subsídio auferido e, no segundo, a composição do agregado familiar, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeito de cálculo da mesma;
- c) Certidão emitida pela repartição de finanças sobre a titularidade de prédios rústicos e ou urbanos inscritos em nome dos interessados.

## Artigo 3.º

## Compromisso de honra

Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo anterior, os interessados lavrarão declaração sob compromisso de honra em como:

- a) Nenhum dos membros do agregado familiar é proprietário de outro prédio ou fracção autónoma destinado à habitação;
- b) Nenhum dos membros do agregado familiar recebe rendimentos decorrentes da propriedade de quaisquer bens imóveis;
- c) Não ter nenhum dos membros do agregado familiar qualquer empréstimo em curso destinado à realização de obras na habitação a subsidiar.

## CAPÍTULO II

## Do pedido e demais tramitação

## Artigo 4.º

## Do requerimento

1 — Os interessados deverão formular o seu pedido através de requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, subscrito pelos mesmos, em que conste, entre outros elementos, a sua identificação e rendimentos e, se for o caso, dos membros que constituem o respectivo agregado familiar.

2 — Este requerimento deverá ser acompanhado pelo certificado mencionado no artigo 1.º, requerido pelo município ao presidente da Junta de Freguesia, e pela declaração referida no artigo 2.º do presente Regulamento.

## Artigo 5.º

## Titularidade da habitação

Não sendo os interessados os únicos proprietários da habitação a subsidiar, ao requerimento referido no artigo anterior deverão anexar declaração subscrita pelos demais comproprietários em como autorizam as obras a realizar, bem assim que toleram o seu uso e fruição pelos interessados.

## Artigo 6.º

## Decisão sobre o pedido

Encontrando-se o pedido em condições de ser apreciado é o mesmo, nos termos legais, submetido à Câmara Municipal para decisão final.

## CAPÍTULO III

## Das obras

## Artigo 7.º

## Obras prioritárias

As obras subsidiadas no âmbito do presente Regulamento são, designadamente, por ordem de prioridades, as seguintes:

- a) Melhoria das condições de segurança das habitações e reparação de telhados;
- b) Instalações sanitárias;
- c) Instalações de água interiores e ramais de água;
- d) Ramais de esgotos;
- e) Instalações eléctricas interiores, ramais e baixadas eléctricas;
- f) Obras de simples beneficiação e conservação destinadas a melhorar o aspecto estético das habitações.

## Artigo 8.º

## Licenciamentos ou autorizações e fiscalização

1 — As obras de construção civil a realizar no âmbito do presente Regulamento encontram-se, em princípio, isentas de qualquer licenciamento ou autorização, bem como do pagamento de taxas. Caso se trate de construção com grande relevância urbanística, os serviços promoverão oficiosamente o seu licenciamento.

2 — Em qualquer caso, os serviços municipais competentes fiscalizarão, passo a passo, as obras em curso, promovendo o cumprimento da legislação urbanística nacional em vigor e dos Planos Municipais de Ordenamento do Território aplicáveis.

## Artigo 9.º

## Direcção da obra

As obras a realizar terão a direcção e orientação do município, cabendo a este a eventual elaboração de caderno de encargos, o pedido de orçamentos, a adjudicação e fiscalização da obra e pagamentos respectivos.

## Artigo 10.º

## Bolsa de empreiteiros

O município promoverá a constituição de uma bolsa de empreiteiros a qual consultará para efeitos de pedidos de orçamentos para as obras a realizar e para eventual adjudicação ao empreiteiro que apresente o menor custo.

## Artigo 11.º

## Obras pelo município

Tratando-se de obras para os quais o município disponha de capacidade técnica e humana, serão as mesmas realizadas directamente pelos serviços municipais.

## CAPÍTULO IV

## Do subsídio

## Artigo 12.º

## Montante do subsídio

1 — Salvo deliberação em contrário da Câmara Municipal, o montante máximo anual de subsídio atribuível é de 1250 euros, podendo este ser novamente atribuído nos anos seguintes, até os serviços certificarem a existência de condições mínimas de habitabilidade.

2 — Em qualquer caso, o montante máximo total a atribuir é de 3750 euros.

3 — O subsídio a atribuir pode revestir a forma de materiais para construção.

## Artigo 13.º

## Cumulação de subsídios

O subsídio regulado no presente Regulamento é cumulável com outros programas existentes, em especial os promovidos pela administração central.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 14.º

## Falsas declarações

A prestação de falsas declarações na instrução das candidaturas ou no processo subsequente determina a devolução do subsídio atribuído acrescido de 20%, sem prejuízo da aplicação da legislação penal.

## Artigo 15.º

## Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, valendo esta deliberação para a resolução de futuros casos análogos.

## Artigo 16.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

**Aviso n.º 137/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma, pelo prazo de um ano, com Pedro Manuel Faria Tavares Sequeira como fiscal municipal com a remuneração correspondente ao índice 169 e início em 12 de Novembro de 2002, conforme despacho de 4 de Novembro de 2002.

11 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

**Aviso n.º 138/2003 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foram autorizados a celebração dos contratos de trabalho a termo certo, de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, como auxiliar técnico de educação, com a remuneração correspondente ao índice 192, conforme despacho de 24 de Setembro de 2002, com os indivíduos abaixo indicados:

Olívia Maria da Conceição Rocha, Maria Suzel Correia Capela Cruz, Noémia Pacheco Costa Vicente, Maria Filomena Correia Alba-

no Palma Santinho, Anabela Garcêz Madeira Lagartinho, Luísa Maria dos Santos Varela Marques, Carla Sofia Duarte Costa Viana, com início em 1 de Outubro de 2002.

Claúdia Sofia Rodrigues da Silva, Maria Leonor da Conceição Oliveira, Ana Alexandra Moreno Agostinho, Carla Patrícia Fernandes Figueira Guerreiro, Cândida Leonarda Duarte Martins, Carla Marisa Campos de Meneses, Carla Sofia dos Santos Silva Guerreiro, Maria Susana Nunes Marques, Maria Manuela dos Santos Escumalha Rio, Nélia de Jesus Marreiro Costa da Conceição, Nélia Cristela Nunes António, Rute Filipa Seixas Fernandes, Sandra Sofia Alves Duarte, Márcia Sofia Guerreiro Correia, com início em 9 de Outubro de 2002.

Isabel dos Reis Marques Rosa Monteiro, Maria Eduarda Correia Medeira Moinhos, com início em 16 de Outubro de 2002.

Ana Margareth de Freitas dos Santos Cercas Silva, com início em 27 de Novembro de 2002.

Maria José Domingos Palma Marques, Sandra Isabel Dias Marreiros, com início em 2 de Dezembro de 2002.

26 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

**Aviso n.º 139/2003 (2.ª série) — AP.** — Dando cumprimento ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foi prorrogado o contrato de trabalho a termo certo com o indivíduo abaixo indicado, ao abrigo do artigo 20.º do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Silvestre José do Rosário, como auxiliar de serviços gerais, com início em 3 de Dezembro de 2001, prorrogado por um ano.

26 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

**Aviso n.º 140/2003 (2.ª série) — AP.** — Dando cumprimento ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo com os indivíduos abaixo indicados, ao abrigo do artigo 20.º do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

António Faustino Gonçalves e Ilídio Duarte Quaresma, como guarda-nocturno, com início em 17 de Dezembro de 2001, prorrogado por um ano.

26 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

**Aviso n.º 141/2003 (2.ª série) — AP.** — Dando cumprimento ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo com os indivíduos abaixo indicados, ao abrigo do artigo 20.º do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Ana Cristina Correia Seixas Carapuça, como técnico profissional (cartografia), com início em 2 de Janeiro de 2002, prorrogado por um ano.

Nuno Duarte Rico Portugal, como técnico profissional sistema informação geográfica, com início em 2 de Janeiro de 2002, prorrogado por um ano.

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

**Aviso n.º 142/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 3.ª sessão extraordinária realizada em 25 de Novembro de 2002, no uso da competência atribuída pela alínea n) do n.º 1 artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou a alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Segurança do Município de Portimão.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

**Aviso n.º 143/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão.

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 23 de Outubro de 2002, e nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 3.ª sessão extraordinária realizada em 25 de Novembro de 2002, aprovaram as alterações à norma de controlo interno, a qual entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

**Aviso n.º 144/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo — renovações.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado às especificidades da administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 3 de Outubro pretérito, foram renovados, por um ano, os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do mencionado diploma:

- Contrato celebrado com Marco Alexandre da Silva Soares Pina, em 5 de Novembro de 2001, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, desenhador;
- Contrato celebrado com Valdemar Hernâni Pereira Sala Monteiro, em 5 de Novembro de 2001, para a categoria de técnico principal, engenheiro civil;
- Contrato celebrado com Andrea de Fátima Pereira Monteiro Taveira, em 5 de Novembro de 2001, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, engenheiro electrotécnico;
- Contrato celebrado com Maria da Conceição Vasques Pereira, em 5 de Novembro de 2001, para a categoria de assistente administrativo;
- Contrato celebrado com Paulo Manuel Rubim Zoio, em 5 de Novembro de 2001, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, arquiteto;
- Contrato celebrado com Ivone Paula Ribeiro Teixeira da Silva, em 5 de Novembro de 2001, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, topógrafo;
- Contrato celebrado com Alcino Duarte Pires Loureiro, em 14 de Novembro de 2001, para a categoria de técnico principal, urbanista.

[Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Borges*.

**Aviso n.º 145/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 14 de Novembro do corrente ano, foi autorizada, precedendo concurso, a celebração de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea e) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado às especificidades da administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com o candidato Paulo Sérgio Pinto dos Santos Moura, técnico superior principal, arquitecto (coordenador do GTL), com início a 15 de Novembro findo, pelo prazo de um ano.

[Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 46.º, com a alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

28 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Borges*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

**Aviso n.º 146/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi celebrado contrato a termo certo, pelo período de seis meses, com Gonçalo Nuno Miranda Esteves, técnico superior de 2.ª classe, gestão de empresas, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2002.

2 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

**Aviso n.º 147/2003 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal renovou o contrato por mais seis meses, com início em 12 de Dezembro do corrente ano, o contrato de trabalho a termo certo dos seguintes cantoneiros de vias municipais: Jorge Nicolau Rocha Inácio, João de Meneses Pacheco Lobão, José Inácio Bettencourt, e com início em 18 de Dezembro do corrente ano, João Manuel da Silva Bettencourt.

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Ramos de Aguiar*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

**Aviso n.º 148/2003 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que por despachos do presidente da Câmara, foram renovados, os contratos a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Bruno Cristóvão Oliveira Maia, assistente administrativo. Renovado por mais seis meses a partir de 2 de Outubro de 2002.  
 Paulo Jorge Oliveira Ferreira, assistente administrativo. Renovado por mais seis meses a partir de 2 de Outubro de 2002.  
 Carolina Alexandra P. Silva, assistente de acção educativa. Renovado por mais um ano a partir de 2 de Outubro de 2002.  
 Luís Fernando C. Ferreira Maia, técnico superior gestão desporto. Renovado por mais um ano a partir de 4 de Outubro de 2002.  
 Manuel Alberto Silva Pinheiro, lubrificador. Renovado por mais um ano a partir de 4 de Outubro de 2002.  
 Sónia Maria Gonçalves Couto, assistente administrativo. Renovado por mais um ano a partir de 8 de Outubro de 2002.  
 Jorge Manuel Moreira Silva, jardineiro. Renovado por mais seis meses a partir de 11 de Outubro de 2002.  
 José Arlindo M. Míeiro, condutor de máquinas pesadas. Renovado por mais seis meses a partir de 16 de Outubro de 2002.  
 Isabel Conceição Costa Ferreira, auxiliar administrativo. Renovado por mais um ano a partir de 19 de Outubro de 2002.  
 José Paulo Dias Nunes, auxiliar administrativo. Renovado por mais um ano a partir de 19 de Outubro de 2002.  
 Serafim Silva Neves, auxiliar de serviços gerais. Renovado por mais um ano a partir de 22 de Outubro de 2002.  
 Ricardo Manuel Vieira Pereira, auxiliar administrativo. Renovado por mais um ano a partir de 29 de Outubro de 2002.  
 Pedro Alberto Soares Monteiro Oliveira, técnico superior de informática. Renovado por mais três meses a partir de 1 de Novembro de 2002.

25 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

**Aviso n.º 149/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despachos do seu presidente, celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Dulce Maria F. C. Avidos Azevedo e Palmira Maria R. Pinto — auxiliares de serviços gerais (índice 150), com início em 5 de Setembro de 2002 e duração de dois anos.  
 Blandina Alexandra Ferreira Santos e Patrícia Alexandra S. Ribeiro — operadores de reprografia (índice 192), com início em 5

de Setembro de 2002 e 30 de Setembro de 2002, respectivamente, e duração de dois anos.

Carlos Manuel A. Gonçalves e Renato Fernandes Silva — tractoristas (índice 137), com início em 16 de Setembro de 2002 e duração de dois anos.

Sílvia Manuela C. F. Tavares e Alexandrina Maria B. Duarte — auxiliares técnicos de turismo (índice 192), com início em 22 de Agosto de 2002 e 29 de Agosto de 2002, respectivamente, e duração de dois anos.

Elsa Maria O. M. Mota e Gisela Ariana Salgado Sá — auxiliares técnicos de museografia (índice 192), com início em 19 de Agosto de 2002 e 22 de Agosto de 2002, respectivamente, e duração de dois anos.

Raquel Susana M. Rocha — auxiliar técnico de educação (índice 192), com início em 19 de Agosto de 2002 e duração de dois anos.

Emília Isabel O. M. Gonçalves — engenheiro técnico civil (índice 305), com início em 5 de Agosto de 2002 e duração de dois anos.

Liliana Salomé C. A. Ferreira — auxiliar administrativo (índice 192), com início em 9 de Agosto de 2002 e duração de dois anos.

Sofia Graciosa M. Carneiro — tratador-apanhador de animais (índice 145), com início em 8 de Agosto de 2002 e duração de dois anos.

Francisco Manuel C. Pereira e Francisco Sousa Pinto — guardas campestres — (índice 145), com início em 8 de Agosto de 2002 e duração de dois anos.

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTÃO

**Aviso n.º 150/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que entre esta Câmara Municipal e António de Almeida Fonseca foi celebrado um contrato a termo certo no cargo de coveiro, o qual se iniciou no dia 2 do corrente, pelo prazo de quatro meses.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

**Aviso n.º 151/2003 (2.ª série) — AP.** — *Reclassificação profissional de chefe de repartição.* — Dr. Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga:

Para os devidos e legais efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Novembro de 2002, no âmbito da reorganização dos serviços municipais da Câmara Municipal de Sever do Vouga, publicado no *Diário da República* n.º 205, de 5 de Setembro, cuja rectificação foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, em 19 de Novembro de 2002 e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, o chefe de repartição desta Autarquia, Luís Figueiredo Martins, foi reclassificado na categoria de técnico superior de 1.ª classe, escalão 2, índice 475, da carreira de técnico superior e do grupo de técnico superior.

O candidato deverá aceitar o lugar nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto.)

2 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

**Aviso n.º 152/2003 (2.ª série) — AP.** — *Projecto de Regulamento do Transporte de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.* — *Inquérito Público.* — Maria Isabel Fernandes da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Silves:

Em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 27 de Novembro do corrente ano, torna público o projecto de Regulamento do Transporte de Alu-

guer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, anexo ao presente aviso e do qual faz parte integrante, para apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

29 de Novembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

### Nota prévia

Designação — Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Motivação — o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis, acometeu aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmaras municipais;
- 2) Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3) Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas. Os termos gerais dos programas de concorrentes são definidos em regulamento municipal;
- 4) Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Definição dos tempos de serviço;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realça-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Objectivos — pretende-se com o presente regulamentar esta matéria e dotar o município de Silves de um instrumento técnico-jurídico que determine as regras em que se efectua transporte público de aluguer de veículos automóveis de passageiros.

## Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi

### Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- 1) Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

- 2) Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- 3) Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicação de normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da Republica, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo ao Governo, ao mesmo tempo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis.

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmaras municipais;
- 2) Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3) Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes são definidos em regulamento municipal;
- 4) Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e do acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Definição dos tempos de serviço;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realça-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Em 1999, pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e posteriormente em 2001, pela Lei n.º 106/2001, de 14 de Setembro, foi o Decreto-Lei n.º 251/98, alterado.

Como preparação do presente Regulamento foram consultadas todas as juntas de freguesia do concelho, a Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros — ANTRAL, e a Federação Portuguesa do Táxi — FPT, consultada a Guarda Nacional Republicana, a mesma não se pronunciou.

Assim, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção, a Câmara Municipal de Silves elaborou o Regulamento infra, o qual vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Silves.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pela legislação em vigor, adiante designados por transportes em táxi.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- 1) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público equipado com o aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- 2) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- 3) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício de actividade de transportes em táxi.

## CAPÍTULO II

### Do Acesso à actividade

#### Artigo 4.º

#### Licendamento da actividade

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, a actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A actividade de transportes em táxi poderá também ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos de transportes de aluguer e veículos de transportes de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

## CAPÍTULO III

### Do acesso e organização do mercado

#### SECÇÃO I

#### Do licenciamento de veículos

#### Artigo 5.º

#### Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículos e outras características a que devem obedecer os táxis, são as definidas pela legislação em vigor.

## Artigo 6.º

**Licenciamento dos veículos**

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

## SECÇÃO II

**Tipos de serviços, locais de estacionamento e contingente**

## Artigo 7.º

**Tipos de serviço**

1 — Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) O percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

## Artigo 8.º

**Regimes e locais de estacionamento**

1 — Na área do município de Silves são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento condicionado a 50% nas freguesias de São Marcos da Serra, São Bartolomeu de Messines, Algoz, Tunes, Silves, Pêra, Alcantarilha:

São Marcos da Serra — duas viaturas, na praça de táxis sita na Rua do Dr. Bernardino Ramos;

São Bartolomeu de Messines — sete viaturas, na praça de táxis sita na Rua de Gago Coutinho;

Algoz — duas viaturas na praça de táxis sita no Largo do Dr. Casimiro Neto;

Tunes — duas viaturas, na praça de táxis sita no Largo do 1.º de Dezembro;

Silves — sete viaturas, na praça de táxis sita junto ao rio Arade;

Pêra — duas viaturas, na praça de táxis sita na entrada do Bairro das Fontainhas;

Alcantarilha — três viaturas, na praça de táxis sita no Largo da Misericórdia;

- b) Para a freguesia de Armação de Pêra, e até à criação das praças descritas na alínea c) infra, manter-se-á o regime fixo, na praça actualmente em funcionamento, sita na Avenida Beira Mar, junto ao jardim, com nove viaturas;
- c) Serão criadas para a freguesia de Armação de Pêra as seguintes praças:

Avenida Beira Mar, a poente — três lugares, sujeitos ao regime livre;

Via Dorsal, junto ao terminal rodoviário — dois lugares sujeitos ao regime livre;

Gaveto da Avenida do General Humberto Delgado com a Via Dorsal, lado nascente, 10 lugares sujeitos ao regime fixo.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, após consulta às organizações profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definidas condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

## Artigo 9.º

**Fixação de contingentes**

1 — O número de táxis em actividade no município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

## Artigo 10.º

**Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

## CAPÍTULO IV

**Da atribuição de licenças**

## Artigo 11.º

**Atribuição de licenças**

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Podem ainda concorrer as estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos legais.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

## Artigo 12.º

**Abertura de concursos**

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifica o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

## Artigo 13.º

**Publicação do concurso**

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série de *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de

estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será o definido no programa de concurso.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

#### Artigo 14.º

##### Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que este decorre de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

#### Artigo 15.º

##### Requisitos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestado garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade unipessoal.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

#### Artigo 16.º

##### Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio no serviço municipal por onde corra o processo até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentaste, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em causa comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para a apresentação da candidatura, findos os quais será aquela excluída.

#### Artigo 17.º

##### Candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrarem regularizadas as contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

2 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, exigem-se os documentos referidos no n.º 3 do artigo 15.º deste Regulamento, além do documento a que se reporta a alínea c) do número anterior.

#### Artigo 18.º

##### Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

#### Artigo 19.º

##### Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

#### Artigo 20.º

##### Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou a área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

## Artigo 21.º

**Emissão da licença**

1 — Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a prova da vistoria ao veículo e da constituição em sociedade e licenciamento da actividade nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou bilhete de identidade, no caso de se tratar de trabalhadores por conta de outrem;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a averbamento, observando para o efeito a tramitação prevista no número anterior do presente artigo.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

## Artigo 22.º

**Caducidade da licença**

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 30.º;
- c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
- d) Quando houver substituição do veículo;
- e) Quando uma pessoa a quem foi atribuída a licença de táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, não proceda ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias, conforme o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

## Artigo 23.º

**Prova de emissão e renovação do alvará**

Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena da aplicação da coima prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º do presente Regulamento.

## Artigo 24.º

**Substituição das licenças**

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo aí referido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida

pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

## Artigo 25.º

**Transmissão das licenças**

1 — Durante o período a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado que proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

## Artigo 26.º

**Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

## Artigo 27.º

**Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

## CAPÍTULO V

**Das condições de exploração do serviço**

## Artigo 28.º

**Prestação obrigatória de serviço**

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

## Artigo 29.º

**Abandono do exercício da actividade**

1 — Salvo no caso de fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, consideram-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença de táxi.

## Artigo 30.º

**Transporte de bagagens e de animais**

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

## Artigo 31.º

**Regime de preços**

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — Deverá ser afixado no táxi, de forma visível para o utente, no táxi o regime tarifário.

## Artigo 32.º

**Taxímetros**

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade conhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste em local bem visível pelos passageiros não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

## Artigo 33.º

**Motoristas de táxi**

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier* de forma visível para os passageiros.

## Artigo 34.º

**Deveres do motorista de táxi**

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos pela legislação em vigor.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido na legislação em vigor.

## CAPÍTULO VI

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 35.º

**Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Silves, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Inspeção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

## Artigo 36.º

**Contra-ordenações**

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 37.º

**Aplicação das coimas**

1 — Para além das contra-ordenações previstas nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º, e 31.º, bem como das sanções

acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, cujo processamento é da competência das entidades referidas no artigo 27.º do mesmo diploma, constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 500 euros a violação das seguintes normas do Regulamento:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 23.º;
- O incumprimento no disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Silves e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal de Silves.

3 — A Câmara Municipal de Silves comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

## Artigo 38.º

**Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, punível com a coima prevista nesse n.º 1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 39.º

**Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

## Artigo 40.º

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

## Artigo 41.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

**Aviso n.º 153/2003 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra referido diploma legal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho de 26 de Novembro de 2002, foi autorizada a renovação, por novo período de 12 meses, do contrato de trabalho a termo certo outorgado com Sónia Maria Rodrigues Bailoa, com a categoria de técnico de informática adjunto, nível 1, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2003.

28 de Novembro de 2002. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

**Regulamento n.º 1/2003 (2.ª série) — AP.** — Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho, presidente da Câmara Municipal de Sousel:

Torna público que o Regulamento Municipal para Atribuição de Lotes no Loteamento da Tapada do Poço Largo em Casa Branca foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 8 dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Tendo sido a proposta de projecto inicial publicada no apêndice n.º 119 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 2002, Regulamento n.º 10/2002-AP, e publicitado por editais expostos nos lugares de costume.

Esteve a proposta de Regulamento em apreciação e discussão pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias, cumprindo com o estipulado nos artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na actual redacção.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião do executivo camarário realizada em 14 de Outubro de 2002, e sob proposta deste órgão presente e aprovada em sessão da Assembleia Municipal realizada em 24 de Outubro de 2002, com o seguinte texto:

### Regulamento Municipal para Atribuição de Lotes no Loteamento da Tapada do Poço Largo em Casa Branca

#### CAPÍTULO I

##### Condições gerais

###### Artigo 1.º

###### Objectivos

O presente Regulamento destina-se a estabelecer as regras para atribuição e venda ou cedência do direito de superfície, de lotes de terreno resultantes da operação urbanística denominada Loteamento da Tapada do Poço Largo em Casa Branca.

###### Artigo 2.º

###### Disposições gerais

1 — Os lotes poder-se-ão destinar a habitação e ou equipamento, conforme definido na operação de loteamento.

2 — Aos lotes não poderá ser dada utilização diferente da prevista no título de venda ou cedência.

3 — A venda ou cedência dos lotes poderá ser feita em direito de superfície ou em propriedade plena, num caso e noutro com sujeição às normas do presente Regulamento.

###### Artigo 3.º

###### Da atribuição

1 — A atribuição dos lotes destinados a habitação será feita por concurso, ao qual poderão concorrer agregados familiares que pretendam construir habitação própria.

2 — A atribuição dos lotes destinados a equipamento será feita por acordo directo, o qual poderá ser realizado com entidades privadas, cooperativas ou públicas, desde que a Câmara reconheça o interesse público do empreendimento.

3 — Nos casos referidos no n.º 1 apenas poderá ser atribuído um lote por agregado familiar, à excepção dos casos referidos no n.º 5 do artigo 6.º deste Regulamento.

###### Artigo 4.º

###### Sobre a apresentação de projecto

1 — Se o lote estiver sujeito a projecto a fornecer pela Câmara, ou quando se trate de qualquer outra modalidade de projectos a fornecer pela Câmara, o pedido de aprovação de emissão de alvará de construção deverá dar entrada nos serviços municipais até três meses após ter sido realizada a escritura de venda ou cedência.

2 — Quando não se verificarem as condições referidas no n.º 1, o prazo para a apresentação de projecto será:

- a) Seis meses, após a realização da escritura, nos lotes destinados a agregados familiares para habitação própria;
- b) Um ano, nos restantes casos.

3 — O não cumprimento destes prazos implica a anulação da inscrição e provoca o direito à reversão do lote para a Câmara Municipal de Sousel, mediante a indemnização do valor de 80% da quantia paga pelo lote sendo de salvaguardar os interesses das entidades financiadoras até este montante caso tenha havido recurso ao crédito para aquisição do lote.

4 — Em casos especiais, a requerimento do interessado, e apreçado o motivo para o não cumprimento do prazo para a entrada do projecto, poderá a Câmara prorrogá-lo por um único período julgado adequado.

###### Artigo 5.º

###### Realização da escritura

A escritura de venda ou cedência dos lotes será realizada 60 dias após a confirmação pelo município de que irá aceitar o lote que lhe foi atribuído em concurso, ou após a decisão sobre o acordo directo.

#### CAPÍTULO II

##### Disposições relativas à atribuição de lotes

###### Artigo 6.º

###### Admissibilidade a concurso

1 — Só serão admitidos a concurso os agregados familiares que não possuam habitação própria no concelho ou fora dele.

2 — O disposto no n.º 1 é extensivo a todos os membros do agregado familiar.

3 — Por deliberação da Câmara, poderão ainda ser admitidos a concurso os agregados familiares que possuam habitação própria no concelho, desde que:

- a) Não a possam habitar por motivo relevante, designadamente a existência de deficiente motor (neste caso não haverá lugar a sorteio);
- b) A mesma não tenha condições de habitabilidade, nem comprovadamente as possa vir a adquirir, mesmo após a realização de obras.

4 — As condições de habitabilidade serão verificadas por vistoria pelos peritos habituais.

5 — Apenas serão admitidos a concurso mais que um concorrente do mesmo agregado familiar, quando se tratar de descendentes em primeiro grau, com idade igual ou superior a 18 anos, ou outros que, por reconhecida circunstância, reúnam condições para constituir agregado familiar independente no prazo máximo de dois anos.

6 — Caso se venha a verificar qualquer tipo de união que presuma ou tenha como consequência a residência no mesmo fogo de dois concorrentes, provenientes de diferentes agregados familiares, que tenham sido contemplados com lotes, estes apenas poderão ser proprietários de um lote, revertendo o lote sobranter para a Câmara Municipal de Sousel.

7 — Nos casos em que seja do conhecimento público a intenção de união referida no n.º 6 apenas poderá ser atribuído um dos lotes, que ficará propriedade de ambos os concorrentes.

###### Artigo 7.º

###### Prestação de declarações

1 — No acto da inscrição será entregue requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Sousel, em modelo a fornecer pela Câmara, no qual constarão necessariamente declarações referentes à propriedade de habitação no concelho ou fora dele, condições de habitabilidade e identificação, composição e rendimento do agregado familiar, bem como indicação dos números fiscais de contribuinte e de bilhete de identidade de todos os seus membros, implicando a falsidade das declarações a anulação da inscrição.

2 — Será também indicada a localização, número e área do lote de preferência, bem como a modalidade de venda ou cedência pretendida.

3 — Deverá igualmente ser indicado o local de trabalho habitual e a distância entre este e a actual residência, caso não se situem na mesma localidade.

#### Artigo 8.º

##### Prestação de caução

No acto da inscrição os interessados depositarão uma caução, no valor de 50 euros, a qual reverterá para o município em caso de desistência ou anulação da inscrição, e para o interessado em caso de não atribuição.

#### Artigo 9.º

##### Documentos de prova

1 — Após a atribuição do lote, os interessados farão entrega, no prazo máximo de 30 dias, dos seguintes documentos:

- a) Certidão da Repartição de Finanças de Sousel, ou do local actual de residência, comprovativa de que nenhum dos elementos do agregado familiar é proprietário de habitação no concelho ou fora dele, salvo nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º
- b) Certidão da entidade patronal comprovativa do vencimento de cada elemento do agregado familiar;
- c) Declaração do IRS do agregado familiar;
- d) Atestado da junta de freguesia comprovando a composição do agregado familiar.

2 — O não cumprimento daquele prazo implica a anulação da inscrição, salvo nos casos em que, a requerimento do interessado, e apreciado o motivo para o não cumprimento desse prazo, a Câmara decida prorrogá-lo por períodos de 30 dias.

#### Artigo 10.º

##### Prioridade no acesso aos lotes

1 — São os seguintes os critérios de prioridade no acesso aos lotes:

- a) Condições de habitabilidade do agregado familiar, conjugadas com o rendimento *per capita*;
- b) Candidatos residentes em Casa Branca;
- c) Candidatos residentes no concelho de Sousel;
- d) Distância da habitação ao local de trabalho caso não sejam na mesma povoação.

#### Artigo 11.º

##### Modo de atribuição dos lotes

1 — A Câmara Municipal, uma vez expirado o prazo para instrução dos requerimentos de inscrição, decidirá sobre a lista provisória dos concorrentes admitidos, bem como o ordenamento da totalidade dos mesmos, dando-lhe publicidade nos termos usuais.

2 — O número de concorrentes admitido não poderá ser superior ao número de lotes a atribuir, ficando os restantes ordenados de forma a que lhes possam ser atribuídos lotes em caso de desistência dos primeiros.

3 — Da decisão referida no número anterior, poderão os concorrentes ou qualquer interessado apresentar, no prazo de cinco dias, reclamação devidamente fundamentada.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal decidirá das reclamações apresentadas, procedendo de imediato à publicação da lista definitiva.

5 — Os concorrentes serão ordenados devendo a cada um corresponder o lote indicado preferencialmente.

6 — Caso exista mais que um candidato para cada lote este será sorteado entre esses candidatos.

7 — Os candidatos a quem não for atribuído o lote correspondente à preferência indicada serão distribuídos, por ordem de sorteio, pelos lotes não escolhidos.

8 — Caso algum dos concorrentes não pretenda entrar na posse do lote que lhe foi atribuído, este será atribuído ao primeiro candidato que conste na lista e a quem ainda não tenha sido atribuído qualquer lote.

9 — Caso seja insuficiente o número de lotes disponíveis, os concorrentes a quem não forem atribuídos lotes, caso pretendam concorrer em próximos concursos no mesmo aglomerado urbano, serão ordenados nos primeiros lugares da lista de admissões, desde que, no essencial se mantenham as condições do agregado familiar, no tocante aos rendimentos *per capita* e à habitação, para cuja comprovação deverão ser oportunamente notificados.

10 — Concluído o processo de atribuição dos lotes, desde que haja acordo comum, a Câmara poderá autorizar trocas de lotes entre concorrentes.

## CAPÍTULO III

### Preço dos lotes

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 12.º

##### Cálculo do custo do lote

1 — A determinação do custo de cada lote será feita em função da respectiva área e índice de construção, tendo em conta o custo global da urbanização do bairro onde se situa, entendida como a soma do custo do terreno com o custo das infra-estruturas, aos quais deverão ser acrescidos os encargos financeiros, os custos dos projectos e da gestão das obras, bem assim como quaisquer outras despesas imputáveis à urbanização.

2 — No caso das infra-estruturas, em parte ou no todo, serem realizadas pela entidade que adquire o lote, tal deverá figurar na respectiva escritura, sendo o respectivo valor deduzido do custo do lote.

3 — Para efeito dos números anteriores, o preço do custo dos lotes será calculado com base nos custos praticados no momento da atribuição.

#### SECÇÃO II

##### Lotes destinados a agregados familiares para habitação própria

#### Artigo 13.º

##### Preço do lote

O preço de venda ou cedência dos lotes será calculado de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º, tendo ainda em conta condições específicas do contrato de financiamento acordado entre a Câmara Municipal de Sousel e a entidade financiadora ou seus representantes.

## CAPÍTULO IV

### Forma de pagamento

#### Artigo 14.º

##### Regime geral

O pagamento dos lotes será efectuado em duas prestações, sendo a primeira de 50% do valor do lote, no acto da confirmação da aquisição, no caso do concurso, sendo os restantes 50% pagos no acto da escritura.

## CAPÍTULO V

### Condições de venda ou cedência

#### Artigo 15.º

##### Início da construção

1 — O prazo máximo para início das construções será de seis meses, após a aprovação dos respectivos projectos.

2 — O não cumprimento destes prazos implica a reversão dos lotes para a Câmara, recebendo os adquirentes 80% das quantias entregues a título de pagamento, sendo salvaguardados os interesses das entidades financiadoras, até esse valor, caso tenha havido recurso ao crédito, para aquisição do lote.

3 — A requerimento do interessado, e apreciado o motivo para o não cumprimento do prazo referido no n.º 1, a Câmara pode prorrogá-lo por um período único de três meses.

#### Artigo 16.º

##### Conclusão da construção

1 — O prazo máximo para conclusão das construções será de 30 meses, após o início das obras.

2 — Em casos especiais, quando se justifique o regime de auto-construção, poderão ser prorrogados por 12 meses.

3 — Nos casos previstos no n.º 2 o dono da obra deverá proceder de forma a que sejam salvaguardados os interesses dos moradores nos lotes vizinhos, quer por motivos de segurança e de ordem estética, quer ainda na manutenção da área em condições de limpeza aceitáveis.

4 — O não cumprimento destes prazos implica a reversão do lote e respectivas benfeitorias para a Câmara, a qual procederá à sua venda em hasta pública, recebendo o adquirente 80% do valor dessa venda, sendo salvaguardados os interesses das entidades financiadoras, até esse valor, caso tenha havido recurso ao crédito.

5 — A requerimento do interessado, e apreciado o motivo para o não cumprimento do prazo referido no n.º 3, a Câmara poderá ainda prorrogá-lo por um período de seis meses.

Artigo 17.º

#### Possibilidade de venda

1 — Só é permitida a venda ou cedência do lote e das respectivas construções cinco anos após a passagem da licença de utilização.

2 — Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 6.º, em que dois lotes poderão pertencer a famílias provenientes do mesmo agregado familiar, um dos lotes apenas poderá ser vendido ou cedido oito anos após a passagem da licença de construção da respectiva edificação.

Artigo 18.º

#### Ónus sobre os lotes

Os lotes apenas poderão ser onerados com autorização da Câmara Municipal de Sousel e desde que o ónus seja resultado de empréstimo destinado ao financiamento da construção.

### CAPÍTULO VI

#### Especificidades do direito de superfície

Artigo 19.º

#### Período de cedência

O direito de superfície será cedido pelo prazo de 70 anos, renováveis.

Artigo 20.º

#### Direito de preferência

1 — A Câmara tem preferência, em 1.º grau, nas transmissões do direito de superfície por acto *inter vivos*.

2 — A preferência será exercida pelo valor que o lote e as construções nele edificadas tenham no momento da transmissão. Na falta de acordo, esse valor será fixado por uma comissão constituída por um árbitro nomeado pela Câmara Municipal e pelo transmitente ou pelo tribunal competente.

Artigo 21.º

#### Condições de reversão

No final do prazo a que se refere o artigo 19.º, e caso não haja interesse na sua renovação, haverá lugar à reversão do lote e construção para a Câmara recebendo o superficiário uma indemnização igual ao montante do valor atribuído às construções no momento da reversão.

Artigo 22.º

#### Registo das condições previstas neste Regulamento

Nas escrituras relativas à venda ou cedência dos lotes que integram o loteamento da Tapada do Poço Largo, ficarão sempre registadas as cláusulas aplicáveis deste Regulamento.

7 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

**Aviso n.º 154/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 22 de Novembro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Abílio Manuel Borges Costa, jardineiro, com a remuneração mensal de 481,01 euros, pelo período de um ano, renovável, com início em 25 de Novembro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Novembro de 2002. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

### CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

**Aviso n.º 155/2003 (2.ª série) — AP.** — António Paulino da Silva Paiva, presidente da Câmara Municipal de Tomar:

Faz público que na 4.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 27 de Setembro de 2002, foi aprovado o Regulamento Aplicável à Área de Reconversão Urbana de Marmelais, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, alínea c) e artigo 53.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, artigo 31.º, n.º 2, alínea e), do PDM de Tomar e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o qual entrará em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

E para constar se lavrou este aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e ainda publicados nos jornais locais.

5 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

#### Regulamento Aplicável à Área de Reconversão Urbana de Marmelais

##### Preâmbulo

Aprovado por deliberação de Câmara de 19 de Novembro de 2001 e por deliberações da Assembleia Municipal de 21 de Junho de 2002 e 27 de Setembro de 2002. Submetido a apreciação pública e recolha de sugestões pelo período de 30 dias úteis, com início em 14 de Janeiro de 2002 e termo em 25 de Fevereiro de 2002.

Este Regulamento tem como lei habilitante o artigo 64.º, n.º 6, alínea c), o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o artigo 31.º, n.º 2, alínea e), do PDM de Tomar, e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos foi elaborado o presente Regulamento, cujo projecto foi aprovado por deliberação do executivo desta Câmara Municipal em 19 de Novembro de 2001, em reunião ordinária que aprovou a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em cumprimento desta deliberação, foi o projecto de Regulamento objecto de publicidade através de avisos afixados nos lugares públicos do costume e divulgado na imprensa regional, bem como a respectiva publicação, na íntegra, no apêndice n.º 4 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 2002.

Após período de apreciação pública e recolha de sugestões, foi o referido projecto de Regulamento submetido a aprovação da Assembleia Municipal, da qual resultou a versão final do presente Regulamento, aprovado definitivamente na 4.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 27 de Setembro de 2002 e que agora se publica.

Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem por objectivo a definição das regras de ocupação/construção, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento do PDM de Tomar, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Outubro de 1994, e aplica-se ao território definido como área de reconversão urbana, delimitada na planta de implantação à escala 1/2000 e no extracto da planta do Plano Director Municipal à escala 1/5000, ambos anexos ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

#### Definições

1 — A definição dos conceitos urbanísticos utilizados neste Regulamento é a que consta no artigo 4.º do Regulamento do PDM,

cujo Regulamento foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Outubro de 1994, e, cumulativamente:

- a) Operação urbanística — toda a operação urbanística que envolva o fraccionamento do solo ou a constituição de fracções, nos termos dos artigos 1414 a 1438-A do Código Civil, excluindo-se desta operações de destaque das quais resultam no máximo dois fogos ou fracções.

#### Artigo 3.º

##### Aplicação do plano

1 — Quaisquer obras, quer de iniciativa pública quer privada, a realizar dentro da área de intervenção do presente Regulamento respeitarão as disposições deste.

2 — O interessado poderá solicitar à CMT o esclarecimento das dúvidas que subsistam na aplicação do presente Regulamento, bem como a resolução de lacunas, prevalecendo as determinações legais em vigor, sem prejuízo dos direitos previstos no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 25 de Setembro.

#### Artigo 4.º

##### Disposições comuns

1 — Os projectos das edificações serão obrigatoriamente subscritos por técnicos qualificados em cada uma das especialidades.

2 — A distribuição funcional a implementar na área de intervenção deverá privilegiar:

- a) A manutenção da morfologia urbana existente, bem como a integração das novas edificações face às construções a manter;
- b) A salvaguarda das características sociais e funcionais;
- c) Integração das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva decorrentes das novas operações urbanísticas;
- d) A definição e coerência de uma nova rede viária, tendo em conta a integração na rede viária envolvente.

#### Artigo 5.º

##### Disposições especiais aplicáveis

1 — As edificações nas parcelas deverão implantar-se de forma a respeitarem os afastamentos regulamentares às construções existentes e vias de acesso, áreas, números de pisos e espaços exteriores, de acordo com o índice de construção bruta referido no artigo 8.º

2 — A decisão final relativamente às questões que podem surgir no âmbito do número anterior cabe à Câmara Municipal, e qualquer alteração deve sempre fundamentar-se pelo respeito por alinhamentos, afastamentos, cêrceas, distâncias e outros parâmetros arquitectónicos que existam ao nível do edificado construído e da compatibilidade das novas construções com o edificado existente, nomeadamente contíguo ao edifício a construir.

3 — As cotas de soleira das edificações serão definidas nos cortes longitudinais e transversais, sempre relativamente à via principal de acesso.

4 — As cotas de soleira poderão ser ainda definidas:

Nos projectos de loteamento;

Nos projectos de execução das obras de urbanização, nomeadamente o projecto de arruamentos e os projectos de arranjos exteriores dos loteamentos.

5 — As alturas máximas piso a piso são as indicadas nos cortes transversais e longitudinais a submeter a licenciamento, devendo salvaguardar-se sempre a manutenção dos alinhamentos dos pisos de edifícios existentes e a manter.

Consideram-se para cada tipo ocupacional as seguintes alturas máximas:

Habituação — 3 m;

Comércio/serviços — 4,50 m.

#### Artigo 6.º

##### Edificação dispersa

1 — Para efeitos de estruturação urbana, consideram-se edificações dispersas as construções existentes nas áreas cujas parcelas não confinam directamente com a Estrada de Marmelais de Cima e a Rua da Corredoura do Mestre.

2 — Não podem ser licenciadas novas construções que provoquem incremento da construção dispersa, salvo construções complementares das existentes.

3 — As novas construções em área de edificação dispersa serão obrigatoriamente precedidas de loteamento ou projecto de infra-estruturas, incluindo este rede viária, abastecimento de água, drenagem de esgotos, redes de gás, telecomunicações e energia eléctrica.

#### Artigo 7.º

##### Alinhamentos

1 — As intervenções (muros e outras construções) confinantes com a Rua da Corredoura do Mestre (ver anexo 1) devem salvar um afastamento mínimo de 6 m ao eixo da via.

2 — A Câmara Municipal poderá aceitar afastamentos diferentes do citado no número anterior, mediante a apresentação de plano de alinhamentos justificado em função das construções existências.

3 — Para a Estrada de Marmelais será respeitado o projecto de execução da via aprovado pela Câmara Municipal.

#### Artigo 8.º

##### Índices e parâmetros urbanísticos

1 — Os parâmetros máximos de ocupação para intervenções na área objecto deste Regulamento são:

- a) No geral — índice de construção bruta máximo — 0,6;
- b) Preenchimento de espaços intersticiais (áreas confinadas por edifícios) — deverá privilegiar-se sempre o alinhamento de cêrceas e planos de fachadas.

#### Artigo 9.º

##### Casos especiais

1 — A instalação de unidades não habitacionais, tais como estabelecimentos comerciais com área superior a 500 m<sup>2</sup>, escolas de condução, agências ou filiais de aluguer de veículos sem condutor, oficinas de reparação de automóveis, armazéns e salas de espectáculos, será precedida de estudo da rede viária.

2 — Com o projecto de estabelecimento em causa deverá ser apresentada solução para estacionamento com mínimo de cinco lugares, conforme venha a resultar do estudo de tráfego conjugado com a capacidade do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, aplicando-se, neste caso, o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que a venha a substituir.

#### Artigo 10.º

##### Espaços verdes e de utilização colectiva

1 — Os espaços verdes de utilização colectiva públicos ou privados decorrentes de operações urbanísticas serão objecto de projecto de arranjos exteriores específico, a licenciar pelo requerente para cada uma das zonas identificadas.

2 — Nestes espaços admitem-se actividades de recreio e lazer, de estar ao ar livre, de percurso pedonal e actividades exteriores sócio-culturais.

3 — Nestes espaços não é permitido qualquer tipo de edificação, com excepção de construções ligeiras de apoio às actividades previstas no n.º 2 e devidamente enquadradas nos estudos referidos no n.º 1.

4 — Nos projectos específicos de arranjos exteriores, a elaborar pelo(s) proprietários(s), deverão respeitar-se as seguintes regras:

4.1 — Os passeios e circulações nas zonas confinantes com os arruamentos serão preferencialmente em calçada à portuguesa, podendo admitir-se outras soluções, mediante aprovação da CMT;

4.2 — Os passeios confinantes com os arruamentos serão dotados de caldeiras para árvores, a executar em cantaria e revestidas por grelhagem metálica ou outros materiais, mediante aprovação da CMT;

4.3 — Todo o tipo de equipamento e mobiliário urbano, desmontável ou fixo, a instalar deverá ter localização e projecto previamente aprovado pela Câmara Municipal (cabines telefónicas, anúncios e instalações sonoras, recipientes de lixo, bebedouros, quiosques, esplanadas, equipamento de recreio e jogos ao ar livre);

4.4 — Os projectos de arranjos dos espaços exteriores públicos devem contemplar iluminação pública e mobiliário urbano adequados à utilização do espaço em causa.

## Artigo 11.º

**Cedências**

1 — Os parâmetros urbanísticos fixados para cedências de equipamento de utilização colectiva, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são os fixados na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra legislação que venha a substituir.

2 — Não havendo lugar a cedências para esses fins, fica o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação, em numerário ou espécie, nos termos do Regulamento para Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças de Obras Particulares, Operações de Loteamento e de Obras de Urbanização.

3 — Para operações urbanísticas, designadas no artigo 2.º, aplicar-se-á o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro,

quanto a espaços livres exteriores: arruamentos, estacionamentos, espaços verdes e equipamentos.

## Artigo 12.º

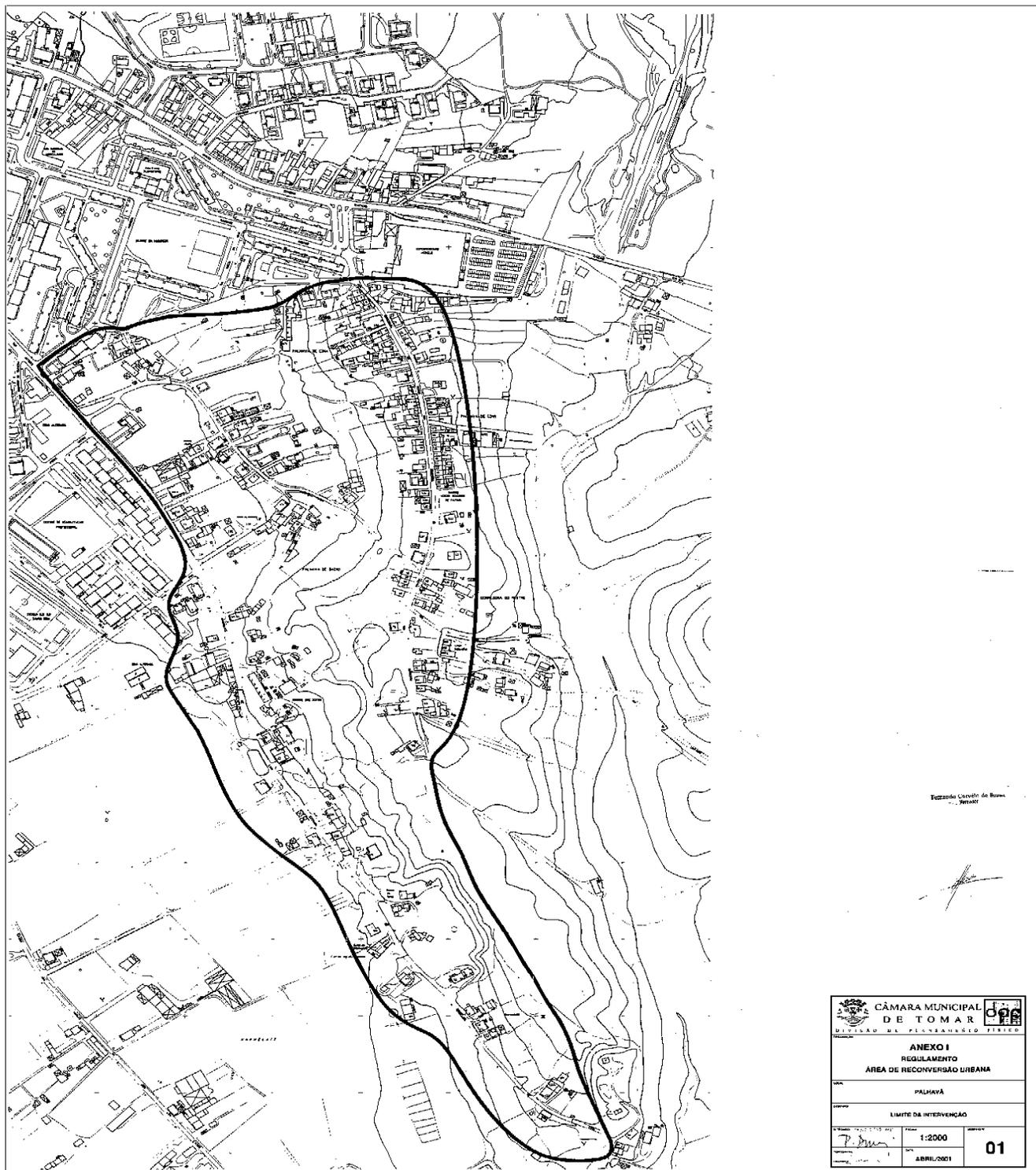
**Disposições finais**

As restrições regulamentares são supletivas relativamente às restrições de ordem legal, não impedindo a aplicação destas.

## Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos da Lei das Finanças Locais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA**

**Aviso n.º 156/2003 (2.ª série) — AP.** — Por despacho do vereador da Câmara, de 26 de Novembro de 2002:

Contratada a termo certo com a categoria de técnico superior de sociologia de 2.ª classe, Maria de Fátima Oliveira Rocha, pelo prazo de um ano, com vencimento correspondente ao índice 400, com efeitos a partir de 2 de Dezembro do corrente ano. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

26 de Novembro de 2002. — O Vereador, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO**

**Aviso n.º 157/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, com Céline Oliveira, Paula Cristina de Sá Almeida Martins e Nícia Paula Marújo Rodrigues, com a categoria de auxiliar de acção educativa/animadoras, pelo prazo de seis meses, a que corresponde o escalão 1, índice 137, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, com efeitos ao dia 16 de Setembro do corrente ano.

25 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Defensor Oliveira Moura*.

**Aviso n.º 158/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que

esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, com Ivone Carla Cardoso Rio, com a categoria de auxiliar de acção educativa/animadoras, pelo prazo de seis meses, a que corresponde o escalão 1, índice 137, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, com efeitos ao dia 1 de Outubro do corrente ano.

25 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Defensor Oliveira Moura*.

**Aviso n.º 159/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, com Sara Rute de Sá Mesquita com a categoria de cozinheira, pelo prazo de seis meses, a que corresponde o escalão 1, índice 137, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, com efeitos ao dia 18 de Outubro do corrente ano.

25 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Defensor Oliveira Moura*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO**

**Aviso n.º 160/2003 (2.ª série) — AP.** — *Alteração do quadro de pessoal.* — Nos termos e para efeitos da alínea o) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Vieira do Minho, em sessão ordinária realizada em 29 de Novembro de 2002, aprovou por maioria a seguinte alteração do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, publicado no *Diário de República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 2002.

3 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

**Quadro de pessoal**

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações	
			P	V	T			
Dirigente e de chefia	—	Director de departamento .....	2		2			
		Chefe de divisão .....	1	7	8			
		Chefe de secção .....	4		4			
Técnico superior .....	Arquitecto .....	Assessor principal .....						
		Assessor .....						
		Técnico superior principal .....			2			
		Técnico superior de 1.ª classe .....						
		Técnico superior de 2.ª classe .....	1					
		Técnico superior estagiário .....	1					
	Engenheiro civil .....	Assessor principal .....	Assessor .....	1				
			Técnico superior principal .....			4		
			Técnico superior de 1.ª classe .....					
			Técnico superior de 2.ª classe .....	3				
		Técnico superior estagiário .....						
	Engenheiro electrotécnico .....	Assessor principal .....	Assessor .....			1		
Técnico superior principal .....								
Técnico superior de 1.ª classe .....								
Técnico superior de 2.ª classe .....								
Técnico superior estagiário .....				1				
Engenheiro do ambiente .....	Assessor principal .....	Assessor .....						
		Técnico superior principal .....			1			
		Técnico superior de 1.ª classe .....						
		Técnico superior de 2.ª classe .....	1					
		Técnico superior estagiário .....						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Técnico superior....	Engenheiro mecânico .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....			1		
	Técnico superior .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....	1	2	3		
	Médico veterinário .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....	1		1		
	Biblioteca e documentação .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....		3	3		
	Jurista .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....	1		1		
	Polícia municipal .....	Assessor de polícia municipal principal. Assessor de polícia municipal ... Técnico superior de polícia municipal especialista. Técnico superior de polícia municipal principal. .... Técnico superior de polícia municipal. Estagiário .....			1		
	Serviço social .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....		2	2		
	Psicologia .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....		1	1		
	Organização e gestão .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Técnico superior estagiário .....	1	1	3		
	Conservador de museus .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ... Técnico superior estagiário .....		2	2		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Técnico .....	Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal ..... Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Técnico estagiário .....			1		
Técnico-profissional	Técnico profissional de construção civil.	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe	1		2		
	Biblioteca e documentação .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe	1	1	2		
	Arquivo .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe	1		1		
	Topógrafo .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe	1		2		
	Desenhador .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe	1		2		
	Aferidor de pesos e medidas .....	Coordenador .....					
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe	1		1		
Polícia municipal .....	Graduado-coordenador .....		1	1			
	Agente graduado principal .....		2	2			
	Agente graduado .....		4	4			
	Agente municipal de 1.ª ..... Agente municipal de 2.ª .....		7	7			
			10	10			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Técnico-profissional	Acção cultural e educativa .....	Coordenador .....					
		Especialista principal .....					
		Especialista Principal .....			3		
		De 1.ª classe .....		3			
	Assistente de conservador de museus.	Coordenador .....					
		Especialista principal .....					
		Especialista Principal .....			2		
		De 1.ª classe .....					
		De 2.ª classe .....		2			
	Monitor de museus .....	Coordenador .....					
Especialista principal .....							
Especialista Principal .....				1			
De 1.ª classe .....							
De 2.ª classe .....			1				
Fiscal municipal .....	Especialista principal .....						
	Especialista .....						
	Principal .....			1			
	De 1.ª classe .....						
	De 2.ª classe .....	1			1	A extinguir quando vagar	A extinguir quando vagar
Informática .....	Técnico de informática .....	Técnico de informática do grau 3 — nível 2. Técnico de informática do grau 3 — nível 1.					
		Técnico de informática do grau 2 — nível 2. Técnico de informática do grau 2 — nível 1.					
		Técnico de informática do grau 1 — nível 3. Técnico de informática do grau 1 — nível 2. Técnico de informática do grau 1 — nível 1. Técnico de informática do grau 1 — estagiário.					
		Técnico de informática-adjunto — nível 3. Técnico de informática-adjunto — nível 2. Técnico de informática-adjunto — nível 1. Técnico de informática-adjunto — estagiário.		1	1		
Administrativo .....	Assistente administrativo .....	Assistente administrativo especialista.	4		4		
		Assistente administrativo principal.	5	2	7		
Assistente administrativo .....		3	7	10			
Tesoureiro .....	Especialista .....	Principal .....			1		
		Tesoureiro .....		1			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	Alterações
			P	V	T		
Apoio educativo .....	Coordenação .....	Encarregado de pessoal assistente de acção educativa.					
	Acção educativa .....	Assistente de acção educativa especialista. Assistente de acção educativa principal. Assistente de acção educativa ....	2	14	16		
Operário Chefia .....	—	Encarregado geral .....					
		Encarregado .....		1	1		
Altamente qualificado.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Principal .....	2		2		
	Operário .....	Operário .....		1	1		
Qualificado	Asfaltador .....	Principal .....	1	2	3		
	Operário .....	Operário .....		1	1		
	Calceteiro .....	Principal .....	1	2	3		
	Operário .....	Operário .....		1	1		
	Canalizador .....	Principal .....	2		2		
	Operário .....	Operário .....	1	1	2		
	Carpinteiro de toscos e cofragens	Principal .....	1		1		
	Operário .....	Operário .....	1	1	2		
	Jardineiro .....	Principal .....	2	3	5		
Operário .....	Operário .....		3	4			
Semiqualificado.	—	Encarregado .....	1		1		
	Cabouqueiro .....	Operário .....	3	5	8		
	Cantoneiro .....	Operário .....	3	4	7		
	Leitor-cobrador de consumos .....	Leitor-cobrador de consumos ....	1	1	2		
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	1	4	5		
	Coveiro .....	Coveiro .....	1		1		
	Cantoneiro de limpeza .....	Cantoneiro de limpeza .....	5	1	6		
	Motorista de pesados .....	Motorista de pesados .....	3	2	5		
Auxiliar .....	Motorista de ligeiros .....	Motorista de ligeiros .....		1	1		
	Auxiliar de serviços gerais .....	Auxiliar de serviços gerais .....	3	3	6		
	Auxiliar de acção educativa .....	Auxiliar de acção educativa .....	2	2	4		
	Telefonista .....	Telefonista .....		1	1		

**Aviso n.º 161/2003 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Manuel Travessa de Matos, presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho:

Faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público que, na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município de Vieira do Minho, datadas, respectivamente, de 22 de Novembro de 2002 e de 29 de Novembro de 2002, foi aprovada a alteração ao artigo 28.º do Regulamento Municipal de Mercados e Feiras do Município de Vieira do Minho.

Tendo o mesmo sido sujeito, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a recolha de sugestões, não se verificou qualquer reclamação ou sugestão.

Deste modo, faz-se público que se encontra aprovado por este município a alteração ao artigo 28.º do Regulamento Municipal de Mercados e Feiras do Município de Vieira do Minho.

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Travessa de Matos*.

### **Alteração ao artigo 28.º do Regulamento Municipal de Mercados e Feiras do Concelho de Vieira do Minho**

#### Artigo 28.º

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

§ único. Estas taxas poderão ser actualizadas quando a Câmara Municipal o decidir, devendo, para o efeito, submeter a proposta à aprovação da Assembleia Municipal.

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 — Quando o último dia dos referidos meses coincidir com fim de semana ou feriado, o termo do prazo transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

4 — O não pagamento nos prazos estabelecidos, determina o pagamento de uma multa cobrada do seguinte modo:

- a) No primeiro dia seguinte ao termo do prazo, 10% do valor em dívida;
- b) No segundo dia seguinte ao termo do prazo, 20% do valor em dívida;
- c) A partir do terceiro dia seguinte ao termo do prazo, 30% do valor em dívida.

5 — (Igual ao actual n.º 4).

6 — O montante anual das taxas poderá ser liquidado de uma só vez, no mês de Dezembro anterior ao ano a que respeitarem.

§ único. Este pagamento assim liquidado, beneficiará de um desconto de 10%.

**Aviso n.º 162/2003 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Manuel Travessa de Matos, presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho:

Faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município de Vieira do Minho, datadas, respectivamente, de 19 de Junho de 2002 e de 29 de Novembro de 2002, foi aprovado o Regulamento Municipal sobre o Concurso Literário de Vieira do Minho.

Tendo o mesmo sido sujeito, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 3.ª série, a recolha de sugestões, não se verificou qualquer reclamação ou sugestão.

Deste modo, faz-se público que se encontra aprovado, por este município, o Regulamento do Concurso Literário de Vieira do Minho

4 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

### **Regulamento do Concurso Literário de Vieira do Minho — 2002**

#### SECÇÃO I

##### Introdução

1.º

O pelouro da Cultura, Educação e Juventude da Câmara Municipal de Vieira do Minho organiza, durante o 2.º semestre de cada ano, um concurso literário destinado a promover a cultura vieirense.

#### SECÇÃO II

##### Objectivos

2.º

São objectivos deste concurso:

- a) Criar e ou consolidar hábitos de leitura;
- b) Criar e ou consolidar hábitos de escrita;
- c) Promover a escrita criativa/valorizar a expressão literária;
- d) Valorizar a cultura vieirense.

#### SECÇÃO III

##### Entidade promotora

3.º

A entidade promotora é a Câmara Municipal de Vieira do Minho — pelouro da Cultura, Educação e Juventude.

#### SECÇÃO IV

##### Objecto

4.º

Este concurso destina-se a promover e a consolidar hábitos de leitura e de escrita criativa, através de uma actividade que estimula um envolvimento efectivo da população.

#### SECÇÃO V

##### Destinários

5.º

O concurso destina-se ao público em geral e que resida no distrito de Braga.

a) O participante assumirá o compromisso de conhecer e cumprir este Regulamento e aceitar as decisões adoptadas pelo pelouro da Cultura, Educação e Juventude, entidade responsável pelo planeamento, coordenação e direcção do concurso.

b) Poderão participar no concurso, portugueses natos ou naturalizados e estrangeiros cuja situação de permanência no País esteja devidamente legalizada e com residência comprovada no distrito de Braga há mais de dois anos até ao dia 31 de Dezembro de 2002.

#### SECÇÃO VI

##### Prémios

6.º

O I Concurso Literário de Vieira do Minho concederá os seguintes prémios:

- 1.º prémio, no valor de 1000 euros, para o melhor texto literário;
- 2.º prémio, no valor de 500 euros, para o segundo melhor texto literário;
- 3.º prémio, no valor de 250 euros, para o terceiro melhor texto literário;
- Prémio para a melhor ilustração, no valor de 125 euros;
- Prémio jovem escritor, para o melhor conto infantil, atribuído a jovens estudantes regulares entre os 12 e 22 anos, no valor de 150 euros.

## SECÇÃO VII

## Entrega das candidaturas

## 7.º

Os trabalhos deverão ser entregues, em mão ou via correio, até às 12 horas do dia 31 de Dezembro do ano a que diz respeito:

- Em mão — na Câmara Municipal de Vieira do Minho, Praça de Guilherme de Abreu, durante o horário de expediente (das 9 às 17 horas);
- Via correio — através de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao vereador do pelouro da Cultura, Educação e Juventude (ver endereço no final do Regulamento);
- Os trabalhos deverão ser enviados ou entregues em envelopes fechados, com indicação do concurso e identificação do autor (nome, data de nascimento, morada e telefone ou telemóvel);
- Não serão aceites trabalhos cuja data de recepção seja posterior à data limite.

## SECÇÃO VIII

## Sobre o trabalho

## 8.º

Modalidade: criação de um texto com referência a Vieira do Minho:

- Podem ser apresentados trabalhos colectivos;
- Cada candidato só pode apresentar um trabalho;
- O trabalho deverá ser inédito, com um mínimo de três páginas e sem limite máximo das mesmas (incluindo ilustrações);
- O trabalho deverá ser escrito em folhas A4, batidas a dois espaços, com tipo de letra Times New Roman, tamanho 12.

## SECÇÃO IX

## Critérios de apreciação

## 9.º

Os critérios de apreciação serão os seguintes:

- Criatividade/inação;
- Qualidade literária;
- Organização;
- Coerência e coesão do texto;
- Obediência às características do género em questão.

## SECÇÃO X

## Júri

## 10.º

Júri do concurso:

- Caberá ao júri decidir sobre os casos omissos neste Regulamento;
- Das decisões do júri não haverá recurso;
- Os membros do júri serão dados a conhecer em momento oportuno.

## SECÇÃO XI

## Direitos de utilização

## 11.º

1 — Os trabalhos não serão devolvidos aos concorrentes.

2 — Os autores autorizam a divulgação e utilização das obras literárias em toda e qualquer actividade promovida pela Câmara Municipal de Vieira do Minho.

**Aviso n.º 163/2003 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Manuel Travessa de Matos, presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho:

Faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público que, na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município de Vieira do Minho, datadas, respectivamente, de 22 de Novembro de 2002 e de 29 de Novembro de 2002, foi aprovado o Regulamento Municipal sobre o Cartão Jovem Municipal.

Tendo o mesmo sido sujeito, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a recolha de sugestões, não se verificou qualquer reclamação ou sugestão.

Deste modo, faz-se público que se encontra aprovado por este município o Regulamento Municipal sobre o Cartão Jovem Municipal.

20 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

## Regulamento do Cartão Jovem Municipal

## Artigo 1.º

## Objectivos

O Cartão Jovem Municipal visa proporcionar aos jovens residentes no concelho de Vieira do Minho, descontos em todos os serviços prestados directamente pela Câmara Municipal.

## Artigo 2.º

## Benefícios

São beneficiários do Cartão Jovem Municipal os jovens com idade compreendida entre os 12 e os 30 anos que residam no concelho de Vieira do Minho.

## Artigo 3.º

## Validade

O Cartão Jovem Municipal é pessoal e intransmissível e tem a validade de um ano, sendo renovável por iguais períodos.

## Artigo 4.º

## Custos

O custo da emissão do Cartão Jovem Municipal será de 2,5 euros, custando a sua renovação 1,75 euros.

## Artigo 5.º

## Informação

No momento da aquisição, os jovens têm direito a que lhes seja facultada uma listagem onde se encontram definidos os descontos a que têm direito, assim como das entidades aderentes.

## Artigo 6.º

## Adesão de outras entidades

Poderão aderir a este cartão todas as empresas e entidades que o pretendam, devendo para isso fazer a sua inscrição na Câmara Municipal, onde será preenchida a proposta de adesão e fornecimento de material identificativo.

## Ficha de Inscrição

## Cartão Jovem Municipal

Câmara Municipal de Vieira do Minho  
Praça Guilherme de Abreu  
4850 – 527 Vieira do Minho  
Telefone: 253649270 Fax: 253700409

Informação			
Titular:			
Data de Nascimento:		Nº B.I.	
Localidade:			
Estado Civil:			
Profissão:			
Habilitações Literárias:			
Estabelecimento de Ensino: *			
Telefone:			
Nº contribuinte:			

## Assinatura do titular do Cartão

\_\_\_\_\_

\* Caso seja estudante.

## Identificação

Nome da Empresa \_\_\_\_\_  
Morada \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_   
Actividade \_\_\_\_\_  
Telefone \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_ Email \_\_\_\_\_  
Nome do Contacto \_\_\_\_\_  
Cargo da Pessoa a Contactar \_\_\_\_\_

## Descontos Concedidos

5 %     10%     15%     20%    Outro: \_\_\_\_\_

## Produtos com Desconto

Todos  
 Enumerar os produtos / serviços

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

Nº de registo		Data de emissão:	
---------------	--	------------------	--

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

**Aviso n.º 164/2003 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submete-se a apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação em *Diário da República*, a proposta de Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem no Concelho de Vila Franca de Xira, aprovada pela Câmara Municipal em 27 de Novembro de 2002, conforme consta do edital n.º 372/02, de 2 de Dezembro, afixado nos Paços do Município em 2 de Dezembro de 2002.

3 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

## Proposta de Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

## Nota justificativa

Dada a inexistência de regulamentação sobre a matéria no município de Vila Franca de Xira, e tendo em conta o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que estabelece o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos, foi elaborado o presente Regulamento, tendo em atenção as potencialidades turísticas do concelho, e pretendendo salvaguardar os interesses dos particulares, nomeadamente os que nos visitam.

É propósito da Câmara Municipal que este Regulamento venha fixar critérios e regras para o exercício da actividade de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, que se regerá pelo presente Regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto do Regulamento Municipal de instalação, funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Devendo os interessados, querendo, dirigir as suas sugestões à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente proposta de Regulamento no *Diário da República*, para discussão, análise e votação, uma vez que a recolha de sugestões decerto irão contribuir para o seu aperfeiçoamento e enriquecimento.

## CAPÍTULO I

## Âmbito

Artigo 1.º

## Tipos

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares que, sendo postos à disposição de turistas, não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho.

Artigo 2.º

## Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

- Hospedarias;
- Casas de hóspedes;
- Quartos particulares.

## Artigo 3.º

**Definições**

1 — São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

2 — São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

3 — São quartos familiares aqueles que integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares de carácter familiar.

## CAPÍTULO II

**Licenciamento**

## Artigo 4.º

**Licenciamento de utilização**

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal.

2 — O pedido de licenciamento é feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

3 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria, e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

4 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo II deste Regulamento.

## Artigo 5.º

**Requisitos gerais**

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança de forma a proporcionarem a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada da luz;
- f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e esgotos;
- g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo I deste Regulamento.

## Artigo 6.º

**Vistorias**

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 4.º deve realizar-se no prazo máximo de 20 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira;
- b) O delegado de saúde concelhio ou o seu adjunto;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Comissão Municipal de Turismo de Vila Franca de Xira;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — A ausência das entidades referidas nas alíneas d) e e), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

5 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

6 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

## Artigo 7.º

**Alvará de licença**

1 — O alvará de licença deverá especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

## CAPÍTULO III

**Exploração e funcionamento**

## Artigo 8.º

**Identificação**

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

## Artigo 9.º

**Arrumação e limpeza**

1 — As unidades de estabelecimentos de hospedagem e de alojamentos particulares, devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Deve ser assegurada a limpeza e a arrumação diária das unidades de alojamento e instalações sanitárias.

3 — As roupas de cama e atalhados devem ser substituídos pelo menos duas vezes por semana e sempre que mude o cliente.

## Artigo 10.º

**Instalações sanitárias**

Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, a unidade deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

## Artigo 11.º

**Zonas comuns**

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

## Artigo 12.º

**Acessos**

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpas e bem conservadas.

## Artigo 13.º

**Segurança**

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de CO<sub>2</sub>;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características «não inflamáveis»;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior do edifício deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

## Artigo 14.º

**Responsável**

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

## Artigo 15.º

**Informação**

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

## Artigo 16.º

**Livro de reclamações**

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

## Artigo 17.º

**Estadia**

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e a respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às doze horas do dia da saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

## Artigo 18.º

**Fornecimentos incluídos no preço**

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo da água, de gás e da electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente, deverá ser feito aquando da entrada ou da saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

## CAPÍTULO IV

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 19.º

**Fiscalização deste Regulamento**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamentos particulares.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

## Artigo 20.º

**Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas neste Regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência de livro de reclamações;
- e) A não afixação dos preços a cobrar;
- f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização.

## Artigo 21.º

**Montante das coimas**

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional aplicável aos trabalhadores da indústria.

## Artigo 22.º

**Sanções acessórias**

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias;

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares.

**CAPÍTULO V**

**Disposições gerais**

Artigo 23.º

**Taxas**

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Vila Franca de Xira.

2 — A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no mencionado Regulamento e Tabela.

Artigo 24.º

**Registo**

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado aos órgãos locais de turismo.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 25.º

**Estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes**

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidos pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 6.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 26.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogados todos os normativos regulamentares municipais e posturas relativos à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 27.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da sua publicação.

**ANEXO 1**

**1 — Elementos para instrução do pedido de licenciamento**

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo;
- b) Comprovativo da legitimidade do requerente para efectuar o pedido;
- c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- d) Planta à escala 1:2000, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento.
- e) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2- Requerimento tipo

Exmª Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

.....(nome do requerente), na qualidade de .....  
(proprietário, usufrutuário, titular de direito de uso, superficiário, mandatário), residente em....., com o bilhete de identidade n.º ..... e contribuinte n.º ..... solicita a V. Exa o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de.....(hospedaria, casa de hóspedes, quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir.

Características:

I- Localização (indicar a morada) \_\_\_\_\_

Na residência do requerente

Em edifício independente

II- Unidades de alojamento

N.º total de quartos de casal

N.º total de quartos duplos

N.º total de quartos simples

III- Instalações sanitárias

N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé, e banheira

N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé, e chuveiro

N.º de casas de banho privadas dos quartos

Dispõem de água quente e fria   (sim/não)

IV- Outras instalações

N.º de salas privadas dos hóspedes

N.º de salas comuns

N.º de salas de refeições

V- Infra-estruturas básicas

Com ligação à rede pública de água   (sim/não)

Com reservatório de água   (sim/não)

Com ligação à rede pública de saneamento   (sim/não)

Com telefone   (sim/não)

VI- Período de funcionamento

Anual  Sazonal  de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (assinalar com X)

Vila Franca de Xira, de \_\_\_\_\_ de 200\_\_

Pede deferimento

(Assinatura do requerente)

## ANEXO II

**Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares**

1 — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

- a) Quarto de casal — 12 m<sup>2</sup>, com a dimensão mínima de 2,70 m;
- b) Quarto duplo — 12 m<sup>2</sup>, com a dimensão mínima de 2,70 m;
- c) Quarto simples — 10,50 m<sup>2</sup>, com a dimensão mínima de 2,40 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- a) Camas;
- b) Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
- c) Iluminação suficiente;
- d) Luzes de cabeceira;
- e) Roupeiro com espelho e cruzetas;
- f) Cadeira ou sofá;
- g) Tomada de electricidade;
- h) Sistemas de ocultação da luz exterior;
- i) Sistemas de segurança nas portas;
- j) Tapetes;
- k) Sistema de aquecimento e de ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento.

2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria.

2.3 — Deve haver um sistema de iluminação de segurança.

2.4 — Deverá existir, pelo menos, um telefone com ligação à rede exterior para uso dos utentes.

2.5 — Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

## ANEXO III

**Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA**

**ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS PARTICULARES**

N.º \_\_\_\_\_ (N.º de registo)

CLASSIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ (Hospedaria/Casas de hóspedes/Quartos particulares)

TITULAR DA LICENÇA \_\_\_\_\_ (nome do titular da licença)

CAPACIDADE DO ALOJAMENTO \_\_\_\_\_ (capacidade máxima de utentes admitidos)

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO \_\_\_\_\_

VISTORIADO EM \_\_\_\_\_ (data da última vistoria)

DATA DE EMISSÃO DO ALVARÁ \_\_\_\_\_

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

## ANEXO IV

**Placa identificativa**

a) Colocar o estabelecimento a que se reporta a placa identificativa: hospedaria, casa de hóspedes ou quartos particulares.

**Edital n.º 16/2003 (2.ª série) — AP.** — *Plano de Pormenor do Espaço do Antigo Barracão do Sal — Póvoa de Santa Iria — Abertura de Inquérito Público.* — Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira:

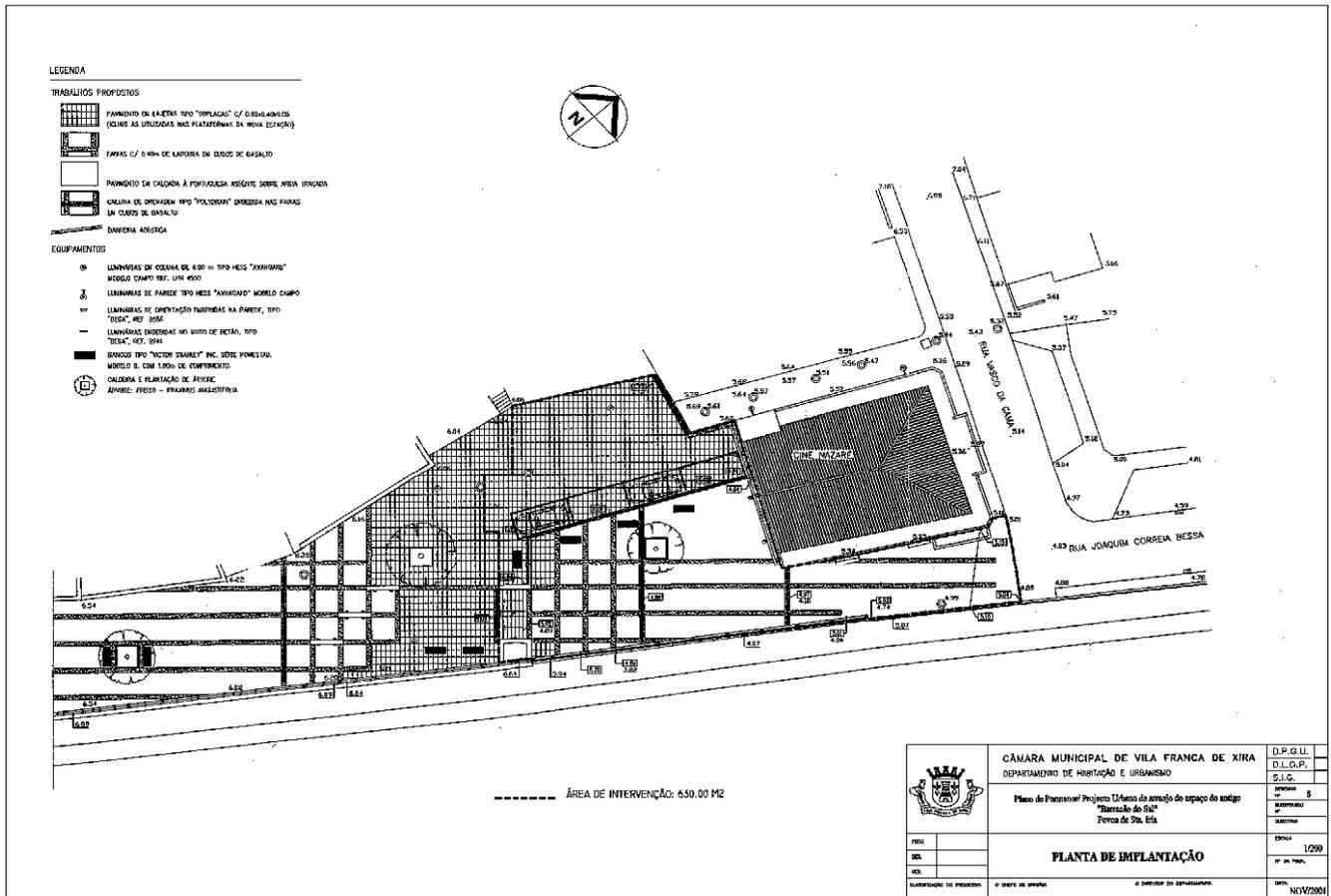
Faz saber que, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal, na sua reunião de 13 de Novembro de 2002, deliberou aprovar o Plano de Pormenor do Espaço do Antigo Barracão do Sal e a abertura de um período de discussão pública, pelo período de 60 dias, a contar após 15 dias úteis da data da primeira publicação, cuja proposta acompanhada dos respectivos pareceres se encontra disponível, para consulta, no Departamento de Habitação e Urbanismo, Rua de Joaquim Pedro Monteiro, 35/37, 2600-165 Vila Franca de Xira.

No âmbito do processo de discussão pública serão consideradas e apreciadas todas as reclamações, observações ou sugestões que, apresentadas por escrito, especificamente se relacionem com a proposta em avaliação, devendo ser dirigidas à presidente da Câmara Municipal, remetidas pelo correio ou entregues nos locais acima indicados durante o período de consulta.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, bem como num jornal de âmbito local e num jornal de âmbito nacional.

E eu, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*, directora do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

22 de Novembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO**

**Edital n.º 17/2003 (2.ª série) — AP.** — Arquitecto Armindo Borges Alves da Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

Torna público que a Câmara Municipal deliberou por unanimidade, em reunião realizada no dia 20 de Novembro de 2002, submeter nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.

O referido documento encontra-se à disposição do público para consulta, nos serviços de atendimento ao público, durante as horas normais de expediente.

24 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Armindo Borges Alves da Costa*.

**Projecto de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.**

**Preâmbulo**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e a Portaria n.º 153/96, do mesmo dia, o Governo da República Portuguesa definiu os princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços e transferiu para os municípios competências em matéria de regulamentação do funcionamento daqueles.

Esta opção justifica-se porque são os municípios quem, por razões de proximidade, melhor conseguirá assegurar e conciliar a defesa dos interesses dos consumidores e dos profissionais do sector. Paralelamente, atentas as exigências crescentes da sociedade moder-

na em matéria de qualidade de vida e lazer, os municípios ao regulamentarem esta matéria poderão cumprir aquela exigência de forma mais rigorosa.

Por outro lado, constatou-se que o regime actualmente aplicável, constante do Regulamento em vigor, carecia de alterações que melhor complementassem o diploma legal que lhe serve de lei habilitante.

Desta forma, e procurando conciliar os interesses da livre iniciativa privada e da actividade económica do concelho, sem descurar o bem-estar e a protecção da segurança e qualidade de vida dos munícipes, a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão entendeu proceder à elaboração de novo dispositivo regulamentar que concilie os interesses presentes.

Assim, ao abrigo das disposições contidas no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), com remissão para o disposto a artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão elaborou o presente Regulamento que foi aprovado em reunião do seu executivo realizada aos 20 de Novembro de 2002.

Foi o mesmo submetido a inquérito público, nos termos previstos a artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, findo o qual foi o presente Regulamento enviado à Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão para apreciação e aprovação, a qual sucedeu aos ... de ... de 2002.

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 20.º, n.º 1, alínea a),

da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, artigos 53.º, n.º 2, alíneas a) e e), assim como 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas, singulares e colectivas, que exerçam actividades comerciais e de prestação de serviços na área do município de Vila Nova de Famalicão

#### Artigo 3.º

##### Objecto

O regime de fixação dos períodos de abertura e de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no município de Vila Nova de Famalicão, rege-se pelo presente Regulamento.

#### Artigo 4.º

##### Classificação dos estabelecimentos comerciais

1 — Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de abertura e funcionamento, os estabelecimentos comerciais classificam-se em cinco grupos.

2 — Integram o primeiro grupo os seguintes estabelecimentos:

- a) Supermercados, mini-mercados e mercearias;
- b) Charcutarias, talhos, peixarias e outras lojas especializadas em produtos alimentares;
- c) Drogarias e perfumarias;
- d) Ourivesarias e relojarias;
- e) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos;
- f) Lojas de vestuário, retrosarias e calçado;
- g) Lavandarias e tinturarias;
- h) Lojas de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
- i) Venda e reparação de veículos automóveis e afins;
- j) Lojas situadas em centros comerciais;
- l) Papelarias e livrarias;
- m) Floristas;
- n) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de filatelia e numismática, artigos de fotografia e cinema, tabacos e afins;
- o) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- p) Galerias de arte e exposições;
- q) Ginásios e afins;
- r) Outros estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

3 — Integram o segundo grupo os seguintes estabelecimentos:

- a) Cafés, cervejarias, pastelarias, confeitarias, cafetarias, casas de chá, gelatarias e estabelecimentos de venda de pão quente;
- b) Restaurantes, marisqueiras, casas de pasto, tabernas, pizzarias, *eat drivers, take away, fast food, snack-bar e self service*;
- c) Salões de jogos;
- d) Lojas de conveniência;
- e) Cinemas, teatros e salas de realização de espectáculos de outra natureza;
- f) Clubes de vídeo;
- g) Estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores.

4 — Integram o terceiro grupo os bares, *pubs* e outros estabelecimentos afins.

5 — Integram o quarto grupo os seguintes estabelecimentos:

- a) As discotecas, clubes nocturnos, cabarés, *boîtes, dancings* e casas de fado;
- b) Outros estabelecimentos análogos devidamente classificados pela Câmara Municipal, sempre que proporcionem espectáculos e ou locais para dançar.

6 — Integram o quinto grupo os seguintes estabelecimentos:

- a) As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas pelo Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril;
- b) Os estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril.

#### Artigo 5.º

##### Regime geral de funcionamento

1 — As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos, consoante o grupo em que estejam incluídos, períodos de abertura e encerramento que não ultrapassem os seguintes limites:

- a) Primeiro grupo — entre as 7 e as 24 horas de todos os dias da semana;
- b) Segundo grupo — entre as 7 e as 24 horas de todos os dias da semana;
- c) Terceiro grupo — entre as 10 e as 24 horas de domingo a quinta-feira, e entre as 10 e as 2 horas do dia imediato de sexta-feira, sábado e véspera de feriados;
- d) Quarto grupo — entre as 12 e as 2 horas de domingo a quinta-feira e entre as 12 e as 4 horas do dia imediato de sexta-feira, sábado e véspera de feriado;
- e) Quinto grupo — entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

2 — Exceptuam-se dos limites estabelecidos na alínea a) do número anterior as farmácias, devidamente escalonadas segundo a legislação aplicável, centros médicos e de enfermagem, clínicas, agências funerárias, parques de estacionamento e estabelecimentos de acolhimento de crianças que podem adoptar horário de funcionamento contínuo.

3 — Exceptuam-se dos limites estabelecidos na alínea b) do número anterior os estabelecimentos daquele grupo situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como as estações de serviço de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente e ainda os cinemas, teatros e salas de realização de espectáculos de outra natureza que podem funcionar até às 2 horas.

4 — Os estabelecimentos com actividades diferenciadas, sem prejuízo do estabelecido para as lojas de conveniência, adoptarão, para cada uma delas, um período de funcionamento de acordo com os limites fixados para o grupo em que as mesmas estejam incluídas.

5 — Aos vendedores ambulantes e todos aqueles que não possuam estabelecimento fixo, só é permitido exercer as respectivas actividades no horário estabelecido para os estabelecimentos do primeiro grupo, salvo os que praticarem tal comércio nas festas e romarias, desde que munidos das respectivas licenças.

6 — Aos feirantes é permitido exercer a respectiva actividade dentro do horário estabelecido para o funcionamento das feiras em que se encontram.

7 — Os estabelecimentos comerciais que funcionem dentro do mercado municipal ficam subordinados ao horário de funcionamento do mesmo.

8 — Após o encerramento do estabelecimento é expressamente proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com excepção dos seus fornecedores, pessoal de limpeza e manutenção.

## Artigo 6.º

**Regime excepcional**

1 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente dos residentes e ou condóminos da área onde se situam os estabelecimentos.

2 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

3 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior em épocas festivas tradicionais, designadamente na época natalícia, carnaval, Páscoa, durante as festas do concelho, a queima das fitas, bem como no período compreendido entre 15 de Julho a 15 de Setembro.

4 — Tal competência poderá ser ainda exercida a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais de natureza turístico-cultural o justifiquem;
- b) Não desrespeitem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

5 — A alteração dos fundamentos que determinaram a autorização de alargamento do horário implica a revogação da autorização concedida, sendo o interessado notificado da proposta de decisão para se pronunciar sobre os fundamentos invocados no prazo de oito dias.

6 — Mantendo-se a decisão de revogação da autorização, deverá o estabelecimento em causa retomar o cumprimento do horário que lhe é aplicável nos termos do artigo 5.º

## Artigo 7.º

**Audiência prévia**

1 — O alargamento e a restrição dos períodos de abertura e funcionamento envolve a audiência prévia da junta de freguesia e da corporação policial com jurisdição na área onde se situa o estabelecimento.

2 — A Câmara Municipal pode, atentas as circunstâncias do caso concreto, ouvir ainda as associações representativas do sector.

## Artigo 8.º

**Mapa de horário**

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, constará obrigatoriamente de impresso modelo próprio, a emitir pela Câmara Municipal, que mencionará o regime de horário.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior deve o requerente apresentar os seguintes documentos:

- a) Alvará de licença ou de autorização de utilização do estabelecimento;
- b) Escritura pública de compra e venda ou contrato de arrendamento, de cessão de exploração, de trespasse ou de comodato;
- c) Declaração de início de actividade ou declaração anual do IRS ou do IRC;
- d) Outros documentos que provem a existência do estabelecimento comercial, bem como a legitimidade do requerente.

3 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento no modelo próprio emitido deve estar afixado em local bem visível do exterior, depois de devidamente autenticado pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

4 — O requerimento para o preenchimento do impresso referido no artigo anterior deve ser feito pelos interessados em caracteres perfeitamente legíveis, sem emendas nem rasuras.

5 — Consideram-se nulos e de nenhum efeito os impressos que não obedeçam ao modelo anexo a este Regulamento, ou não se apresentem preenchidos de acordo com o disposto no número anterior.

## Artigo 9.º

**Alterações e averbamentos**

1 — Importa a emissão de novo horário de funcionamento:

- a) A alteração do local do estabelecimento comercial;
- b) A mudança de proprietário ou explorador;
- c) A alteração dos elementos constantes do mapa de horário de funcionamento do estabelecimento comercial.

2 — No âmbito do disposto no número anterior deve a entidade exploradora proceder à entrega do mapa de horário de funcionamento anteriormente concedido sob pena de não ser emitido novo mapa.

## Artigo 10.º

**Coimas**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 150 euros a 449 euros, para pessoas singulares, e de 449 euros a 15 496 euros, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do presente Regulamento;
- b) De 249 euros a 3741 euros, para pessoas singulares, e de 2494 euros a 24 940 euros, para pessoa colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

## Artigo 11.º

**Normas subsidiárias**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se, subsidiariamente, a legislação aplicável e em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e as Portarias n.ºs 153/96 e 154/96, ambas de 15 de Maio.

## Artigo 12.º

**Norma revogatória**

São revogadas as normas constantes do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Vila Nova de Famalicão aprovado pela Câmara Municipal em 23 de Dezembro de 1996 e pela Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão em 28 de Fevereiro de 1997.

## Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.



# HORÁRIO DE ESTABELECIMENTO

**NOME DO ESTABELECIMENTO:** \_\_\_\_\_  
 (Nome Comercial ou Denominação): \_\_\_\_\_  
**ACTIVIDADE PRINCIPAL:** \_\_\_\_\_  
**ACTIVIDADE ACESSÓRIA:** \_\_\_\_\_  
**PROPRIETÁRIO / FIRMA:** \_\_\_\_\_  
**EXPLORADOR:** \_\_\_\_\_  
**LOCAL DO ESTABELECIMENTO:** \_\_\_\_\_

**ABERTURA** | DIÁRIA: ÀS \_\_\_\_ H \_\_\_\_

**ENCERRAMENTO** | DIÁRIO: ÀS \_\_\_\_ H \_\_\_\_

**INTERMÉDIO:** DAS \_\_\_\_ H \_\_\_\_ ÀS \_\_\_\_ H \_\_\_\_

**FIM-DE-SEMANA:** ÀS \_\_\_\_ H \_\_\_\_

**FERIADOS:** ÀS \_\_\_\_ H \_\_\_\_

**SEMANAL:** \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão  
 em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_

O Presidente da Câmara

Obs: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

**Aviso n.º 165/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara, exarado em 26 de Agosto de 2002, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de 12 meses, com António Gomes, animador desportivo, pelo prazo de um ano, com início em 2 de Dezembro de 2002.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

**Aviso n.º 166/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram renovados, pelo prazo de seis meses, os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Maria Gracinda Gaspar Carvalho — jardineiro, com data de renovação de 1 de Dezembro de 2002.

Maria de La Salette Oliveira Marques Barbosa — jardineiro, com data de renovação de 1 de Dezembro de 2002.

Isabel Maria Figueiral Duarte — auxiliar administrativo, com data de renovação de 1 de Dezembro de 2002.

Cláudia Manuela Santos Serôdio — auxiliar administrativo, com data de renovação de 1 de Dezembro de 2002.

Rosa Maria Bento Lourenço — auxiliar administrativo, com data de renovação de 1 de Dezembro de 2002.

4 de Dezembro de 2002 — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira.*

## JUNTA DE FREGUESIA DA BURACA

**Aviso n.º 167/2003 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia da Buraca de 13 de Novembro de 2002, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Maria da Nazaré da Costa Carvalho Perdigão, com a categoria auxiliar dos serviços gerais, escalão 1, índice 123, a que corresponde o vencimento de 381,71 euros, por mais seis meses, com início a 18 de Dezembro de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Jaime Pereira Garcia.*

**Aviso n.º 168/2003 (2.ª série) — AP.** — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Cristina Maria Pereira Mendonça, na categoria de assistente administrativo, índice 192, com data de início de 25 de Novembro de 2002. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Jaime Pereira Garcia.*

## JUNTA DE FREGUESIA DE FORNOS

**Aviso n.º 169/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro que esta Junta de Freguesia celebrou, por seis meses, contrato de trabalho a termo certo para exercer as funções de auxiliar administrativo com Paulo Jorge de Sousa Xavier Pereira.

2 de Dezembro de 2002. — O Secretário da Junta, *António Augusto Janeiro Pedro.*

**JUNTA DE FREGUESIA DE LORIGA**

**Aviso n.º 170/2003 (2.ª série) — AP.** — *Quadro de pessoal.* — Para efeitos do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 116/84, de 16 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, publica-se o quadro de pessoal, que a Assembleia de Freguesia de Loriga, na sua sessão ordinária de 27 de

Setembro de 2002, sob proposta da Junta de Freguesia tomada por deliberação de 18 do mesmo mês, aprovou o quadro de pessoal da freguesia de Loriga, conforme o quadro I em anexo, que a seguir se publica.

22 de Novembro de 2002. — O Presidente da Junta, *José Manuel Almeida Pinto.*

**QUADRO I**  
**Quadro de pessoal**

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Total do quadro
			Ocupados	Vagos	A criar	
Administrativo .....	Assistente administrativo .....	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo .....			1	1
Auxiliar .....	Auxiliar administrativo .....	—			1	1
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—			1	1
Operário qualificado ..	Pedreiro .....	Operário principal .....			2	1
	Jardineiro .....	Operário principal .....			1	1
Operário semiquali-ficado.	Cantoneiro .....	Operário .....			3	3

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de 27 de Setembro de 2002.

**JUNTA DE FREGUESIA DE RIO MAIOR**

**Aviso n.º 171/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se toma público que, conforme deliberação da Junta de Freguesia de Rio Maior de 30 Setembro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de três meses, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Hélène Maria Wubben Lopes e Isabel Margarida Bernardes do Casal, na categoria de assistente de acção educativa, da área funcional de acção educativa, pertencente ao grupo de pessoal de apoio educativo, escalão 1, índice 192, com início em 1 de Outubro de 2002.

3 de Outubro de 2002. — O Presidente da Junta, *António José Marcelino da Silva.*

**JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA DA DEvesa**

**Edital n.º 18/2003 (2.ª série) — AP.** — Maria Margarida Ferreira Saudade e Silva, presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa, do concelho de Castelo de Vide:

Torna público, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião ordinária da Junta de Freguesia, realizada no dia 13 de Novembro de 2002 e em sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia, no dia 21 de Novembro de 2002, e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que veio alterar a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção, que o Regulamento da Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa, do concelho de Castelo de Vide, do Inventário e Cadastro do Património foi aprovado por unanimidade.

Para constar e devidos efeitos se mandou passar este edital que, depois de assinado, vai ser autenticado com o selo branco em uso nesta Junta de Freguesia.

3 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Junta, *Maria Margarida Ferreira Saudade e Silva.*

**Regulamento do Inventário e Cadastro do Património**

Para dar cumprimento ao disposto nas alíneas *f*) do n.º 1 e *a*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a implementação do novo sistema contabilístico (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 315/2000, as autarquias deverão elaborar o inventário e definir um sistema de controlo interno.

Face a esta legislação, é importante a elaboração de um regulamento que sirva de pilar orientador do património da Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa, de modo que cada sector conheça a sua competência nessa matéria, por forma a obter-se um adequado controlo de todos os bens móveis e imóveis.

O inventário, suporte para um correcto controlo do património, deverá permanecer constantemente actualizado, de modo a permitir conhecer, a qualquer momento, o estado, o valor, a afectação e a localização dos bens.

Assim, com base nas instruções regulamentadoras do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE) e respectivo classificador geral, aplicado à administração local, foi elaborado o presente Regulamento.

**CAPÍTULO I**

**Princípios gerais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, registo, seguros, aumento, abatimento, cessão, transferência, avaliação e gestão do imobilizado corpóreo da freguesia.

2 — Considera-se gestão patrimonial da freguesia a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

## CAPÍTULO II

**Inventário e cadastro**

## Artigo 2.º

**Inventário**

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- Arrolamento — (elaboração de um rol de bens a inventariar);
- Classificação — (repartição dos bens por diversas classes);
- Descrição — (características que identificam o bem);
- Avaliação — (atribuição de um valor ao bem);
- Colocação de marcas — (colocação de etiquetas, nos bens inventariados, com o código que os identifique).

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior serão elaborados os seguintes mapas/fichas, de acordo com o n.º 12 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro:

- 1) Registo de imobilizado incorpóreo;
- 2) Registo de bens imóveis;
- 3) Registo de equipamento básico;
- 4) Registo de equipamento de transporte;
- 5) Registo de ferramentas e utensílios;
- 6) Registo de equipamento administrativo;
- 7) Registo de outro imobilizado corpóreo.

3 — As fichas de inventário serão numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do POCAL, aplicado às autarquias locais, nomeadamente com a classificação orçamental.

## Artigo 3.º

**Cadastro**

Cada bem arrolado tem uma ficha individual — ficha de cadastro — em que é realizado um registo permanente de todas as ocorrências que sobre este existam, desde a sua aquisição ou produção até ao seu abate.

## Artigo 4.º

**Regras gerais de inventariação**

1 — As regras gerais de inventariação devem obedecer às fases seguintes:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil;
- b) Os bens que evidenciem boas condições de funcionamento e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação por parte do executivo, sendo-lhe fixado um novo período de vida útil;
- c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário inicial;
- d) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral, um código de actividade (conforme as actividades constantes no orçamento da autarquia) e um número de inventário, sequencial, que será afixado nos próprios bens;
- e) As alterações e abates verificados no património serão registados na respectiva ficha.

## CAPÍTULO III

**Competências**

## Artigo 5.º

**Junta de Freguesia**

1 — Compete aos serviços administrativos da Junta:

- a) Conhecimento e afectação dos bens da freguesia;
- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, mediante as directrizes indicadas pelo executivo;
- d) Proceder ao inventário anual;

- e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades do serviço;
- f) Manter actualizada a folha de bens.

## CAPÍTULO IV

**Aquisição e registo de propriedade**

## Artigo 6.º

1 — O processo de aquisição dos imóveis da freguesia obedecerá ao regime jurídico em vigor e aos princípios da realização da despesa pública.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Permuta;
- 05 — Locação;
- 06 — Doação;
- 07 — Outros.

## Artigo 7.º

**Registo de propriedade**

Serão registados todos os bens que por lei estão sujeitos a registo de propriedade, nomeadamente imóveis e veículos.

## CAPÍTULO V

**Alienação, abate, cessão e transferência**

## Artigo 8.º

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação.

## Artigo 9.º

**Realização e autorização da alienação**

1 — Compete ao executivo da Junta a elaboração da lista de bens a alienar, que classifiquem de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo.

3 — A alienação de bens imóveis superiores a 200 vezes o índice 100 das carreiras de regime geral da função pública carece de autorização da Assembleia de Freguesia.

## Artigo 10.º

**Abate**

1 — As situações que originam o abate são:

- 01 — Alienação;
- 02 — Furto, incêndios, extravios;
- 03 — Cessão;
- 04 — Declaração de incapacidade do bem;
- 05 — Troca;
- 06 — Transferência.

2 — Os abates ao inventário devem constar de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto;
- 04 — Destruição;
- 05 — Troca;
- 06 — Cessão;
- 07 — Outros.

3 — Nas situações previstas no n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta de Freguesia para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de incapacidade do bem os serviços administrativos deverão apresentar a proposta ao executivo para o seu abatimento.

Artigo 11.º

#### Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado, pela Junta de Freguesia, um auto de cessão.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

### CAPÍTULO VI

Artigo 12.º

#### Furtos, extravios e incêndios

1 — No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades;
- b) Lavrar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os números do inventário.

Artigo 13.º

#### Furtos e incêndios

Elaboração de um relatório onde serão descritos os números de inventário e os respectivos valores.

Artigo 14.º

#### Extravios

1 — Compete ao funcionário informar o executivo da Junta de Freguesia do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista no artigo 13.º só deverá ser efectuada após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio do bem, a Junta deverá ser indemnizada de forma que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo de instauração de processo disciplinar se for caso disso.

### CAPÍTULO VII

#### Seguros

Artigo 15.º

Todos os bens móveis da freguesia deverão ser adequadamente assegurados, competindo tal tarefa aos serviços administrativos, sob directrizes do executivo.

### CAPÍTULO VIII

#### Valorização dos bens

Artigo 16.º

1 — Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos.

2 — O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção.

3 — O custo de aquisição deve ser determinado adicionando ao preço de compra os gastos suportados directamente para o colocar no local de funcionamento.

4 — O custo de produção deve ser determinado adicionando os custos para o produzir e colocar no local de funcionamento.

5 — Caso não seja possível aplicar os critérios de valorimetria, os bens assumem valor zero, até serem alvos de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

6 — Os bens de domínio público são incluídos no activo imobilizado da Junta de Freguesia, desde que geridos por si e sob a sua responsabilidade.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições e entrada em vigor

Artigo 17.º

#### Disposições finais

Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 18.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a publicação no *Diário da República*.

**Edital n.º 19/2003 (2.ª série) — AP.** — Maria Margarida Ferreira Saudade e Silva, presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa, do concelho de Castelo de Vide:

Torna público, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião ordinária da Junta de Freguesia, realizada no dia 13 de Novembro de 2002 e em sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia, no dia 21 de Novembro de 2002, e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que veio alterar a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção, que o Regulamento da Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa, do concelho de Castelo de Vide, do sistema de controlo interno foi aprovado por unanimidade.

Para constar e devidos efeitos se mandou passar este edital que, depois de assinado, vai ser autenticado com o selo branco em uso nesta Junta de Freguesia.

3 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Junta, *Maria Margarida Ferreira Saudade e Silva*.

#### Regulamento do Sistema de Controlo Interno

O Plano Oficial de Contabilidade Pública das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, vem proporcionar às autarquias uma nova ferramenta de gestão. Institui e aprova a reforma da administração autárquica, visando o conhecimento integral e rigoroso da composição do património autárquico.

Como refere aquele diploma legal, o principal objectivo do POCAL é a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos numa contabilidade pública moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio às autarquias locais.

Para implementar o controlo financeiro e disponibilizar informação para os órgãos autárquicos, é necessário o estabelecimento de regras e procedimentos específicos para a execução orçamental, a qual deverá seguir os princípios da mais racional utilização das dotações e da melhor gestão de tesouraria, uma melhor uniformização de critérios de previsão, a obtenção expedita dos elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade nacional e da disponibilização de informação sobre a situação patrimonial de cada autarquia local.

Para isso é necessário proceder à implementação do sistema de controlo interno, abreviadamente SCI, tal como consta do diploma, do qual se estabelecem os normativos, os métodos e os procedimentos de controlo interno.

O SCI que constitui uma das grandes inovações do POCAL, deverá englobar o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os demais métodos e procedimentos susceptíveis de contribuir para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Nestes termos procede-se à organização dos serviços, métodos e controlo interno.

O SCI entra em vigor no dia seguinte à sua apreciação pela respectiva Assembleia de Freguesia.

## Artigo 1.º

**Objecto**

O Regulamento de Controlo Interno do POCAL, doravante designado abreviadamente de RCI-POCAL ou RCI, tem por objectivo estabelecer as regras, métodos e procedimentos de controlo que permitam o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a integridade dos registos contabilísticos e a preparação atempada de informação financeira fiável.

## Artigo 2.º

**Âmbito da aplicação**

1 — O RCI-POCAL é aplicável a todos os serviços da Junta de Freguesia, sendo gerido e coordenado pelo órgão executivo.

2 — Compete ao órgão executivo o acompanhamento directo da implementação e do cumprimento das normas do RCI-POCAL e dos preceitos legais aplicáveis.

3 — Compete aos funcionários administrativos a execução e cumprimento das normas contidas neste Regulamento, sob orientação hierárquica.

## Artigo 3.º

**Execução orçamental**

1 — Na elaboração e execução do orçamento da freguesia de Santa Maria da Devesa, devem ser seguidos os princípios e regras provisionais definidos no POCAL.

2 — A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulados no POCAL, devem conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da freguesia de Santa Maria da Devesa.

## Artigo 4.º

**Abertura e movimento de contas bancárias**

1 — Compete à Junta de Freguesia sob proposta do seu presidente, decidir sobre a abertura de contas tituladas pela Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa.

2 — As contas bancárias acima previstas são movimentadas com duas assinaturas conjuntas, do presidente e do tesoureiro, podendo, qualquer um deles, ser substituído pelo secretário, em caso de falta ou impedimento legal.

## Artigo 5.º

**Meio de pagamento**

1 — Os pagamentos de valor superior a 100 euros são obrigatoriamente feitos por cheque.

2 — Compete aos serviços administrativos emitir as ordens de pagamento com base em documentos externos (facturas ou documentos equivalentes) e internos (deliberações).

3 — As ordens de pagamento são assinadas pelo funcionário dos serviços administrativos que as emite. Posteriormente, são submetidas a despacho do presidente e do tesoureiro, acompanhadas do respectivo cheque.

4 — Cumpridas as formalidades previstas no número anterior, o funcionário procede ao respectivo pagamento.

## Artigo 6.º

**Guarda dos documentos bancários**

1 — Os documentos bancários, incluindo os cheques, preenchidos ou não, ficam à guarda do funcionário dos serviços administrativos.

2 — Os cheques emitidos que venham a ser anulados, serão arquivados sequencialmente, após a indicação «anulado».

## Artigo 7.º

**Local de cobrança de receitas**

Compete aos serviços administrativos proceder à cobrança e registos contabilísticos das receitas.

## Artigo 8.º

**Contas correntes**

Compete aos serviços administrativos manter permanentemente actualizadas as contas correntes abertas nas instituições bancárias, em nome da Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa.

## Artigo 9.º

**Reconciliação bancária**

1 — As reconciliações bancárias serão realizadas no final de cada mês, pelo funcionário dos serviços administrativos.

2 — Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias, estas serão averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar, mediante deliberação do executivo.

3 — Após cada reconciliação bancária, os serviços administrativos analisam a validade dos cheques em trânsito, promovendo, nas situações que o justifiquem, o cancelamento do(s) cheque(s), junto da respectiva instituição bancária, efectuando os necessários registos contabilísticos de regularização.

## Artigo 10.º

**Forma das aquisições**

Compete aos responsáveis dos serviços administrativos promover a aquisição de todos os bens e produtos necessários ao funcionamento dos serviços da Junta, com base na requisição externa ou contrato, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços.

## Artigo 11.º

**Entrega das aquisições**

1 — A entrega dos bens é feita na sede da Junta onde se procede à conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando-se com as respectivas guias de remessa e requisição externa, na qual é aposto carimbo de «recebido».

2 — Os documentos referentes a bens sujeitos a inventariação, são remetidos ao responsável pelo património que promoverá a actualização das existências.

## Artigo 12.º

**Conferência e pagamento da factura**

Nos serviços administrativos são conferidas as facturas que estando em conformidade, são anexadas à ordem de pagamento para processamento da respectiva liquidação.

## Artigo 13.º

**Fichas de imobilizado**

As fichas do imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas pelo funcionário destes serviços administrativos.

## Artigo 14.º

**Inventário de bens duradouros**

O inventário patrimonial inclui todos os bens duradouros e equipamentos, propriedade da Junta de Freguesia e rege-se pelo respectivo Regulamento.

## Artigo 15.º

**Abate de bens**

1 — Sempre que, por qualquer motivo, um bem ou equipamento deixe de ter utilidade, deve o funcionário comunicar tal facto ao superior hierárquico.

2 — Confirmada a inutilidade do bem ou equipamento referido na alínea anterior, será ordenado o abate, elaborando o respectivo documento pelo responsável.

## Artigo 16.º

**Registo de matricial de prédios**

Compete aos serviços administrativos promover a inscrição e registo matricial dos prédios adquiridos pela Junta de Freguesia.

Artigo 17.º

**Responsabilidade pelo uso de bens**

O funcionário é responsável pelos bens e equipamentos que lhe sejam distribuídos para o que subscreverá documento de posse no momento de entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.

Artigo 18.º

**Constituição de fundos de manei**

1 — Em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada a constituição de fundos de manei, correspondendo a cada um, uma parcela orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2 — A constituição e regularização dos fundos de manei constarão de sistema aprovado pelo órgão executivo.

Artigo 19.º

**Violação de normas do RCI**

A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento, sempre que indicie o cometido de infracção disciplinar, dará lugar à imediata instauração do procedimento competente, nos termos previstos no estatuto disciplinar.

Artigo 20.º

**Casos omissos**

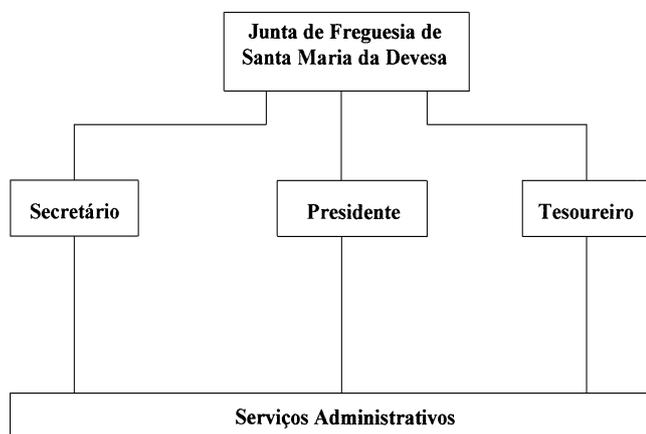
As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente.

Artigo 21.º

**Revogação**

São revogadas todas as disposições regulamentares, actualmente em vigor, na parte que contrariem todas as regras e os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

**ORGANIGRAMA DOS SERVIÇOS**



**JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BRISSOS**

**Aviso n.º 172/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos faz-se público que esta Junta de Freguesia em sua reunião extraordinária realizada no dia 11 de Novembro do ano 2002, deliberou, por unanimidade, proceder à contratação a termo certo, a partir de 25 de Novembro de 2002, pelo prazo de seis meses, com a possibilidade de renovação por igual período, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 404/

91, de 17 de Outubro), por urgente conveniência de serviço, de Sofia Cristina Linhares Nunes, auxiliar administrativo, escalão 1, índice 123. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Manuel dos Reis Guerreiro*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO BAPTISTA**

**Edital n.º 20/2003 (2.ª série) — AP.** — António Joaquim Mira Soldado, presidente da Junta de Freguesia de São João Baptista do concelho de Castelo de Vide:

Torna público, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião ordinária da Junta de Freguesia realizada no dia 12 de Novembro de 2002 e em sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia no dia 25 de Novembro de 2002, e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que veio alterar a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, que o Regulamento da Junta de Freguesia de São João Baptista do Concelho de Castelo de Vide do Sistema de Controlo Interno foi aprovado por unanimidade.

Para constar e devidos efeitos, se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *António Joaquim Mira Soldado*.

**Regulamento do Sistema de Controlo Interno**

O Plano Oficial de Contabilidade Pública das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, vem proporcionar às autarquias uma nova ferramenta de gestão. Institui e aprova a reforma da administração autárquica, visando o conhecimento integral e rigoroso da composição do património autárquico.

Como refere aquele diploma legal, o principal objectivo do POCAL é a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos numa contabilidade pública moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio às autarquias locais.

Para implementar o controlo financeiro e disponibilizar informação para os órgãos autárquicos, é necessário o estabelecimento de regras e procedimentos específicos para a execução orçamental, a qual deverá seguir os princípios da mais racional utilização das dotações e da melhor gestão de tesouraria, uma melhor uniformização de critérios de previsão, a obtenção expedita dos elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade nacional e de disponibilização de informação sobre a situação patrimonial de cada autarquia local.

Para isso é necessário proceder à implementação do Sistema de Controlo Interno, abreviadamente SCI, tal como consta do diploma, do qual se estabelecem os normativos, os métodos e os procedimentos de controlo interno.

O SCI, que constitui uma das grandes inovações do POCAL, deverá englobar o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os demais métodos e procedimentos susceptíveis de contribuir para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Nestes termos procede-se à organização dos serviços, métodos e controlo interno.

O SCI entra em vigor no dia seguinte à sua apreciação pela respectiva Assembleia de Freguesia.

Artigo 1.º

**Objecto**

O Regulamento de Controlo Interno do POCAL, doravante designado abreviadamente de RCI-POCAL ou RCI, tem por objectivo estabelecer as regras, métodos e procedimentos de controlo que permitam o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a integridade dos registos contabilísticos e a preparação atempada de informação financeira fiável.

## Artigo 2.º

**Âmbito da aplicação**

1 — O RCI-POCAL é aplicável a todos os serviços da Junta de Freguesia, sendo gerido e coordenado pelo órgão executivo.

2 — Compete ao órgão executivo o acompanhamento directo da implementação e do cumprimento das normas do RCI-POCAL e dos preceitos legais aplicáveis.

3 — Compete aos funcionários administrativos a execução e cumprimento das normas contidas neste Regulamento, sob orientação hierárquica.

## Artigo 3.º

**Execução orçamental**

1 — Na elaboração e execução do orçamento da Freguesia de São João Baptista, devem ser seguidos os princípios e regras provisionais definidos no POCAL.

2 — A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulados no POCAL, devem conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da freguesia de São João Baptista.

## Artigo 4.º

**Abertura e movimento de contas bancárias**

1 — Compete à Junta de Freguesia sob proposta do seu presidente, decidir sobre a abertura de contas tituladas pela Junta de Freguesia de São João Baptista.

2 — As contas bancárias acima previstas são movimentadas com duas assinaturas conjuntas, do presidente e do tesoureiro, podendo, qualquer um deles, ser substituído pelo secretário, em caso de falta ou impedimento legal.

## Artigo 5.º

**Meio de pagamento**

1 — Os pagamentos de valor superior a 100 euros são obrigatoriamente feitos por cheque.

2 — Compete aos serviços administrativos emitir as ordens de pagamento com base em documentos externos (facturas ou documentos equivalentes) e internos (deliberações).

3 — As ordens de pagamento são assinadas pelo funcionário dos serviços administrativos que as emite. Posteriormente, são submetidas a despacho do presidente e do tesoureiro, acompanhadas do respectivo cheque.

4 — Cumpridas as formalidades previstas no número anterior, o funcionário procede ao respectivo pagamento.

## Artigo 6.º

**Guarda dos documentos bancários**

1 — Os documentos bancários, incluindo os cheques, preenchidos ou não, ficam à guarda do funcionário dos serviços administrativos.

2 — Os cheques emitidos que venham a ser anulados, serão arquivados sequencialmente, após a indicação «anulado».

## Artigo 7.º

**Local de cobrança de receitas**

Compete aos serviços administrativos proceder à cobrança e registos contabilísticos da receitas.

## Artigo 8.º

**Contas correntes**

Compete aos serviços administrativos manter permanentemente actualizadas as contas correntes abertas nas instituições bancárias, em nome da Junta de Freguesia de São João Baptista.

## Artigo 9.º

**Reconciliação bancária**

1 — As reconciliações bancárias serão realizadas no final de cada mês, pelo funcionário dos serviços administrativos.

2 — Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias, estas serão averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar, mediante deliberação do executivo.

3 — Após cada reconciliação bancária, os serviços administrativos analisam a validade dos cheques em trânsito, promovendo, nas situações que o justificarem, o cancelamento do(s) cheque(s), junto da respectiva instituição bancária, efectuando os necessários registos contabilísticos de regularização.

## Artigo 10.º

**Forma das aquisições**

Compete aos responsáveis dos serviços administrativos promover a aquisição de todos os bens e produtos necessários ao funcionamento dos serviços da Junta, com base na requisição externa ou contrato, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços.

## Artigo 11.º

**Entrega das aquisições**

1 — A entrega dos bens é feita na sede da Junta onde se procede à conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando-se com as respectivas guias de remessa e requisição externa, na qual é aposto carimbo de «recebido».

2 — Os documentos referentes a bens sujeitos a inventariação, são remetidos ao responsável pelo património que promoverá a actualização das existências.

## Artigo 12.º

**Conferência e pagamento da factura**

Nos serviços administrativos são conferidas as facturas que estando em conformidade, são anexadas à ordem de pagamento para processamento da respectiva liquidação.

## Artigo 13.º

**Fichas de imobilizado**

As fichas do imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas pelo funcionário destes serviços administrativos.

## Artigo 14.º

**Inventário de bens duradouros**

O inventário patrimonial inclui todos os bens duradouros e equipamentos, propriedade da Junta de Freguesia e rege-se pelo respectivo Regulamento.

## Artigo 15.º

**Abate de bens**

1 — Sempre que, por qualquer motivo, um bem ou equipamento deixe de ter utilidade, deve o funcionário comunicar tal facto ao superior hierárquico.

2 — Confirmada a inutilidade do bem ou equipamento referido na alínea anterior, será ordenado o abate, elaborando o respectivo documento pelo responsável.

## Artigo 16.º

**Registo de matricial de prédios**

Compete aos serviços administrativos promover a inscrição e registo matricial dos prédios adquiridos pela Junta de Freguesia.

## Artigo 17.º

**Responsabilidade pelo uso de bens**

O funcionário é responsável pelos bens e equipamentos que lhe sejam distribuídos para o que subscreverá documento de posse no momento de entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.

Artigo 18.º

**Constituição de fundos de manei**

1 — Em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada a constituição de fundos de manei, correspondendo a cada um, uma parcela orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2 — A constituição e regularização dos fundos de manei constará de sistema aprovado pelo órgão executivo.

Artigo 19.º

**Violação de normas do RCI**

A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento, sempre que indici o cometido de infracção disciplinar, dará lugar à imediata instauração do procedimento competente, nos termos previstos no estatuto disciplinar.

Artigo 20.º

**Casos omissos**

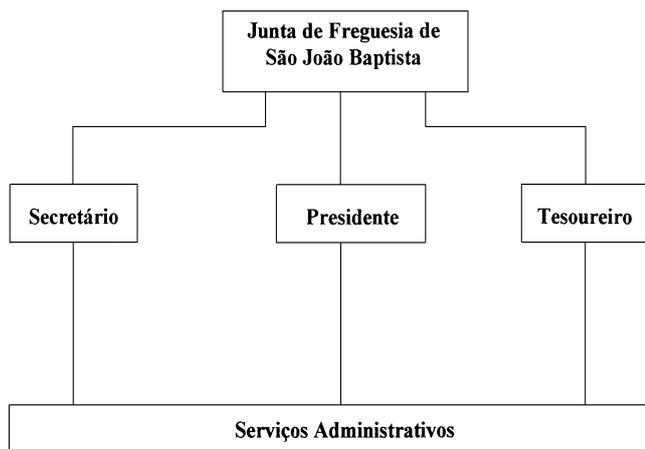
As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente.

Artigo 21.º

**Revogação**

São revogadas todas as disposições regulamentares, actualmente em vigor, na parte que contrariem todas as regras e os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

**ORGANIGRAMA DOS SERVIÇOS**



**Edital n.º 21/2003 (2.ª série) — AP.** — António Joaquim Mira Soldado, presidente da Junta de Freguesia de São João Baptista do concelho de Castelo de Vide:

Torna público, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião ordinária da Junta de Freguesia realizada no dia 12 de Novembro de 2002 e em sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia no dia 25 de Novembro de 2002, e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que veio alterar a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, que o Regulamento da Junta de Freguesia de São João Baptista do Concelho de Castelo de Vide do Inventário e Cadastro do Património foi aprovado por unanimidade

Para constar e devidos efeitos, se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *António Joaquim Mira Soldado*.

**Regulamento de Inventário e Cadastro do Património**

Para dar cumprimento ao disposto nas alíneas f) do n.º 1 e a) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a implementação do novo sistema contabilístico (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 315/2000, as autarquias deverão elaborar o inventário e definir um sistema de controlo interno.

Face a esta legislação, é importante a elaboração de um regulamento que sirva de pilar orientador do património da Junta de Freguesia de São João Baptista, de modo que cada sector conheça a sua competência nessa matéria, por forma a obter-se um adequado controlo de todos os bens móveis e imóveis.

O inventário, suporte para um correcto controlo do património, deverá permanecer constantemente actualizado, de modo a permitir conhecer, a qualquer momento, o estado, o valor, a afectação e a localização dos bens.

Assim, com base nas instruções regulamentadoras do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE) e respectivo classificador geral, aplicado à administração local, foi elaborado o presente Regulamento.

**CAPÍTULO I**

**Princípios gerais**

Artigo 1.º

**Âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, registo, seguros, aumento, abatimento, cessão, transferência, avaliação e gestão do imobilizado corpóreo da freguesia.

2 — Considera-se gestão patrimonial da freguesia a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

**CAPÍTULO II**

**Inventário e cadastro**

Artigo 2.º

**Inventário**

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- Arrolamento — (elaboração de um rol de bens a inventariar);
- Classificação — (repartição dos bens por diversas classes);
- Descrição — (características que identificam o bem);
- Avaliação — (atribuição de um valor ao bem);
- Colocação de marcas — (colocação de etiquetas, nos bens inventariados, com o código que os identifique).

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior serão elaboradas os seguintes mapas/fichas, de acordo com o n.º 12 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro:

- 1) Registo de imobilizado incorpóreo;
- 2) Registo de bens imóveis;
- 3) Registo de equipamento básico;
- 4) Registo de equipamento de transporte;
- 5) Registo de ferramentas e utensílios;
- 6) Registo de equipamento administrativo;
- 7) Registo de outro imobilizado corpóreo.

3 — As fichas de inventário serão numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do POCAL, aplicado às autarquias locais, nomeadamente com a classificação orçamental.

Artigo 3.º

**Cadastro**

Cada bem arrolado tem uma ficha individual — ficha de cadastro — em que é realizado um registo permanente de todas as ocorrências que sobre este existam, desde a sua aquisição ou produção até ao seu abate.

## Artigo 4.º

**Regras gerais de inventariação**

1 — As regras gerais de inventariação devem obedecer às fases seguintes:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil;
- b) Os bens que evidenciem boas condições de funcionamento e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação por parte do executivo, sendo-lhe fixado um novo período de vida útil;
- c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário inicial;
- d) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral, um código de actividade (conforme as actividades constantes no orçamento da autarquia) e um número de inventário, sequencial, que será afixado nos próprios bens;
- e) As alterações e abates verificados no património serão registados na respectiva ficha.

## CAPÍTULO III

**Competências**

## Artigo 5.º

**Junta de Freguesia**

1 — Compete aos serviços administrativos da Junta:

- a) Conhecimento e afectação dos bens da freguesia;
- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, mediante as directrizes indicadas pelo executivo;
- d) Proceder ao inventário anual;
- e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades do serviço;
- f) Manter actualizada a folha de bens.

## CAPÍTULO IV

**Aquisição e registo de propriedade**

## Artigo 6.º

1 — O processo de aquisição dos imóveis da freguesia obedecerá ao regime jurídico em vigor e aos princípios da realização da despesa pública.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Permuta;
- 05 — Locação;
- 06 — Doação;
- 07 — Outros.

## Artigo 7.º

**Registo de propriedade**

Serão registados todos os bens que por lei estão sujeitos a registo de propriedade, nomeadamente imóveis e veículos.

## CAPÍTULO V

**Alienação, abate, cessão e transferência**

## Artigo 8.º

1 — A alienação dos bens pertencentes ao immobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação.

## Artigo 9.º

**Realização e autorização da alienação**

1 — Compete ao executivo da Junta a elaboração da lista de bens a alienar, que classifiquem de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo.

3 — A alienação de bens imóveis superiores a 200 vezes o índice 100 das carreiras de Regime Geral da Função Pública carece de autorização da Assembleia de Freguesia.

## Artigo 10.º

**Abate**

1 — As situações que originam o abate são:

- 01 — Alienação;
- 02 — Furto, incêndios, extravios;
- 03 — Cessão;
- 04 — Declaração de incapacidade do bem;
- 05 — Troca;
- 06 — Transferência.

2 — Os abates ao inventário devem constar de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto;
- 04 — Destruição;
- 05 — Troca;
- 06 — Cessão;
- 07 — Outros.

3 — Nas situações previstas no n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta e Freguesia para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de incapacidade do bem os serviços administrativos deverão apresentar a proposta ao executivo para o seu abatimento.

## Artigo 11.º

**Cessão**

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado, pela Junta de Freguesia, um auto de cessão.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

## CAPÍTULO VI

## Artigo 12.º

**Furtos, extravios e incêndios**

1 — No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades;
- b) Lavrar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os números do inventário.

## Artigo 13.º

**Furtos e incêndios**

Elaboração de um relatório onde serão descritos os números de inventário e os respectivos valores.

## Artigo 14.º

**Extravios**

1 — Compete ao funcionário informar o executivo da Junta de Freguesia do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista no artigo 13.º só deverá ser efectuada após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio do bem, a Junta deverá ser indemnizada de forma que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo de instauração de processo disciplinar se for caso disso.

**CAPÍTULO VII**

**Seguros**

Artigo 15.º

Todos os bens móveis da freguesia deverão ser adequadamente assegurados, competindo tal tarefa aos serviços administrativos, sob diretrizes do executivo.

**CAPÍTULO VIII**

**Valorização dos bens**

Artigo 16.º

1 — Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos.

2 — O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção.

3 — O custo de aquisição deve ser determinado adicionando ao preço de compra os gastos suportados directamente para o colocar no local de funcionamento.

4 — O custo de produção deve ser determinado adicionando os custos para o produzir e colocar no local de funcionamento.

5 — Caso não seja possível aplicar os critérios de valorimetria, os bens assumem valor zero até serem alvos de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

6 — Os bens de domínio público são incluídos no activo imobilizado da Junta de Freguesia, desde que geridos por si e sob a sua responsabilidade.

**CAPÍTULO IX**

**Disposições e entrada em vigor**

Artigo 17.º

**Disposições finais**

Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a publicação no *Diário da República*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE SOBREDA**

**Aviso n.º 173/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que por deliberação da Assembleia de Freguesia de 30 de Junho de 2002, foi aprovada a proposta de alteração global do quadro de pessoal na sequência da sua aprovação em reunião do executivo da Junta de Freguesia de 5 de Junho de 2002.

Este quadro substitui o publicado no *Diário de República* n.º 250, 2.ª série, de 20 de Outubro de 1990.

2 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Junta, *Maria Manuela Batista Colaço Santos Lopes*.

**Quadro de pessoal**

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, e de acordo com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalões								Lugares		
		1	2	3	4	5	6	7	8	Pre-vistos	Ocupados	Vagos
Administrativo .....	Chefe de secção .....	330	350	370	400	450	460	—	—	1	0	1
	Assistente administrativo especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—	5	3	2
	Assistente administrativo principal .....	215	225	235	245	260	280	—	—			
	Assistente administrativo .....	192	202	210	220	230	240	—	—			
Operário qualificado ..	Operário principal .....	197	207	215	230	245	—	—	—	5	1	4
	Operário .....	137	146	155	165	177	192	207	225			
Pessoal auxiliar .....	Auxiliar de serviços gerais .....	123	132	141	150	165	177	192	207	2	1	1
	Cantoneiro de limpeza .....	150	160	174	187	207	220	—	—	4	0	4

Aprovado por unanimidade em reunião do executivo de 5 de Junho de 2002.

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA**

**Aviso n.º 174/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com a deliberação do conselho de administração de 16 de Outubro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de

Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por um período de seis meses, com efeitos desde 17 de Outubro de 2002, com Micaela Flamínio da Silva, para o exercício de funções de secretariado, com a categoria de assistente administrativo.

21 de Novembro de 2002. — O Vogal do Conselho de Administração, *Luis Patrício*.

## APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.

N.º 2 — Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.

N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.



### DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)**

**€ 4,29**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64